PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Mestrado em Direito

Aldo Kawamura Almeida

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSOS DO ÓDIO NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO: parâmetros Interpretativos à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Belo Horizonte
2025

Aldo Kawamura Almeida

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSOS DO ÓDIO NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO: parâmetros Interpretativos à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais através do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minhas e Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso (MPMT), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Dr. José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior.

Área de concentração: Constitucionalismo Democrático.

Belo Horizonte

2025

FICHA CATALOGRÁFICA
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Almeida, Aldo Kawamura
A447l A liberdade de expressão e discursos do ódio no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro: parâmetros interpretativos à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Aldo Kawamura Almeida. Belo Horizonte, 2025.
143 f.

Orientador: José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Dworkin, Ronald, 1931-2013. 2. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF) - Jurisprudência. 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos - Jurisprudência. 4. Liberdade de expressão. 5. Discurso de ódio. 6 Teoria do direito. 7. Direito - Filosofia. I. Baracho Júnior, José Alfredo de Oliveira. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 342.727

Ficha catalográfica elaborada por Daniela Luzia da Silva Gomes - CRB 6/2505

Aldo Kawamura Almeida

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSOS DO ÓDIO NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO: parâmetros Interpretativos à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais através do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minhas e Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso (MPMT), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

_____

Prof. Dr. José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior - PUC Minas (Orientador)

_____

Prof. Dr. Flávio Couto Bernardes - PUC Minas (Banca Examinadora)

_____

Prof. Dr. Antônio Sérgio Cordeiro Piedade - UFMT (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 11 de julho de 2025.

AGRADECIMENTOS

Toda pessoa é como um rio — em constante movimento, transformação e aprendizado. E, assim como o rio nunca é o mesmo a cada novo encontro, também nós não somos os mesmos depois de cada pessoa que cruza nosso caminho. Na vida, cada encontro deixa marcas: cada pessoa leva um pouco de nós e deixa um pouco de si. Esse fluxo contínuo de trocas é o que dá sentido à jornada.

Nesta caminhada, sou profundamente grato a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este trabalho se tornasse possível.

Aos **meus pais** Sebastião Almeida e Satie Kawamura Almeida, agradecimento pelo dom da vida. Aos **irmãos** Ronaldo e Marcelo, o agradecimento pela boas lembranças da infância adolescência. À **Camila,** por me proporcionar o maior amor que um ser humano pode ter, o filho. Ao **Lorenzo,** meu primogênito, meu herdeiro, minha razão de viver, o amor incondicional mais puro que seres racionais podem viver.

Ao **Ministério Público do Mato Grosso**, instituição à qual pertenço com orgulho, por ter proporcionado a mim e a outros colegas a oportunidade singular de integrar um dos mais conceituados programas de pós-graduação em Direito do país (PUC/MG). Essa oportunidade de se tornar mestres em Direito, viabilizada pelo Ministério Público, representa mais do que um investimento institucional: é um gesto de confiança na formação contínua de seus membros e no aprimoramento do serviço público.

Ao meu **orientador**, **Professor Dr.** José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, minha sincera gratidão pela orientação segura, pelas provocações intelectuais e pela confiança constante. Seu conhecimento e generosidade acadêmica foram fundamentais neste percurso.

Aos **24 amigos Promotores e Promotoras de Justiça**, companheiros de caminhada e profissão, com quem compartilho o compromisso com a Justiça e que, com suas experiências e vivências, enriqueceram não apenas minha prática, mas também minha visão de mundo. Nas aulas que ocorrem no prédio da Promotoria da Capital Cuiabá tornaram os debates mais ricos, instigantes e humanos. Cada aula,

cada conversa, cada discordância respeitosa fez de mim um profissional e um ser humano melhor.

A todos vocês, que como águas que correm, passaram por minha vida durante esse período, deixo meu mais sincero agradecimento. Levo cada um em mim — e sigo em frente, já transformado.

RESUMO

A presente dissertação examina os limites da liberdade de expressão diante de manifestações que possam ser classificadas como discursos de ódio, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em diálogo com Ronald Dworkin. Parte-se da premissa de que a liberdade de expressão constitui um direito fundamental, essencial para o pluralismo, a democracia e a autonomia individual, mas que, em determinadas circunstâncias, pode entrar em conflito com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. O trabalho investiga se e em que medida o Estado pode restringir manifestações ofensivas ou discriminatórias sem comprometer o núcleo essencial desse direito. O primeiro capítulo trata dos fundamentos normativos da liberdade de expressão no plano constitucional e internacional, valorizando sua posição privilegiada dentro da arquitetura dos direitos fundamentais, bem como a sua classificação como direito em sentido forte, numa concepção dworkiniana de “levar os direitos a sério”. O segundo capítulo analisa criticamente o conceito de discurso de ódio, evidenciando os riscos de definições amplas e imprecisas, estabelecendo uma distinção entre discursos de ódio em sentido amplo e estrito e discorrendo sobre a sua responsabilização. O terceiro capítulo examina a jurisprudência do STF e da Corte IDH, no tocante à liberdade de expressão e os julgados envolvendo discursos de ódio, com estudo da máxima da proporcionalidade de Roberto Alexy para solucionar as colisões entre princípios. Para ao final, tecer críticas à jurisprudência do STF nos casos envolvendo discursos de ódio. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática e analítica, valendo-se de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e análise argumentativa. Ao final, conclui-se ser possível compatibilizar a proteção qualificada da liberdade de expressão com a vedação ao discurso de ódio, desde que seja o definido ou redefinido o conceito de discursos de ódio, fixando-se parâmetros objetivos para a sua caracterização.

Palavras-chave: liberdade de expressão; discursos de ódio; direito em sentido forte; Dworkin; jurisprudência do STF sobre discurso de ódio.

ABSTRACT

This dissertation examines the limits of freedom of expression in the face of manifestations that may be classified as hate speech, in light of the jurisprudence of the Brazilian Federal Supreme Court (STF) and the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), in dialogue with Ronald Dworkin. It is based on the premise that freedom of expression is a fundamental right, essential to pluralism, democracy, and individual autonomy, but which, in certain circumstances, may conflict with other fundamental rights, such as human dignity and equality. The research investigates whether, and to what extent, the State may restrict offensive or discriminatory expressions without compromising the essential core of this right. The first chapter addresses the normative foundations of freedom of expression in both constitutional and international law, emphasizing its privileged position within the structure of fundamental rights, as well as its classification as a strong right, according to Dworkin's conception of "taking rights seriously." The second chapter critically analyzes the concept of hate speech, highlighting the risks of broad and imprecise definitions, establishing a distinction between hate speech in a broad and strict sense, and discussing the legal responsibility arising from such speech. The third chapter examines the jurisprudence of the STF and the IACtHR concerning freedom of expression and rulings involving hate speech, with special attention to Robert Alexy's principle of proportionality as a method for resolving conflicts between competing principles. Finally, the study offers a critique of the STF's case law on hate speech. The research adopts a qualitative approach of a theoretical-dogmatic and analytical nature, relying on bibliographic, jurisprudential, and argumentative analysis. It concludes that it is possible to reconcile a qualified protection of freedom of expression with the prohibition of hate speech, provided that the concept of hate speech is defined or redefined with clear and objective parameters for its characterization.

Keywords: freedom of expression; hate speech; right in a strong sense; Dworkin; Brazilian Supreme Court case law on hate speech.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....10

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UM DIREITO EM SENTIDO FORTE?……14
2.1 A liberdade de expressão nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, no Direito Constitucional e Infraconstitucional……..19
2.2 A liberdade de expressão como um direito preferencial……...30
2.3 A liberdade de expressão como um direito em sentido forte na teoria de Ronald Dworkin……35

3 DISCURSOS DE ÓDIO NA CONTEMPORANEIDADE E A SUA NECESSÁRIA (RE)DEFINIÇÃO……41
3.1 Discursos de ódio na legislação internacional……44
3.2 Discursos de ódio na legislação nacional……48
3.3 Discursos de ódio em sentido amplo……..54
3.4 Discursos de ódio em sentido estrito……58
3.5 Consequências dos discursos de ódio e a necessidade de sua (re)definição……..64
3.5.1 Responsabilidade penal do discurso de ódio……..……...67
3.5.2 Responsabilidade civil do discurso de ódio……..……..72

4 ESTABELECENDO LIMITES AOS CONCEITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS……77
4.1 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre liberdade de expressão e discursos de ódio……...77
4.2 Posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a liberdade de expressão e discursos de ódio……101
4.3 A teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy e sua aplicação no enfrentamento à limitação à liberdade de expressão em face dos discursos de ódio……109
4.4 Levando os direitos a sério: liberdade de expressão e os discursos de ódio à luz dos parâmetros jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – um diálogo com Dworkin……..118

5 CONCLUSÃO……...133

REFERÊNCIAS……...136

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, todo Estado que se considera democrático confere à liberdade de expressão uma importância ímpar, consagrando-a como um direito fundamental, reconhecendo-a como um princípio jurídico. É considerada um pilar indispensável para o debate público, o pluralismo e a autonomia individual.

No Brasil, com o fim da ditadura militar, a Constituição Federal de 1988 reafirmou a liberdade de expressão como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, vedando qualquer forma de censura (art. 220, §2º, da CF). Ao mesmo tempo, estabeleceu mandamentos para punir condutas discriminatórias, como o racismo (art. 5º, XLII, da CF), buscando equilibrar o pluralismo de ideias com a proteção da dignidade humana. Assim, a Carta Magna garante a livre manifestação do pensamento, mas impõe limites quando há violação de direitos fundamentais.

No entanto, o crescimento dos discursos de ódio nos espaços públicos e digitais tem provocado tensões significativas no âmbito jurídico e filosófico, especialmente quanto aos limites legítimos da liberdade de expressão. Diante dessa tensão, torna-se necessário refletir sobre como os ordenamentos jurídicos devem lidar com manifestações potencialmente ofensivas, discriminatórias ou violentas sem comprometer o valor fundamental da liberdade de expressão.

Nesse contexto, a análise dos discursos de ódio ganha relevância como elemento limitador da liberdade de expressão. Os discursos de ódio voltados à promoção da violência devem ser coibidos e reprimidos, eis que não estão amparados pela liberdade de expressão. A problemática surge quando uma manifestação, ainda que dotada de intolerância ou discriminação, não tem a finalidade precípua de incitar diretamente ao ódio, tampouco promover a violência contra os grupos estigmatizados.

Neste contexto, a presente pesquisa busca examinar o seguinte problema central: em que medida a liberdade de expressão deve ser preservada diante de manifestações que possam ser classificadas como discursos de ódio?

Parte-se da hipótese de que, embora a repressão a discursos de ódio seja legítima em determinadas circunstâncias, há um risco crescente de que tais restrições sejam ampliadas de modo a comprometer o núcleo essencial da liberdade

de expressão. Nesse sentido, há necessidade de definir ou redefinir o conceito de discurso de ódio, com intuito de conferir segurança jurídica.

A presente dissertação propõe-se a enfrentar essa tensão teórica e prática, com base em uma perspectiva que valoriza a liberdade de expressão como um direito em sentido forte, nos termos formulados por Ronald Dworkin. A partir da compreensão de que esse direito ocupa uma posição privilegiada dentro da arquitetura dos direitos fundamentais, será analisado se – e em que medida – ele pode ou deve ceder diante da proibição do discurso de ódio, especialmente quando este se apresenta como uma ameaça à dignidade de grupos vulneráveis e à igualdade material no espaço público.

O primeiro capítulo da dissertação tem por objetivo examinar os fundamentos normativos e constitucionais da liberdade de expressão, com especial atenção ao seu papel dentro da estrutura do Estado Democrático de Direito. Parte sua análise da liberdade de expressão no Tratados Internacionais de Direitos Humanos, no Direito Constitucional e no Infraconstitucional para, após, discorrer que a liberdade de expressão ocupa posição privilegiada na teoria dos direitos fundamentais, o que permite, ao final, considerá-la como um direito em sentido forte com base na teoria de Dworkin.

O segundo capítulo se debruça sobre o conceito de discursos de ódio, evidenciando sua complexidade conceitual e os riscos envolvidos em sua definição normativa. Partindo de uma análise crítica da literatura contemporânea, da legislação nacional e internacional, busca-se delimitar de forma clara os elementos estruturais que distinguem o discurso de ódio de outras formas de expressão ofensiva ou controversa, de modo a evitar restrições arbitrárias ou desproporcionais à liberdade de expressão.

No terceiro e último capítulo, analisa-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de identificar os critérios utilizados por esses tribunais para conciliar a proteção à liberdade de expressão com a proibição dos discursos de ódio. A análise se concentra na forma como esses tribunais enfrentam casos paradigmáticos envolvendo manifestações potencialmente discriminatórias, com base no postulado da proporcionalidade, atentando-se à construção argumentativa que justifica a imposição (ou não) de limites à liberdade de expressão, levando-se em conta que a liberdade de expressão é um direito em sentido forte, que somente deva ceder em

prejuízo de outro direito igualmente digno de outrem. De forma explícita e implícita as Cortes têm se valido do postulado da proporcionalidade para a solução da colisão do princípio da liberdade de expressão com outros princípios.

Ao final, pretende-se demonstrar que é possível compatibilizar a proteção qualificada da liberdade de expressão com a vedação de discursos de ódio, desde que se adotem critérios jurídicos estritos, fundamentados em princípios constitucionais e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A abordagem adotada visa contribuir para uma dogmática constitucional que reafirme a centralidade da liberdade de expressão, sem ignorar os desafios jurídicos impostos pelas novas formas de comunicação e pelas dinâmicas de exclusão presentes na sociedade contemporânea.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática e analítica, com foco na interpretação e sistematização de normas, princípios e decisões jurídicas. A opção pela abordagem qualitativa justifica-se pela natureza do objeto de estudo, que envolve a análise conceitual e normativa da liberdade de expressão e sua possível limitação diante de discursos de ódio. Busca-se, com isso, compreender os fundamentos, limites e aplicações práticas desse direito no contexto do Estado Democrático de Direito, à luz do pensamento jurídico contemporâneo.

Do ponto de vista técnico, serão utilizadas as seguintes estratégias metodológicas: a) pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos científicos e outros documentos acadêmicos de autores nacionais e estrangeiros que tratem dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, discursos de ódio e ponderação de princípios; b) pesquisa jurisprudencial (documental), especialmente voltada à análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que permita observar como esses tribunais têm interpretado e aplicado os conceitos de liberdade de expressão e discurso de ódio em casos concretos; c) análise hermenêutica e argumentativa, orientada pela racionalidade jurídica e pela aplicação do método da ponderação, visando compreender os fundamentos utilizados nas decisões judiciais e sua compatibilidade com os referenciais teóricos adotados.

Essa metodologia permitirá avaliar a coerência e a consistência das decisões judiciais com os princípios constitucionais e com o modelo de Estado Democrático

de Direito, contribuindo para a construção de critérios normativos mais precisos para a limitação legítima da liberdade de expressão.

A investigação terá como marco teórico o pensamento de Ronald Dworkin – a teoria dos direitos como "direitos em sentido forte" – em diálogo com a teoria dos direitos fundamentais formulada por Robert Alexy. Tais referenciais teóricos fornecerão a base para examinar os conflitos normativos entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UM DIREITO EM SENTIDO FORTE?

Na atualidade, a liberdade de expressão é um direito em sentido forte, oponível contra o Estado, sendo um direito do indivíduo que o governo não pode restringir com mera justificação de bem-estar geral, conforme afirma Dworkin[1]. Porém, esse é um pensamento recente. Retornando no tempo e saindo do estado da barbárie, o primeiro recorte interessante do tema na história radica no uso desta liberdade comunicativa para a defesa e a coexistência de diversas religiões em dada comunidade, garantindo-se o direito à liberdade de culto e de consciência. O combate à intolerância religiosa pode ser mencionado como germe da liberdade de expressão[2].

O filósofo John Locke[3], no Século XVII, em "Carta Acerca da Tolerância", discorrendo sobre a possibilidade de atuação do Estado - denominado por ele de magistrado –, afirmava que a *tolerância* aos defensores de opiniões opostas em matéria religiosa estava de acordo com o Evangelho. Seria, inclusive, monstruoso o homem ser cego diante de uma luz tão clara. Mais adiante, propugna que "todo homem tem o direito de admoestar, exortar, convencer a outrem do erro e persuadi-lo através do raciocínio a aceitar sua opinião […]"[4].

Observa-se que a liberdade de pensamento, neste caso de filosofar sobre o pensamento religioso, somente pode se desenvolver na sua integralidade sobre uma luz tão clara, na medida em que os pensadores puderam exprimir sua ideia de forma livre, sem o *receio* do arbítrio estatal. Uma sociedade que não permite a manifestação livre, destemida e enérgica de pensamentos, não está apta a se desenvolver.

Não há pensamento sem expressão. A liberdade de pensamento e de expressão constituem uma unidade, o pensamento não existe se confinado à intimidade dos indivíduos[5]. A liberdade de expressão garante e promove a liberdade

---

1 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 294.
2 ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio:** por que devemos tolerar ideias odiosas? Belo Horizonte: Dialética, 2019. p. 23.
3 LOCKE, John. **Carta Acerca da Tolerância.** Coleção os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 2
4 LOCKE, John. **Carta Acerca da Tolerância.** Coleção os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 4
5 BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Liberdade de Expressão e Grandes Mídias. In. MATANZAZ, Sara. **Direito Penal dos Silenciados.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

de consciência. Dispõe a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 26 de agosto de 1789, na França, sobre as opiniões religiosas:

> Artigo 10º- Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.
> Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei[6].

É importante pontuar, contudo, que a defesa enérgica da liberdade de expressão como direito fundamental, como uma legítima liberdade, somente ocorre mais adiante. No século XIX, John Stuart Mill[7] desenvolve a ideia de livre mercado de ideias, de livre circulação de pensamentos. Para este autor, não há sociedade livre se não se respeitam as liberdades, como as de *pensamento* e de *exprimir opiniões*. E é inseparável a liberdade de consciência e a de expressão.

Na perspectiva de Mill[8], as ideias, ainda que erradas e isoladas, não devem ser impedidas de serem expressas. É um mal impedir a expressão de uma opinião, pois não permite à geração posterior conhecê-la. É possível que a opinião que tenta se suprir seja certa, pois as pessoas não são infalíveis. E impor silêncio a uma discussão é se considerar infalível.

Alguns acreditam que a liberdade de expressão é um dogma herdado do Iluminismo de forma equivocada. Karl Max lecionava que os direitos liberais existiam para proteger os interesses da burguesia em vez dos interesses permanentes da humanidade. Em verdade, a liberdade de expressão não visa proteger poderosos, seja sob a perspectiva política ou econômica[9].

A liberdade de expressão tem um valor especial em uma sociedade democrática. Com efeito, em um regime de democracia, o Estado tem o interesse em ouvir e contestar um amplo leque de ideias e pensamentos, ainda quando as posições manifestadas sejam política, moral ou pessoalmente ofensivas. Ainda, os

---

6 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Admitidos pela Convenção Nacional em 1793 e afixada no lugar das suas reuniões. Disponível em: https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM4SS44Declara__o%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20do%20Cidad_o.docx%201793.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024.
7 MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes de Bolso. 2019. p. 38-39.
8 MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes de Bolso. 2019. p. 44-45.
9 WARBURTON, Nigel. **Liberdade de Expressão:** uma breve introdução. São Paulo: Dialética, 2020. p. 13.

membros de uma sociedade também têm interesse que um número elevado de cidadãos sejam participantes ativos do debate político em vez de serem meros receptores passivos de discursos. Nesse cenário, um governo que não assegura uma *extensa* liberdade de expressão não pode ser considerado legítimo, tampouco democrático[10].

No Brasil, as Constituições sempre consagraram a liberdade de expressão nos seus textos. Porém, em razão da ausência de normatividade e do caráter mais político do que jurídico dos direitos ali elencados, é possível um recorte no objeto do presente estudo a partir da Constituição Federal de 1988[11] e dos diplomas normativos internacionais de direitos humanos que também preveem essa liberdade comunicativa em seus textos, além da jurisprudência nacional e internacional sobre o tema. Moraes[12] afirma que, com o advento da Constituição de 1988 e a redemocratização do Brasil, mudou-se radicalmente o tratamento da matéria, inaugurando-se uma compreensão mais generosa e democrática sobre a liberdade de expressão.

Vale salientar, no entanto, que durante a vigência da Constituição Federal de 1891, com base no artigo 72, §22, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no HC nº 3.536, impetrado por Rui Barbosa, que ele detinha o direito constitucional de publicar os seus discursos proferidos no Senado Federal, pela imprensa, onde, como e quando lhe conviesse. No citado *habeas corpus,* Rui Barbosa figurava como impetrante, buscando a tutela do seu direito de publicar na imprensa discurso proferido no Senado Federal contra a prorrogação do estado de sítio, o que lhe fora impossibilitado por ato de autoridade policial[13].

---

10 WARBURTON, Nigel. **Liberdade de Expressão:** uma breve introdução. São Paulo: Dialética, 2020. p. 13.

11 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

12 MORAES, Alexandre. **O Direito Eleitoral e o Novo Populismo Digital Extremista:** Liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia. Tese apresentada ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de cargo de Professor Titular no Departamento de Direito de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/3C6A3BC1384DE0_TeseFinal-AlexandredeMoraes.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024. p. 88.

13 MORAES, Alexandre. **O Direito Eleitoral e o Novo Populismo Digital Extremista:** Liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia. Tese apresentada ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de cargo de Professor Titular no Departamento de Direito de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/3C6A3BC1384DE0_TeseFinal-AlexandredeMoraes.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024. p. 85-86.

A liberdade de expressão é uma liberdade comunicativa, de promover pensamentos, ideias, credos, opiniões, artes, por meio de qualquer meio de comunicação humana, mas principalmente por meio da palavra escrita ou falada. É possível, inclusive, extrair a sua origem da ideia de dignidade da pessoa humana. Afinal, o indivíduo que não pode expressar as suas ideias de forma destemida, livre e enérgica, não tem o devido respeito e não é considerado como uma pessoa dotada de autonomia.

A restrição da liberdade de expressão é uma violação à autonomia e à dignidade de um indivíduo, seja emissor e receptor da manifestação. É equivocado impedir que o indivíduo expresse suas ideias, ainda que o seu exercício não tenha utilidade alguma, porque isso é um desrespeito a um indivíduo como ser capaz de pensar e decidir por contra própria[14].

A liberdade de expressão é um direito histórico e se projeta da seguinte forma, segundo Mendes e Branco[15]:

> A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. […] Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações, de críticas, que podem assumir modalidade não verbal (comportamental, musical, por imagem etc.). […] É frequente que se diga que “a busca da verdade ganha maior fecundidade se levada a cabo por meio de um debate livre e desinibido”. A plenitude da formação da personalidade depende de que se disponha de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações, e isso como pressuposto mesmo para que se possa participar de debates e para que se tomem decisões relevantes. O argumento humanista, assim, acentua a liberdade de expressão como corolário da dignidade humana. O argumento democrático acentua que “o autogoverno postula um discurso político protegido das interferências do poder”. A liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade livre).

Ainda, a liberdade de expressão pode ser considerada como um pilar do Estado Democrático de Direito, que se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, preceituando a liberdade, a igualdade e a justiça com valores supremos de uma sociedade aberta[16].

---

14 WARBURTON, Nigel. **Liberdade de Expressão:** uma breve introdução. São Paulo: Dialética, 2020. p. 27.

15 MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 408-409.

16 COSTA, Alessandra Abrahão. **Liberdade de expressão vs. Discurso de ódio:** uma questão de (in)tolerância. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 28.

A liberdade de expressão é um princípio, um direito em sentido forte, que não pode ser aniquilado pela simples ideia de bem-estar da comunidade proclamado em determinada época, pois suas ideias podem ser falíveis, e mesmo as ideias absurdas merecem ser expressas para serem reprimidas, contribuindo para o debate e o próprio aperfeiçoamento da ideia originariamente correta. A superação da intolerância de interpretações divergentes de textos bíblicos, por exemplo, corrobora essa ideia.

Entretanto, no século XXI, mormente com o avanço da tecnologia e a expansão das redes sociais, que propiciaram, dentre outras inovações, a criação de um ambiente informal de troca de mensagens em tempo real, cria-se um novo meio de comunicação e a liberdade expressão passa a necessitar de nova regulação. Sobre o tema, Moraes afirma que:

> Pode-se entender meio de comunicação como toda e qualquer forma de desenvolvimento de uma informação, seja através de sons, imagens, impressos, gestos, que permita a transmissão de ideias e informações a outros sujeitos, notadamente a disseminação de conteúdo a destinatários indeterminados.
> A garantia de liberdade protegida ao uso desses meios de comunicação social não impede, ao contrário, reclama a regulamentação adequada por normas neutras e impessoais, como ocorre com a difusão de imagens e sons, que, no Brasil, constitui serviço público concedido pelo Poder Público. O texto constitucional, inclusive, consagra a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de maneira privativa, aos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou às pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras que tenham sede no país[17].

Estabelecida essa premissa, analisar-se-á, no presente capítulo, a liberdade de expressão nos tratados internacionais de Direito Humanos, bem como no ordenamento jurídico brasileiro. Seguindo-se como um direito preferencial e, por fim, uma análise da liberdade de expressão na concepção dworkiniana, como um direito em sentido forte, uma questão de princípio, todos como pressupostos necessários para posterior aprofundamento nos discursos de ódio como limitadores deste direito forte na contemporaneidade.

---

17 MORAES, Alexandre. **O Direito Eleitoral e o Novo Populismo Digital Extremista:** Liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia. Tese apresentada ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de cargo de Professor Titular no Departamento de Direito de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/3C6A3BC1384DE0_TeseFinal-AlexandredeMoraes.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024. p. 90.

2.1 A liberdade de expressão nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, no Direito Constitucional e Infraconstitucional

O desenvolvimento da liberdade de expressão se confunde com o próprio progresso da humanidade. Freud já afirmava que o primeiro homem que lançou uma palavra ofensiva a seu inimigo em vez de uma flecha foi o fundador da civilização[18]. O abandono do uso da força, mormente de forma injustificada, entre os habitantes da Terra se deve à comunicação.

Embora não sejam os primeiros documentos a tratar sobre o tema, as Declarações de Direitos representam esse progresso histórico. A edição da Declaração dos Direitos do Homem do Cidadão (DUDU) em 1789 foi primordial por ter sido a percursora e inspiradora para outras declarações de direitos[19]. Já em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu no artigo 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentes de fronteiras”.

Observa-se que a liberdade de expressão passou a ser garantida não apenas como a possibilidade de exprimir ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras, mas assegura também que os indivíduos recebam informações sobre os mais variados temas.

No âmbito do Direito Internacional de Direitos Humanos a doutrina especializada afirma que se compreende como Carta Internacional de Direitos Humanos (*Bill of Rights*), ou seja, os mais importantes do sistema global, o seguinte conjunto de diplomas internacionais: 1) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH); 2) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP); 3) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC)[20].

---

18 GALUPPO, Marcelo Campos. O silêncio não cura: discurso de ódio, liberdade de expressão e Psicanálise. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, vol. 61, n. 241, p. 139-155, jan./mar. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/241/ril_v61_n241_p139. Acesso em: 9 dez. 2024.

19 SALES, Júlia S. **Liberdade de Expressão:** um direito fundamental possível e passível de limitação e as fake news na campanha eleitoral. São Paulo: Dialética, 2023. p. 44.

20 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 108.

No tocante à liberdade de expressão, visando dar concretude ao disposto na DUDH, sobre o tema, o artigo 19, do PIDCP[21], dispõe, no seu primeiro parágrafo, que “ninguém poderá ser molestado por suas opiniões”. Após, garante igualmente a DUDU a liberdade de expressão nos seguintes termos:

> Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Porém, logo no próximo parágrafo, dispõe que o exercício deste direito implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, desde que previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas, e proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde pública ou a moral.

Assim, depreende-se que o PIDCP, apesar de garantir a liberdade de expressão, estabeleceu limites a estes direitos, desde que a restrição seja baseada na lei. Essa ideia de legalidade será importante para a presente pesquisa, quando for analisar, adiante, as manifestações odiosas, mormente na seara penal.

No Sistema Regional Interamericano de Proteção de Direitos Humanos vale citar a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, que, em redação semelhante ao disposto no PIDCP, prevê a liberdade de pensamento e de expressão no seu artigo 13. A própria CADH dispõe sobre restrição a essa liberdade, ao fixar que “a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência[22]”.

Esclarece-se que, em tópico subsequente (4.2) será feita uma análise mais pormenorizada da liberdade de expressão na jurisprudência interamericana, mas desde já é possível afirmar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desenvolveu critérios para aferir a justeza na restrição desta liberdade comunicativa.

---

21 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado05.htm. Acesso em 26 abri. 2025.

22 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 26 de abri. 2025.

A Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos[23] fixou três critérios: 1) a restrição é definida de forma precisa e clara por meio de uma lei formal e material; 2) a restrição se orienta à consecução de objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana; e 3) a restrição é necessária em uma sociedade democrática para o sucesso dos imperiosos fins buscados; estritamente proporcional à finalidade buscada; e idônea para alcançar o imperioso objetivo que procura realizar.

Interessante observar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou uma Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão na 108ª Sessão Ordinária, realizada em 16 a 27 de outubro de 2000. Reafirmando a necessidade de assegurar no Hemisfério as liberdades individuais e os direitos fundamentais, declara que a liberdade de expressão é um direito fundamental, inalienável e inerente a todas as pessoas, sendo um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática (art. 1º)[24].

O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo, e somente pode ser restringido por *lei anterior* que descreva os casos de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas (art. 4º). A censura prévia em quaisquer das formas deve ser vedada por lei. As restrições à livre circulação de ideias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão. (art. 5º). Ademais, condicionamentos prévios, tais como de veracidade, oportunidade ou imparcialidade por parte dos Estados, são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão reconhecido nos instrumentos internacionais (art. 7º)[25].

Essa declaração de princípios representa no plano regional o reconhecimento da liberdade de expressão como direito fundamental, um direito oponível ao Estado,

---

23 MARINO, Catalino Botero. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la liberdad de expresión.** 2009 p. 22-30. Disponível em: https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/26833-es.pdf. Acesso em: 7 dez. 2024.

24 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão.** Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sesões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024.

25 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão.** Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sesões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024.

um direito em sentido forte, que não depende da veracidade ou oportunidade para o seu exercício. Apesar de elaborada após trinta e três anos da edição da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a preocupação da Declaração cingiu-se ao seu livre exercício, desinibido, sem controle prévio como regra, essencial para a existência de uma sociedade democrática.

Em relação às manifestações odiosas contra as autoridades públicas e funcionários públicos, a Declaração dispõe que estes estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade, impondo-se maior tolerância com o intolerante com o Estado. Confira-se:

> Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como "*leis de desacato"*, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação[26].

Nesse contexto, no plano do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos temos um arcabouço legislativo em tratados e declarações de princípios que conferem importância fundamental à liberdade de expressão, admitindo-se a sua limitação para salvaguardar a segurança do Estado, proibir a propaganda a favor da guerra, apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constituam incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

No Brasil, o direito à liberdade de expressão não foi novidade da Constituição de 1988, eis que essa liberdade comunicativa esteve sempre presente nos textos constitucionais desde a Constituição do império de 1824. É possível afirmar que foi somente sob o escudo da atual Constituição que a liberdade de expressão encontrou o devido espaço para que fosse efetivada, ao proteger, de maneira enfática e ao permitir que o Poder Judiciário se valha desta garantia contra eventuais influxos autoritários dos governantes[27].

A Constituição Federal de 1988 representou uma verdadeira ruptura de mais de 20 anos de autoritarismo, contexto no qual a liberdade de expressão poderia até ser suspensa por decisão do Presidente da República, como autorizava o Ato Institucional nº 5 (Brasil, ano do AI5).

---

26 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão.** Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sesões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024.

27 COSTA, Alessandra Abrahão. **Liberdade de expressão vs. Discurso de ódio:** uma questão de (in)tolerância. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 35.

Um recorte interessante no desenvolvimento da história da liberdade de expressão no Brasil pode ser o 1964, quando Marechal Castelo Branco foi eleito pelo Congresso Nacional como Presidente da República no novo regime para comandar um governo militar. Editou o Ato Institucional 01 já em abril daquele ano, não fazia referência à liberdade de expressão.

A Lei de Imprensa nº 5.270/1967 foi editada em 9 de fevereiro de 1967, período no qual vigorava a exceção institucional, com o escopo de regular a liberdade de manifestação e do pensamento. Apesar de haver vedação às propagandas de guerra ou de preconceitos de raça ou classe, na vigência do estado de sítio, o Governo poderia exercer censura sobre os principais meios de comunicação da época, como os jornais, os periódicos e as empresas de radiodifusão nas matérias atinentes aos motivos que levaram a decretar o estado de sítio.

Nesse período, em especial a partir de 1968, a tortura sancionada pelos oficiais-generais se tornou inseparável da ditadura. Logicamente, paralelamente a esse movimento ocorreu intensa supressão das liberdades. Quando a tortura e a ditadura se juntam, todos os cidadãos perdem uma parte de suas prerrogativas e uma parte dos cidadãos perde *todas* as suas garantias[28].

Quando os relatos de tortura chegavam ao Poder Judiciário, este demonstrava cumplicidade, o que era essencial para prevenir denúncias e até mesmo a anulação de confissões. A tortura institucionalizada necessitava de mais atores: diretores de hospitais, médicos e legistas dispostos a receber presos destruídos, fraudar autos de exame de corpo de delito e autópsias[29]. E o que tornava a tortura atraente é que ela funciona, pois se o preso não quer falar, ele apanha e fala. O general Ernesto Geisel muito bem explicou a funcionalidade da tortura, como ela era eficiente: “a coisa complicou quando descobri que o método era rápido. Bastava levar para o porão onde ocorria as torturas e pronto”[30].

A liberdade de imprensa e, consequentemente, a liberdade de expressão, sofria, neste contexto, inúmeros ataques. Em 1969 houve quatro incêndios que, em menos de 72 horas, queimaram as instalações de quatro emissoras de televisão

28 GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia de Letras, 2002. p. 24.
29 GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada.** São Paulo: Companhia de Letras, 2002. p. 25-26.
30 GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada.** São Paulo: Companhia de Letras, 2002. p. 36.

paulistas[31]. O jornal Folha de São Paulo reagiu com um editorial intitulado “União contra a violência”[32].

As liberdades comunicativas estavam tão ameaçada na ditadura militar que a sua dimensão cultural, a liberdade de manifestação artística e cultura restou cerceada por anos em alguns episódios. O músico Chico Buarque escreveu a música “Cálice” em 1973. Por meio da ironia, escancarando o cerceamento à liberdade de expressão, inicia a música enfatizando o “cale-se” por meio de uma expressão com a mesma sonoridade verbal: “o cálice de um vinho”. Após, fala da dor e da boca calada – “tragar a dor, engolir a labuta” -, a qual pode ser interpretada como a tortura perpetrada pela ditadura militar, o compositor acrescenta, ainda, que é difícil acordar calado, que na calada da noite sofre um dano, que queria gritar.

Ele prossegue a música, afirmando que é difícil acordar calado, e na calada da noite ele se dana. Um grito desumano é a maneira de ser escutado. O silêncio atordoa, porém ele se mantém atento:

Pai, afasta de mim esse cálice
Pai, afasta de mim esse cálice
Pai, afasta de mim esse cálice
De vinho tinto de sangue

Pai, afasta de mim esse cálice
Pai, afasta de mim esse cálice
Pai, afasta de mim esse cálice
De vinho tinto de sangue

Como beber dessa bebida amarga?
Tragar a dor, engolir a labuta?
Mesmo calada a boca, resta o peito
Silêncio na cidade não se escuta
De que me vale ser filho da santa?
Melhor seria ser filho da outra
Outra realidade menos morta
Tanta mentira, tanta força bruta

Pai (Pai), afasta de mim esse cálice
(Pai), afasta de mim esse cálice
(Pai), afasta de mim esse cálice
De vinho tinto de sangue

Como é difícil acordar calado
Se na calada da noite eu me dano
Quero lançar um grito desumano
Que é uma maneira de ser escutado
Esse silêncio todo me atordoa
Atordoado, eu permaneço atento

31 GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada.** São Paulo: Companhia de Letras, 2002. p. 63.
32 GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada.** São Paulo: Companhia de Letras, 2002. p. 72.

Na arquibancada, pra a qualquer momento
Ver emergir o monstro da lagoa
Pai (Pai), afasta de mim esse cálice
(Pai), afasta de mim esse cálice
(Pai), afasta de mim esse cálice
De vinho tinto de sangue

De muito gorda, a porca já não anda (cálice)
De muito usada, a faca já não corta
Como é difícil, (Pai) Pai, abrir a porta (cálice)
Essa palavra presa na garganta
Esse pileque homérico no mundo
De que adianta ter boa vontade?
Mesmo calado o peito, resta a cuca
Dos bêbados do centro da cidade

Pai (Pai), afasta de mim esse cálice
(Pai), afasta de mim esse cálice
(Pai), afasta de mim esse cálice
De vinho tinto de sangue

Talvez o mundo não seja pequeno (cálice)
Nem seja a vida um fato consumado (cálice, cálice)
Quero inventar o meu próprio pecado (cálice, cálice)
Quero morrer do meu próprio veneno (Pai) (cálice, cálice)
Quero perder de vez tua cabeça (cálice)
Minha cabeça perder teu juízo (cálice)
Quero cheirar fumaça de óleo diesel (cálice)
Me embriagar até que alguém me esqueça (cálice)[33].

A arte musical escancarou o cerceamento às liberdades, em especial à liberdade de expressão, impostas pela ditadura militar. Aqueles que se opusessem ao Estado, ao Governo Militar, poderiam incorrer em crime contra a Segurança Nacional e ser levados aos porões da ditadura militar, onde a tortura era prática primeira e sistemática para obtenções de confissões e informações.

Uma nova esperança contra a ditadura militar nasceu em 15 de janeiro 1974, quando o Colégio Eleitoral escolheu o General Ernesto Geisel para a substituição de Médici, como Presidente. Geisel pertencia a um grupo modelado na ditadura militar, e não era partidário da linha-dura. Ele deu início a um processo de abertura lenta, gradual e segura do regime militar[34].

Em 1974, as eleições para o parlamento ocorreram em clima de relativa liberdade. A oposição venceu no Senado e perdeu por pouco nas cadeiras que disputou na Câmara, porém com parlamentares suficientes para barrar propostas de

33 Letra disponível em: site: https://www.letras.mus.br/chico-buarque/45121/ - Acesso em: 2 maio 2025.
34 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional:** Teoria, história e métodos de trabalho. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 150.

emendas à Constituição pelo Governo. Em 1977, o presidente Geisel demitiu o seu Ministro do Exército, Sílvio Frota, que chegou a planejar um golpe para sucedê-lo[35].

Com medo de novas derrotas eleitorais e sem base suficiente no Congresso para reformas constitucionais, invocando o AI-5, o presidente decretou então o Recesso do Congresso Nacional, e se aproveitou da oportunidade para editar de forma unilateral as Emendas Constitucionais nº 7 e nº 8. A emenda nº 7 alterou diversos dispositivos relacionados ao Poder Judiciário, enquanto a emenda nº 8, dentre outras medidas, perenizou as eleições indiretas para governadores do Estado e facilitou a aprovação de emenda à Constituição, reduzindo o quórum de 2/3 para a maioria absoluta e ampliou o mandato presidencial[36].

Em 1979, o presidente Geisel foi sucedido pelo General João Batista de Figueiredo, escolhido pelos militares, o qual deu continuidade ao processo de abertura do país, aprovando a Lei de Anistia, que permitiu a volta ao país de centenas de pessoas que haviam se exilado ou fugido para exterior, como líderes importantes da esquerda e a libertação de inúmeros presos políticos. Ainda, aprovou-se a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acabando com o bipartidarismo no Brasil, o que permitiu a criação de vários partidos políticos, como o PT, o PDT, o PMDB, o PTB e o PDS[37].

Em 1980 foram restabelecidas as eleições diretas para o cargo de Governador do Estado, por meio da edição de Emenda Constitucional nº 15. Assim, em 1982 ocorreram eleições diretas, sendo que em nove Estados a oposição saiu vencedora, inclusive em Estados importantes como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro[38].

Em 1983, se inicia o que talvez tenha sido o maior movimento popular na história do Brasil: a campanha pelas eleições diretas para Presidente da República. O Deputado Dante de Oliveira encabeçara a proposta de emenda constitucional com intuito de reinstituir as eleições diretas para a Presidência. Porém, o presidente Figueiredo impôs estado de emergência em Brasília para impedir as manifestações populares no dia da votação da emenda constitucional. No dia 25 de abril houve a

35 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional:** Teoria, história e métodos de trabalho. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 151.
36 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional:** Teoria, história e métodos de trabalho. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 151.
37 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional:** Teoria, história e métodos de trabalho. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 152.
38 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional:** Teoria, história e métodos de trabalho. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 153.

votação e não foram obtidos os votos necessários para a aprovação da emenda (houve apenas 298 votos favoráveis, sendo que eram necessários 320 votos dos congressistas). Apesar da derrota, houve um grande saldo positivo na campanha das Diretas já, no sentido de engajamento cívico da população e do fortalecimento da sociedade civil. As primeiras sementes da Assembleia Constituinte de 1987/1988 foram plantadas[39].

As eleições indiretas ainda ocorreram para a presidência em 1985. Saiu-se vitorioso Tancredo Neves, por 480 votos, contra 180 dados a Paulo Maluf. Porém, antes de tomar posse, por motivos de saúde, Tancredo vem a falecer e assume a Presidência o seu vice na chapa, José Sarney. O presidente Figueiredo, contrariado, resolve não transmitir o cargo para o sucessor e sai do governo pela porta dos fundos. Terminava o regime militar[40].

O trágico falecimento de Tancredo Neves não impediu o cumprimento do compromisso político, e em Julho de 1985 o presidente enviou ao Legislativo a Proposta de Emenda Constitucional nº 43, prevendo a atribuições de poderes constituintes ao Congresso Nacional, que se reuniria em 1º de fevereiro de 1987[41].

Em 5 de outubro de 1988 a Constituição foi promulgada, após uma longa Assembleia Constituinte, que durara mais de 20 meses, com imensa mobilização cívica e com alto grau de participação social na elaboração do seu texto, algo inédito na história nacional[42].

Finalmente, com o advento da Carta Política de 1988, o Brasil vislumbrava a chance de fazer valer as ideias democráticas e ampliar a liberdade e o pensamento crítico dos indivíduos[43].

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988[44] guarda sintonia com os principais diplomas internacionais que cuidam da liberdade de expressão já referidos, a exemplo do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem[45],

39 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional:** Teoria, história e métodos de trabalho. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 153.
40 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional:** Teoria, história e métodos de trabalho. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 153-154.
41 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional:** Teoria, história e métodos de trabalho. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 157.
42 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional:** Teoria, história e métodos de trabalho. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 169.
43 COSTA, Alessandra Abrahão. **Liberdade de expressão vs. Discurso de ódio:** uma questão de (in)tolerância. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 40-42.
44 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.
45 FRANÇA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

do artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos[46] e do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos[47].

No tocante à liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, este não foi objeto de apenas detalhada positivação, mas também passou a corresponder ao patamar de reconhecimento e proteção compatível com o Estado Democrático de Direito[48].

No artigo 5º, inciso IV, foi declarado que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"[49]. Tal dispositivo consagra uma cláusula geral que é complementado e guarda relação com outros dispositivos, como o inciso seguinte, V, que dispõe que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"[50]. No inciso seguinte, no inciso VI, consta que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"[51]. Como um fator relevante da liberdade de expressão e do pensamento é o artigo 5º, inciso IX[52], de acordo com o qual "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"[53].

Existem, ainda, dispositivos constitucionais esparsos que se relacionam com a liberdade de expressão, podendo ser citado o artigo 206, inciso II, que dispõe sobre a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento. Já no artigo 220[54], no capítulo da comunicação social, está consignado que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer

---

https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 26 de abr. 2025.

46 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado05.htm. Acesso em 26 abri. 2025.

47 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 26 de abri. 2025.

48 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo; Saraivajur, 2022. p. 762.

49 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

50 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

51 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

52 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

53 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 762.

54 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

forma, processo ou veículo não sofrerão quaisquer restrições, observado o disposto nesta Constituição”[55].

Desta forma, resta evidente que a Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade de expressão como um direito fundamental, inclusive em suas diversas manifestações, como a liberdade de pensamento, a liberdade de ensinar e divulgar. Apesar de vedar a censura, garantiu-se o direito de resposta e eventual indenização por danos materiais e morais. E no tocante à difusão de intolerância e do discurso de ódio, consagrou-se como objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (art. 3.º, IV), com repúdio ao racismo (art. 4.º, VIII), e previsão de mandado de criminalização contra racismo e quaisquer formas de discriminação (art. 5.º, XLII)[56].

Não se pode olvidar que a liberdade significa autodeterminação para fazer as próprias escolhas existenciais, sem interferências externas indevidas, com a possibilidade real de promover escolhas[57]. Nesse contexto, a liberdade de expressão é a possibilidade de externar suas opiniões, ideias e crenças, sem interferências indevidas.

Com efeito, depreende-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado e defendido em vários níveis, desde o direito internacional até o âmbito doméstico, sendo que no Brasil ela assume uma grande importância, pois a Constituição Federal de 1988 foi promulgada após um período ditatorial, no qual até as liberdades individuais mais básicas estavam ameaçadas, como a liberdade de expressão.

Nesse contexto, no próximo item, analisar-se-á liberdade de expressão como um direito fundamental preferencial, abordando as origens desta teoria e a sua aplicação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

---

55 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 763.

56 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

57 BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: Saraivajur. 2022. p. 674.

2.2 A liberdade de expressão como um direito fundamental preferencial

Existe um pensamento na comunidade jurídica ocidental de que a liberdade de expressão é um direito preferencial - *preferred position* -, ou seja, ocupa posição privilegiada em abstrato, em relação aos demais princípios fundamentais. Essa construção decorre do reconhecimento da sua importância para a democracia, para o Estado Democrático de Direito e para o próprio progresso da civilização. A humanidade não pode frear o desenvolvimento humano pelo cerceamento da liberdade de expressão.

Acrescente-se que as liberdades comunicativas não se restringem a permitir que o cidadão participe da política, mas também tornam possível a livre interação social no que concerne à religião, à cultura, à economia e à educação etc. A liberdade de expressão é condição necessária para a consolidação de uma sociedade bem-informada e coautora de seus sistemas políticos e jurídicos[58]. Trata-se, portanto, de direito visceralmente conectado com os pressupostos de uma sociedade democrática.

Nesse contexto, surge a doutrina da posição preferencial, com origem na doutrina da primeira emenda à Constituição norte-americana. A teoria produzida sobre o tema aponta que a gênese doutrinária da posição preferencial é a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América[59]. O termo posição preferencial foi utilizado pela primeira vez pelo juiz Harlan Stone, no caso *Jones v. Opelika*, em 1942 e aceita em um processo posterior pela Corte Constitucional, no caso *Murdock v. Commonwealth of Pennyslvania*, julgado em 1943[60].

No caso Murdock se discutia a constitucionalidade de um tributo que tinha como um dos fatos geradores a atividade de vender livros e panfletos em porta em porta, de Testemunha em Jeová, uma atividade de vendedor ambulante. A Suprema Corte Americana decidiu pela inconstitucionalidade da lei que institui essa exação, entendendo-se que houve violação ao exercício da liberdade religiosa e estabeleceu

---

58 TÔRRES, Carolina Fernanda. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, a. 50, n. 200, out./dez. 2013. p.62 Disponível em: O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Acesso em: 20 de mai. 2025.

59 MIRANDA, Ana Elisa Silva. Apontamento sobre a posição preferencial à liberdade de expressão. **Boletim Científico da Escola Superior Do Ministério Público da União**, vol. 57, p. 51. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/605. Acesso em: 9 dez. 2024.

60 SALES, Júlia S. **Liberdade de Expressão:** um direito fundamental possível e passível de limitação e as fake news na campanha eleitoral. São Paulo: Dialética, 2023. p. 79.

a doutrina da posição preferencial, pela qual as liberdades de imprensa, de expressão e de religião têm preferência, indicando que alguns direitos fundamentais têm essa prerrogativa[61].

No tocante ao desenvolvimento da liberdade de expressão na história norte americana, não há como deixar de citar a edição da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, publicada em 1791. Com ela o judiciário norte-americano vem dando os contornos da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, no sentido de ampliar até o máximo a possibilidade de que mesmo os pensamentos odiosos pudessem ser expressos. Fernandes, citando Lewis, afirma que o compromisso americano com a liberdade de expressão é extremamente notável, porque teve origens legais e políticas muito repressoras. Os colonos cruzaram o Atlântico e vieram de uma Inglaterra do século XVII, onde era muito perigoso expressar um pensamento que diferenciasse da verdade oficial do Estado. Dizer o que se queria era algo extremamente perigoso. Tinha um mecanismo preventivo, pelo qual funcionava um sistema de licenciamento. Havia lei que impunha que qualquer editor, seja de livros, panfletos, revistas, horários de navios etc. tivesse a necessidade de obter uma licença prévia para a publicação destes documentos. Por outro lado, no aspecto repressivo, criou-se lei de difamação sediciosa, pela qual se tornou crime publicar qualquer coisa que desrespeitasse o Estado, a Igreja ou os seus representantes. A verdade não servia como defesa contra uma imputação de difamação sediciosa[62].

A justificativa para a posição preferencial decorre do fato de a liberdade de expressão ser um pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, mormente os de natureza política, como o direito de votar e de participar de maneira informada e esclarecida no debate público, além de ser importante para o registro da história e da cultura do povo[63].

E, considerando a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido essa posição preferencial, a partir do

---

61 UNITED STATES. SUPREME COURT. **Murdock v. Pennsylvania, 319 U.S. 105 (1943).** Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/319/105/. Acesso em: 9 dez. 2024.

62 FERNANDES, Giuliano. **A Liberdade de expressão mesmo para os discursos que odiamos:** um estudo a partir do debate entre liberais e comunitários e a defesa da concepção dworkiniana de objetividade do valor moral. Tese (Doutorado em Direito). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2018. p. 33-34.

63 BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, vol. 25 n. 135, Jan./Abr. 2023, p. 20-48. Disponível em:https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3015/1445. Acesso em: 9 dez. 2024.

julgamento da ADPF 130, ocorrido em 01 de abril de 2009, no qual foi declarado que a Lei de Imprensa editada no período da ditadura militar é incompatível com a Constituição de 1988 e não deve ser recepcionada. O Ministro Ayres Brito, relator da ADPF 130, aduziu que se deve assegurar o "gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação"[64]. Para Sampaio, todavia, tratou-se mais de uma "ênfase retórica, pois na mesma ocasião reconheceu a existência de limites e condicionantes à liberdade[65]".

Ademais, tem-se entendido, acerca da liberdade de imprensa – um dos desdobramentos da liberdade de expressão –, que ela se afigura como um direito em relação ao qual qualquer ingerência do Estado redundaria na sua violação ou anulação. Nesse entendimento, não seria legítimo ao Estado regulamentar a liberdade de expressão, a não ser para ampliar as condições de sua efetivação[66].

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de comunicação seria plena, conforme se verifica no precedente AI nº 705.630-Agr, julgado em 22.03.2011, da 2ª Turma. O julgado envolvia a análise jurídica do direito de crítica jornalística, na qual o profissional expressava a sua opinião em tom de crítica, circunstância que exclui o intuito de ofender. Confira-se:

> Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim as prerrogativas de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à critica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa.[67]

---

64 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 771.

65 SAMPAIO, José Adércio Leite. Do mercado de ideias a ideias no mercado – a liberdade de expressão no século XXI. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Liberdade de expressão no século XXI.** Belo Horizonte: Del Rey Ed., 2016. p.2

66 TÔRRES, Carolina Fernanda. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 maio 2025. p. 4.

67 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI nº 705.630-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.03.2011. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433235/false. Acesso em 07 de mai. 2025.

Nessa perspectiva, nas demandas envolvendo a liberdade de expressão, na dimensão comunicativa da imprensa, o Supremo Tribunal Federal tem dado prevalência à livre manifestação do pensamento, ou seja, confere um *status* de direito preferencial. No mesmo sentido, no ano de 2016, no julgamento da ADI 2.404/DF, na qual se discutiu acerca da legitimidade da punição para os veículos de comunicação que transmitissem programação em horário diverso do autorizado, a Suprema Corte entendeu pela violação da liberdade de expressão. Em seus votos, os ministros Luiz Fux e Marco Aurélio ressaltaram a posição preferencial da liberdade de expressão.

Contudo, embora de especial relevância para a consolidação da democracia, como afirma Miguel Reale[68] os valores consagrados nas normas constitucionais que podem ser ameaçados pela liberdade de expressão, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, constituem-se também como pilastras sobre as quais se ergue o Estado Democrático de Direito. Desta forma, a posição preferencial não lhe confere o caráter de direito absoluto.

Por outro lado, não há unanimidade entre as propostas teóricas sobre a doutrina da *preferred position*, de modo que existe uma certa variação de elementos que a compõem. O ministro Barroso, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.815, julgada em 10.06.2015, sustentou que a posição preferencial dessa liberdade comunicativa decorre de cinco fundamentos: 1) proteção da democracia; 2) dignidade da pessoa humana; 3) necessidade de garantia do processo coletivo de busca da verdade; 4) função instrumental para o exercício e usufruto dos demais direitos e garantias fundamentais; e 5) suspeição em relação a censura[69].

Como é óbvio, não há democracia sem uma liberdade da expressão e uma imprensa livre. O esvaziamento destas liberdades comunicativas é uma ameaça à democracia.

A posição preferencial assegura também a dignidade da pessoa humana, eis que um dos fundamentos da liberdade de expressão é a autorrealização do ser humano, o qual deve ser considerado como um sujeito dotado de vontades próprias,

---

68 REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. **Revista Espaço Jurídico**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p.; 374-401, jul./dez. 2010. p. 382.

69 MIRANDA, Ana Elisa Silva. Apontamento sobre a posição preferencial à liberdade de expressão. **Boletim Científico da Escola Superior Do Ministério Público da União**, vol. 57, p. 44-66. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/605. Acesso em: 9 dez. 2024.

capaz de expressar suas ideais, ainda que minoritárias na sociedade. Cada ser humano merece igual consideração e respeito.

Como busca da verdade se entende que em uma sociedade deve haver um espaço aberto, um mercado de ideias, no qual os debates são amplamente factíveis, sendo que é nesse local que as ideias são trocadas, encontrando-se a verdade exatamente nesse local de câmbio de informações e opiniões. Propõe-se um Estado neutro que não interfira nessa discussão, onde a figura estatal é tida como suspeita[70].

A função instrumental já é conhecida: a liberdade de expressão permite o exercício de outros direitos. A vedação de censura prévia é uma condição necessária do caráter preferencial, o seu afastamento deve ocorrer em regra *a posteriore*.

Desta forma, é possível concluir que a liberdade de expressão é um direito preferencial, doutrina que não preconiza o seu caráter absoluto, tampouco uma hierarquização. Mas é possível atribuir um outro olhar, considerando que o caráter principiológico da liberdade de expressão sempre permite a sua superação, quando entra em conflito com um outro princípio, como a igualdade ou a dignidade da pessoa humana, desde que haja fundadas razões, como um ônus argumentativo.

Contudo, sob pretexto de proteger a igualdade ou a dignidade dos grupos vulneráveis, o Estado não pode sacrificar a liberdade de expressão.

Nesse contexto, é preciso introduzir a liberdade de expressão como um direito em sentido forte, para contribuir com a teoria e a jurisprudência, eis que ela considera a liberdade de expressão como um princípio, enquanto a punição aos discursos de ódio seria objetivo do governo. Os direitos em sentido forte, como a liberdade de expressão, devem prevalecer normalmente sobre os objetivos do governo.

Assim, no próximo tópico será abordada a concepção dworkiania da liberdade de expressão como um direito em sentido forte.

---

70 TÔRRES, Carolina Fernanda. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 maio 2025.

2.3 A liberdade de expressão como um direito em sentido forte na teoria de Ronald Dworkin

Em sua obra “Levando os direitos a sério”, Dworkin[71] defende que se não podemos exigir que o governo chegue a respostas corretas, temos o direito que ele tente, que siga uma teoria coerente com a natureza desses direitos e que aja de maneira consistente com suas próprias convicções. É preciso, então, levar os direitos a sério, inclusive a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto em todas as Constituições e Declarações de Direitos que se definem como um Estado Democrático de Direito. É dotada de normatividade, e no plano teórico é dotada de primazia no plano abstrato diante da relevância para o progresso da democracia. Numa concepção dworkiniana pode ser considerado um *direito em sentido forte*, um *princípio* dotado de conteúdo moral, oponível contra o Estado como um *trunfo* do cidadão. Nesse sentido, afigura-se errado o Estado restringir um direito que o cidadão possui contra ele, com argumentos de bem-estar geral[72]. Isso porque, segundo Dworkin, “os direitos constitucionais que chamamos de fundamentais, como o direito à liberdade de expressão, representam direitos no sentido forte, contra o governo[73].

Dworkin afirma que as declarações de direitos (*Bill of Rights*) parecem conferir aos juízes incríveis poderes, e aponta que a cultura jurídica americana insiste em sustentar que os magistrados, em especial aqueles que integram a Corte Suprema, têm a palavra final sobre a interpretação adequada da Constituição[74].

A Constituição, para Dworkin, se constitui como uma comunidade de princípios, isto é, uma comunidade fundada sobre princípios. Essa comunidade se pauta no reconhecimento recíproco da igualdade e da liberdade de todos e cada um de seus membros. Isso confere *conteúdo moral* ao direito. E o conteúdo moral se

---

71 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 286.
72 RAMALHO, Ana Luiza Nuñez. **Igual consideração e respeito, independência ética e liberdade de expressão em Dworkin:** é possível reconciliar igualdade, liberdade e o discurso do ódio em um ordenamento coerente de princípios? São Paulo: Dialética, 2020. p. 150.
73 Governo é tradução de “government” e tem significado de Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para Dworkin (2010).
74 RAMALHO, Ana Luiza Nuñez. **Igual consideração e respeito, independência ética e liberdade de expressão em Dworkin:** é possível reconciliar igualdade, liberdade e o discurso do ódio em um ordenamento coerente de princípios? São Paulo: Dialética, 2020. p. 146.

incorpora ao Direito enquanto direitos fundamentais e princípios constitucionais[75]. Desta forma, no tocante à liberdade de expressão, também o conteúdo moral se incorpora neste princípio, no sentido de exigir do governo igual consideração e respeito pelo exercício da manifestação de pensamento.

Levando-se os direitos a sério, estes devem ser oponíveis ao Estado, num "tipo de juízo sobre o que é certo ou errado que os Estados façam[76]". Dworkin baseia-se em uma teoria moderada de direitos contra o Estado, a partir da qual um homem possui um direito contra o Estado, "se pudermos mostrar que este comete um erro ao tratá-lo de uma determinada maneira, ainda que o faça tendo em vista o interesse geral."

Dworkin afirma que a palavra direito (*right*) tem força diferente dependendo do contexto. Na maioria dos casos, quando determinada pessoa tem direito - significa que seria errado interferir com a realização daquela ação -, ao menos que necessita de razões especiais para justificar uma interferência. Ele cita como exemplo do direito, o direito de gastar o dinheiro em jogos, se assim desejar, embora deva-se gastar de mais meritória[77]. Continua Dworkin afirmando que existe uma diferença entre ter direito a fazer algo, ainda que errado, ou fazer algo certo. A pessoa tem direito a gastar dinheiro com jogo, ainda que isso seja considerado errado[78].

Esse raciocínio deve ser aplicado à liberdade de expressão, devendo ser reconhecido ao indivíduo o direito de expressar suas crenças e ideias, ainda que o conteúdo da manifestação não seja valorosa ou tenha conteúdo imoral. Dworkin leciona, que "a afirmação de que os cidadãos têm direito à liberdade de expressão deve implicar que seria errado, por parte do governo, impedi-los de se expressarem, mesmo acreditando que o que vão dizer causará mais mal do que bem"[79].

Em outros termos, o fato de a manifestação do pensamento causar mais mal do que bem na sociedade não é justificativa para cercear o direito. Caso contrário, ele deixa de ser direito em sentido forte, um direito fundamental.

---

75 RAMALHO, Ana Luiza Nuñez. **Igual consideração e respeito, independência ética e liberdade de expressão em Dworkin:** é possível reconciliar igualdade, liberdade e o discurso do ódio em um ordenamento coerente de princípios? São Paulo: Dialética, 2020. p. 148.
76 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes , 2010. p. 218.
77 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 289.
78 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 290.
79 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 290.

Embora não seja vedada totalmente, conforme veremos a seguir, essa não intervenção do governo no direito individual é que justifica, como regra, o direito em sentido forte. Dworkin afirma que ideias utilitaristas, de utilidade geral, podem autorizar o governo a intervir no direito do cidadão, de, por exemplo, limitar o tráfego de automóveis em determinada via, para promover mais benefícios que danos. Contudo, essa justificativa é insuficiente quando se diz que o cidadão possui um direito contra o governo, como ocorre com a liberdade de expressão. Caso contrário, não se sustentaria a ideia de que o indivíduo tem uma proteção especial contra a lei quando os seus direitos estão em jogo[80]. Porém, isso não torna esse direito absoluto e imune a qualquer atuação estatal no sentido de restringi-lo. Dworkin exemplifica:

> […] Poderia dizer, por exemplo, que embora os cidadãos tenham direito à liberdade de expressão, o governo pode ignorar esse direito quando necessário para proteger os direitos de outros, ou para evitar uma catástrofe, ou mesmo para obter mesmo para obter um benefício público mais evidente e importante (ainda que, ao reconhecer este último como uma justificação possível, ele não estaria tratando o direito em questão como um dos mais importantes ou fundamentais). O que ele não pode fazer é dizer que o governo está justificando ao desconsiderar um direito com base em razões de pouco peso, que seria suficiente se nenhum direito desse tipo existisse. Ele não pode afirmar que o governo está autorizado a agir baseando-se simplesmente no juízo de que seu ato provavelmente produzirá, no cômputo geral, um benefício para a comunidade. Essa suposição tornaria despropositada sua pretensão a um direito, e revelaria que ele usa a palavra “direito” em outro sentido que não o forte, necessário para conferir à sua alegação a importância política que normalmente se imagina que tenha[81].

Assim, do direito em sentido forte, depreende-se que toda vez que o governo (Judiciário, Executivo ou Legislativo) o limite com base em um argumento de bem-estar geral, esse princípio deixa de ser considerado forte e passa a ser comum.

Para Dworkin há possibilidade, porém, de o Estado ter justificativas para desconsiderar ou limitar os direitos com base em outros argumentos. O argumento *mais importante* e *menos compreendido* é quando se envolve direitos concorrentes que seriam ameaçados caso o direito não fosse limitado. A lei sobre difamação, por exemplo, restringe o direito pessoal de dizer o que se pensa, pois exige que as afirmações de uma pessoa sejam bem fundamentadas. Mas esta lei se justifica pelo fato de proteger o direito de outros a não terem a reputação arruinada por uma afirmação descuidada[82].

---

80 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 293.
81 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 294.
82 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 297.

Nesses casos, em que direitos individuais entram em conflito, compete ao governo distingui-los. E se o governo fizer a escolha certa e proteger o mais importante em detrimento do que é menos importante, não terá enfraquecido ou aviltado a noção de direito[83].

Dworkin argumenta que os conservadores podem invocar como um direito concorrente, um direito moral da sociedade de manter o grau de ordem e da segurança que deseja, equiparando-o ao direito individual. O autor critica esse posicionamento e afirma que não se pode considerar como um direito concorrente, do tipo que justificaria a violação do direito, sob pena de aniquilar o próprio direito[84].

> A existência dos direitos contra o governo seria colocada em risco se o governo fosse capaz de colocar em segundo plano tal direito, ao apelar para o direito de uma maioria democrática de fazer valer sua vontade. Um direito contra o governo deve ser um direito de fazer algo mesmo quando a maioria democrática de fazer valer sua vontade. Um direito contra o governo deve ser um direito de fazer tal coisa, ainda que a maioria fique prejudicada em razão disso. Mas se afirmamos que a sociedade tem o direito de fazer o que quer que seja para o benefício geral, ou ainda o direito de preservar qualquer tipo de ambiente no qual a maioria aspire viver – e se com tais afirmações queremos dizer que esses são os tipos de direitos que justificam a desconsideração de quaisquer direitos contra o governo possam vir a gerar conflitos – então teremos aniquilados esses últimos direitos[85].

Para a preservação do direito em sentido forte, somente devem ser reconhecidos como direitos concorrentes aqueles pertencentes a outros membros da sociedade, tomados enquanto indivíduos.

Dworkin aponta, ainda, que os conservadores também costumam argumentar que os direitos em sentido forte podem ser restringidos numa situação de emergência, ou quando uma grande perda puder ser evitada, ou ainda quando algum benefício de grande importância puder ser realmente assegurado. Justifica-se que um país em guerra adote a censura para limitar a liberdade de expressão. A emergência, porém, deve ser genuína, devendo existir aquilo que Oliver Wendell Holmes descreveu como um perigo claro, iminente e vultuoso[86].

Além de um direito em sentido forte, em razão da sua natureza normativa principiológica – a liberdade de expressão é um princípio e, como tal, para Dworkin, está sujeito a sua análise na dimensão do peso. Na proposta deste trabalho, a teoria dworkiniana passa a ser melhor compreendida após deixar de lado a distinção entre

83 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 297.
84 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 297.
85 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 298.
86 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 299.

regras e princípios, e concentrar o seu foco na distinção entre princípios em sentido estrito e diretrizes políticas – *policies*.

Para Dworkin, os princípios sem sentido estrito se relacionam aos direitos, como a liberdade de expressão, enquanto as *policies* estabelecem um objetivo a ser alcançado[87].

> Com muita frequência, utilizarei o termo "princípio" de maneira genérica, para indicar todo esse conjunto de padrões que não são as regras; eventualmente, porém, serei mais preciso e estabelecerei uma distinção entre princípios e políticas, devo expor como cheguei a ela. Denomino "política" aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas). Denomino "princípio" um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade[88].

Essa distinção é essencial para compreender a crítica ao tratamento da liberdade de expressão e do discurso de ódio pelo STF: enquanto políticas públicas (como o combate ao racismo) representam objetivos coletivos legítimos, o direito à liberdade de expressão, na concepção dworkiniana, é um princípio que deve restringir essas políticas quando estas violam direitos fundamentais. Sobre esse ponto, adverte Dworkin:

> A distinção pode ruir se interpretarmos um princípio como a expressão de objetivo social (isto é, o objetivo de uma sociedade na qual nenhum homem beneficia-se de seu próprio delito) ou interpretarmos uma política como expressando um princípio (isto é, o princípio de que o objetivo que a contém é meritório) ou, ainda, se adotarmos a tese utilitarista segundo a qual os princípios de justiça são declarações disfarçadas de objetivos (assegurar a maior felicidade para o maior número)[89].

Então, levar a liberdade de expressão a sério significa considerá-la um princípio fundamental da democracia, com natureza jurídica de direito fundamental, um direito em sentido forte, oponível inclusive contra os objetivos de governo mais nobres, como combater o racismo, desde que não promova diretamente a violência. É preciso sacrificar as políticas públicas, ainda que as manifestações sejam odiosas ou abjetas, condenáveis.

---

87 RAMALHO, Ana Luiza Nuñez. **Igual consideração e respeito, independência ética e liberdade de expressão em Dworkin:** é possível reconciliar igualdade, liberdade e o discurso do ódio em um ordenamento coerente de princípios? São Paulo: Dialética, 2020. p. 35,

88 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 36.

89 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 36.

Nesse capítulo, portanto, analisou-se a liberdade de expressão desde a sua gênese, como um direito fundamental que se desenvolveu na luta pela liberdade de crenças, no âmbito da qual as concepções diversas poderiam e deveriam ser professadas. Consagrou-se como um direito fundamental previsto em mais variados tratados internacionais de direitos humanos, bem como em todas as Constituições dos países que se consideram democráticos. E, ainda, deve ser considerado como um direito em sentido forte na teoria dworkiniana, com aptidão para prevalecer em face dos objetivos dos governos.

Essa premissa é importante, eis que o problema atual da contemporaneidade é que os discursos de ódio podem limitar em demasia a liberdade de expressão. Assim, no próximo capítulo, analisar-se-á os conceitos de discursos de ódio, seus sentidos amplo e restrito, bem como o sistema de responsabilização das manifestações odiosas, pois o controle dos discursos de ódio da contemporaneidade representa a intolerância contra os intolerantes e a sua dimensão molda os contornos atuais da liberdade de expressão.

3 DISCURSOS DE ÓDIO NA CONTEMPORANEIDADE E A SUA NECESSÁRIA (RE)DEFINIÇÃO

É juridicamente lícito que um indivíduo defenda que a existência de cotas raciais somente incentiva o racismo e que sua razão de existir seja a inferioridade intelectual dos negros em relação aos brancos? Tal afirmação é discurso de ódio? Pode ser considerada abarcada pelo exercício da liberdade de expressão ou não, pois viola a dignidade da população negra? Considerar tal afirmação ilícita não seria tolher o debate democrático?

No mesmo sentido, é ilícito e caracteriza discurso de ódio e discriminação a defesa de proposta de que os transsexuais deveriam ter banheiro próprio, não podendo uma mulher trans frequentar o banheiro feminino?

Eis o grande questionamento acerca do discurso de ódio e sua definição na contemporaneidade, o que se configura como objetivo específico perseguido neste capítulo, ou seja, traçar uma definição e/ou propor uma redefinição do que são discursos de ódio na sociedade brasileira contemporânea.

Não se defende na presente dissertação qualquer superioridade da raça, gênero, sexo, dentre outros fatores sociais que marcam a sociedade brasileira como racista, machista, misoginia etc. Condena-se qualquer forma de discriminação ou intolerância, de disseminação do ódio contra outras pessoas, autoridades ou instituições.

Os seres humanos são indivíduos integrantes de uma determinada sociedade, sendo eles dotados de sentimentos, de emoções, de crenças, de ideologias, de autoestima, de vaidade, de honra, dentre outros atributos. Por outro lado, a sociedade atual brasileira é heterogênea, marcada por uma forte desigualdade histórica, social, econômica e cultural.

Nesse contexto, de pessoas diferentes entre si, a defesa de uma ideia ou até uma mera afirmação podem ofender um grupo ou um único indivíduo, embora não seja essa intenção do manifestante. É possível, ainda, que a manifestação tenha como propósito ofender ou discriminar. E, conforme afirma Butler, a linguagem nos ofende, pois somos seres linguísticos que necessitamos da nossa linguagem para existir[90].

---

90 BUTLER, Judith. **Discurso de ódio:** uma política do performativo. São Paulo: Unesp, 2021. p. 12.

O discurso de ódio – *hate speech* - deve ser compreendido inicialmente nesse sentido, como qualquer manifestação humana que discrimina, ofende, ou rebaixa um determinado grupo de pessoas, incitando à intolerância e a violência, em razão de sua cor, origem histórica, sexo, deficiência, dentre outros fatores discriminatórios. A linguagem deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo gestos, escritos, sinais, acenos, músicas e até o silêncio. A ofensa pode ser individual, mas o seu destinatário pode ser o próprio grupo.

O primeiro requisito, portanto, para a existência de um discurso que pode ser definido como um discurso de ódio é uma manifestação voluntária humana, independentemente da sua forma. É o que se denomina de *requisito formal* do discurso de ódio. Há, ainda, o segundo requisito, o *material*. O destinatário dos discursos de ódio devem ser um indivíduo e/ou um grupo vulnerável[91].

Nesse sentido, para fins de caracterização do que seja discurso de ódio, o sujeito passivo da manifestação deve ser um indivíduo ou grupo historicamente estigmatizado, ou seja, não é possível que um grupo historicamente hegemônico seja objeto de proteção em face do discurso de ódio.[92]É imperioso ressaltar, contudo, a tendência de alargar o conceito de discurso de ódio para além desse conceito, abrangendo por exemplo a difusão de *fake news*.

Os titulares dos interesses protegidos possuem entre si uma ligação ou vínculo, geralmente histórico, que os colocam numa situação de vulnerabilidade dentro da sociedade, como os negros, mulheres, pessoas com deficiência e a comunidade LGBTQIAPN+*,* todos historicamente estigmatizados

Essa constatação de que o sujeito passivo deve ser o grupo historicamente estigmatizado decorre da própria conceituação teórica do discurso de ódio. Segundo Brink[93], “o discurso do ódio é uma expressão que desdenha ou vexa o seu alvo em razão da raça, do gênero, da orientação sexual ou de outra forma de associação a um grupo”. Para Sarmento[94], o discurso de ódio ou *hate speech* é qualquer manifestação odiosa ou discriminatória que seja motivada “por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual dentre

91 BONILLO, Jose Henrique. **A Liberdade de Expressão no Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 121.
92 Não se desconhece a possibilidade de racismo contra descendentes de europeus, porém, para fins de discursos de ódio, a classe hegemônica está excluída da sua proteção.
93 SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio (coord). **Liberdade de Expressão no Século XXI.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 46.
94 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. **Revista de direito do Estado/Instituto do Estado e Ações Sociais.** Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

outros fatores", cujo escopo consiste em discriminar, minimizar, deturpar ou atacar um grupo historicamente estigmatizado.

No âmbito penal, o legislador aparentemente encampou essa ideia, com a edição da Lei nº 14.532/2023, por meio da qual operou-se a reforma da Lei do Crime de Racismo, quando determinou, em seu art. 20-C, ao profissional do direito que:

> Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a *grupo minoritário* que causa constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, *e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência*[95] [destaque nosso].

Conforme se observa, numa interpretação autêntica, aquela realizada pelo legislador, para fins penais, entende-se que o tratamento discriminatório deve ser contra um grupo minoritário, ou seja, aqueles sujeitos historicamente estigmatizados em razão da cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência. Tal requisito é essencial, conforme será demonstrado a seguir (itens 3.2 e 3.3), na distinção entre os discursos de ódio em sentido amplo e estrito.

A discriminação e a intolerância racial, religiosa ou de gênero, não são problemas novos na história. Entretanto, somente a partir do século XX, em especial após a Segunda Guerra Mundial que esses temas passaram a receber tratamento jurídico. Nesse sentido Gabina salienta que:

> O preconceito e a discriminação fundada em determinadas características dos indivíduos pertencentes a determinados grupos não são problemas novos na história da humanidade. A discriminação de gênero, que moldou o papel das mulheres na sociedade, é uma realidade histórica desde os primórdios das civilizações, que somente a partir do século XX começou a ser questionada. O preconceito em face do estrangeiro e a perseguição aos cristãos na Roma antiga, a caça a hereges, bruxas e infiéis na Idade Média, a discriminação aos judeus descrita *O Mercador de Veneza*, o racismo em relação aos povos não-europeus […] Para o Direito, esse tema assumiu relevância a partir da metade do século XX, mais especificamente em virtude dos horrores perpetrados pelo nazismo no período da Segunda Guerra Mundial àqueles que não se enquadravam na raça ariana.[96]

Nesse contexto, embora existissem diplomas normativos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789[97], consagrando a igualdade – "os

---

95 BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

96 GABINA, Lourenço Paiva. **Discurso de ódio, jurisdição constitucional e pragmatismo.** Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 15.

97 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Admitidos pela Convenção Nacional em 1793 e afixada no lugar das suas reuniões. Disponível em: https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM4SS44 –

homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos" – tal diploma não vinculava os agentes estatais. Foi somente com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948[98], e a positivação desses direitos em Constituições de diversos países que a Constituição Federal de 1988 passou a ter eficácia para regular a liberdade de expressão e a igualdade e, consequentemente, os discursos de ódio.

Estabelecida essa premissa, analisar-se-á, no presente capítulo, os discursos de ódio na legislação nacional e internacional (perspectivada a partir da proteção dos direitos humanos), bem como os conceitos de discursos de ódio em sentido amplo e estrito. Por fim, a necessidade de (re)definição do conceito de discurso de ódio e suas consequências no Brasil.

3.1 Discursos de ódio na legislação internacional

A liberdade de expressão é um direito humano fundamental reconhecido. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo 7º[99] já previa a proibição de quaisquer formas de discriminação, bem como a necessidade de igual proteção de todos contra tal prática, inclusive a *incitação*. E como é sabido, a incitação à discriminação é o elemento nuclear para identificação dos discursos de ódio[100]. Nessa esteira, embora não fosse um documento vinculante aos Estados soberanos, é possível sustentar que os discursos de ódio não são tolerados no direito internacional.

Com efeito, no âmbito internacional é possível citar dois principais diplomas que cuidam do tema discursos de ódio. Tanto no Sistema Global[101] quanto no Interamericano[102], com redação semelhante, consagram-se a liberdade de expressão com a proibição de censura prévia. Fixou-se que o limite destas liberdades comunicativas é o respeito aos direitos ou a reputação das demais

Declara__o%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20do%20Cidad_o.docx%201793.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024.

98 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 AIII) em 10 de dezembro em 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 9 dez. 2024.

99 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 AIII) em 10 de dezembro em 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 9 dez. 2024.

100 chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.pdf – acesso em 2 abr. 2025.

101 Artigo 19, do Pacto Internacional de Direito Civis e Políticos de 1966.

102 Artigo 13, da Convenção Americana de Direito Humanos de 1969.

pessoas; ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

Dispõe, ainda, que “a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda *apologia ao ódio* nacional, racial ou religioso que constitua *incitação* à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”[103].

Na contemporaneidade o sexismo, o machismo e a misoginia podem constituir discursos de ódio. Nesse contexto, o Brasil aderiu e ratificou, por meio do Decreto nº 4.377/2002, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher[104] que dispõe, no seu artigo 2º, que os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a, por exemplo a tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa.

No Brasil, conforme abordagem que será empreendida mais adiante no capítulo da responsabilidade criminal (item 3.4.1), o legislador ainda não agiu para criminalizar especificamente os discursos de ódio contra as mulheres, como ocorre contra pessoas negras ou a comunidade LGBTQIPAN+, embora haja teóricos sustentando que o conceito social de raça permite compreender no sujeito passivo dos crimes de discursos de ódio as mulheres[105].

No tocante ao discurso de ódio racial o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, assumindo o compromisso internacional de condenar toda ideia ou propaganda baseada na superioridade racial ou de origem étnica e eliminar quaisquer tipos de discriminação e discurso de ódio. Referida Convenção, inclusive, apresenta, em seu artigo 4º, mandado de criminalização penal para:

---

103 Artigo 13. 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e artigo 20, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

104 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Promulgado por meio do Decreto nº 4.377/2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

105 Nesse sentido com base na interpretação do termo raça em critério histórico e social. FREITAS, Lucas Carvalho Soares. **A responsabilidade criminal decorrente do discurso de ódio.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 51.

> declarar delitos puníveis, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento.[106]

No mesmo espírito, como marco jurídico de relevância para os discursos de ódio, no século XXI os sul-americanos promulgaram a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, na cidade de Guatemala, em 5 de junho de 2013. Visando à erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados em vários diplomas regionais de direitos humanos. O Brasil internalizou esta Convenção por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022[107].

A referida Convenção pode ser considerada na interpretação nas consequências dos discursos de ódio, haja vista que ela indica conceitos jurídicos determinados que descrevem os efeitos provocados pelo discurso de ódio, bem como oferece proteção aos grupos vulneráveis, uma vez que define os critérios proibidos de discriminação.

Há um reconhecimento amplo, nunca antes visto, dos grupos vulneráveis. Podem ser reconhecidos no mínimo vinte e dois grupos. Segundo a Convenção, a discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição[108].

---

106 Artigo 4, “a”, da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

107 BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de Janeiro de 2022.** Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm – acesso em: 7 mai. 2025.

108 BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de Janeiro de 2022.** Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm – acesso em: 7 mai. 2025.

Fixou-se um conceito de intolerância, como sendo um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada, ou como violência contra esses grupos[109].

Dispõe, ainda, que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a identidade cultural, linguística, religiosa, sexual e de gênero de toda pessoa, pertencente ou não a uma minoria, bem como criar as condições que lhe possibilitem expressar, preservar e desenvolver sua identidade[110].

Segundo a Convenção Interamericana, os Estados partes assumem, ainda, a obrigação de prevenir, eliminar, proibir e punir, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive o apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento, bem como qualquer publicação, circulação ou difusão, de material que defenda, promova ou incide o ódio, a discriminação e a intolerância, bem como tolere, justifique ou defensa atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade[111].

Nos termos desta Convenção Interamericana, portanto, os discursos de ódio devem ser proibidos e punidos, eis que eles impedem as pessoas de se expressar, preservar e desenvolver suas identidades. A discriminação e a intolerância como uma das consequências dos discursos de ódio também são intoleráveis.

Com efeito, no plano internacional, há mandado ao legislador para que por meio de lei proíba a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constituam incitação à discriminação e à intolerância. Nesse sentido, o discurso de ódio não deve ser tolerado. Porém, fica o questionamento: e quando o discurso de ódio não envolver apologia - com uma dimensão coletiva - ao ódio, nem incitação à discriminação e à violência? Mesmo assim será considerado proibido?

---

109 BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de Janeiro de 2022.** Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm – acesso em: 7 mai. 2025.

110 BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de Janeiro de 2022.** Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm – acesso em: 7 mai. 2025.

111 BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de Janeiro de 2022.** Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm – acesso em: 7 mai. 2025.

É possível extrair a resposta aos questionamentos formulados com base no próprio relatório elaborado pela Comissão Americana de Direitos Humanos (CIDH) sobre “As Expressões de Ódio e a Convenção Americana”[112], de 2004, no qual foram fixados os seguintes parâmetros:

> a) ninguém deve ser punido por dizer a verdade;
> b) ninguém deve ser punido por difundir o ódio, a menos que seja provado que o difundiu com intenção de incitar à discriminação, à hostilidade ou à violência;
> c) o direito dos jornalistas de decidirem a melhor forma de transmitir informações e comunicar ideias ao público deve respeitado, especialmente quando fazer reportagens sobre racismo e intolerância;
> d) ninguém deve ser sujeito a censura prévia, e
> e) qualquer imposição de sanção pela Justiça deve estar em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

Observa-se que no relatório elaborado pela CIDH não basta que a manifestação seja considerada discurso de ódio para a punição do agente, devendo ser comprovada a vontade de incitar à discriminação, à hostilidade e à violência.

Este requisito – a vontade consciente - de incitar à discriminação, à hostilidade e à violência, pode ser entendido como uma necessidade de o emissor do discurso de ódio ter necessariamente a pretensão de fomentar ideias negativas junto à coletividade contra o grupo vulnerável. Ou seja, havendo ofensa e intolerância, sem, contudo, a vontade de incitar à coletividade, o discurso de ódio pode ser afastado, eis que a manifestação será de mera opinião divergente. Por isso, como será visto adiante, é fundamental a distinção entre discursos de ódio em sentido amplo e estrito.

3.2 Discursos de ódio na legislação nacional

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro o conceito do que seja discurso de ódio. Entretanto, é possível extrair da legislação penal e civil alguns ilícitos que o caracterizam. Não há como deixar de regular os discursos de ódio, pois a liberdade de expressão não é absoluta.

Nessa esteira, apesar de inexistir conceito do que seja a manifestação odiosa ela é considerada um ato ilícito. O Supremo Tribunal Federal (STF) na ADO 26, DJ

---

112 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **As Expressões de Ódio e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 2004.** Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/temas/odio.asp – acesso em 2 de dez. 2024.

05.10.2020, na qual criminalizou-se a homofobia e a transfobia, entendeu-se por discurso de ódio o seguinte:

> O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele[113].

Vale ressaltar também o precedente representado pelo célebre Caso Ellwanger, julgado pelo STF – HC 82.424-2/RS, no qual a defesa buscava a anulação da condenação do paciente por crime de racismo – representado por discursos de ódio antissemitas - em razão da divulgação de livros negando a ocorrência do holocausto durante a 2ª Guerra Mundial. Os argumentos dos impetrantes eram de que os judeus não constituem uma raça, mas sim um povo, de modo que a conduta de Ellwanger não se enquadraria no conceito de racismo.

Por 8 a 3, o Pretório Excelso manteve a condenação de Ellwanger, entendendo, em suma, que inexiste subdivisão de raça, eis que com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, visto que todos os qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. Adotou-se uma concepção etimológica, etnológica, sociológica, antropológica ou biológica de raça, de modo a fixar um conceito jurídico constitucional. Nesse julgado, vale destacar o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual faz menção ao conceito de discurso de ódio (*hate speech*) pela primeira vez no âmbito da jurisprudência do STF e sustenta que há colisão entre os princípios da liberdade de expressão e do direito a não-discriminação, o qual deve ser solucionado pelo princípio da proporcionalidade[114].

Ainda, em razão da provocação de ofício do Ministro Sepúlveda Pertence, o STF deliberou acerca da tipicidade do crime do artigo 20 da Lei do Racismo, na conduta de escrever e editar livros, em razão da liberdade de expressão, mas no

---

113 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão n.º 26**, Rel Min. Celso de Melo, DJ. 13.06.2019. p.8. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053. Acesso em 10 de dez. 2024.

114 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.09.2003. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em 10 de dez. 2024.

julgado prevaleceu os valores da igualdade e a dignidade da pessoa humana das vítimas[115].

Na legislação interna, a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além do objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, da CF). Garante a igualdade entre as pessoas (art. 5º, I, da CF) e assegura direito de resposta às ofensas, com possibilidade de danos materiais, morais e à imagem (art. 5º V, CF) e determina a punição de quaisquer discriminações atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI). A Constituição Federal também considera a prática do racismo inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII) e proíbe a discriminação no âmbito laboral da pessoa com deficiência trabalhadora e da mulher, bem como em razão da cor (art. 7º XXX, e XXXI), vedando o tratamento desigual para contribuintes (art. 150, II, CF)[116].

Assim, a Constituição de 1988 tem um firme e profundo compromisso com a construção da igualdade e com a luta contra o preconceito. O constituinte não conferiu ao Estado uma posição de neutralidade em relação aos conflitos sociais, pelo contrário, partindo-se da premissa que a sociedade brasileira é injusta e desigual, fortemente preconceituosa e intolerante, conferiu aos Poderes o dever de promover a inclusão social e de combater as práticas opressivas voltadas contra os grupos estigmatizados[117].

Assim, depreende-se que a Constituição Federal, em diversas disposições, deixa evidente que a discriminação deve ser combatida e não tolerada pelo Estado. Evidencia-se, também, no texto constitucional, que deve haver punição à discriminação, além da possibilidade de responsabilização cível pelos danos materiais, morais e à imagem por ela causados. Por conseguinte, a proibição e a punição do discurso de ódio encontram a devida guarida constitucional. Esse

---

115 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. **Revista de direito do Estado/Instituto do Estado e Ações Sociais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 49-50.
116 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2024.
117 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. **Revista de direito do Estado/Instituto do Estado e Ações Sociais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 46-47.

pensamento também é compartilhado pela Suprema Corte do Brasil. O STF na ADPF 130, DJ 06.11.2009, entendeu:

> que, se, por um lado, o texto constitucional assegura o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação, por outro lado, a Lei Fundamental também não deixa de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas em caso de eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, também densificadores da personalidade humana[118].

A liberdade de expressão, apesar de não proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias, porém não permite notícias fraudulentas, discursos de ódio e antidemocráticos e a propagação da desinformação que acarrete dano à Democracia e ao Estado de Direito[119].

No âmbito penal, a Lei Federal nº 7.716/89, define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor e pune os delitos resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero/orientação sexual[120] ou procedência nacional. O diploma possui quatorze tipos penais, sendo que o seu artigo 20 considera como crime “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”[121]. Assim, os discursos de ódio, quando fundados nesses elementos – raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou gênero/opção sexual –, são considerados crimes no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com aumento de pena se praticados em meio virtual.

---

118 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento Fundamental n.º 130.** Rel: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false. Acesso em 09 de dez. 2024.

119 MORAES, Alexandre. **O Direito Eleitoral e o Novo Populismo Digital Extremista:** Liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia. Tese apresentada ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de cargo de Professor Titular no Departamento de Direito de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/3C6A3BC1384DE0_TeseFinal-AlexandredeMoraes.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024. p. 103.

120 Em julgamento realizado em 29.9.2019, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o Mandado de Injunção nº 4.733/DF, que resultou na criminalização da homofobia.

121 BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20(Vetado). Acesso em 10 de dez. 2024.

O discurso de ódio contra as pessoas com deficiência também encontra tipificação legal. A Lei Federal nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, no artigo 88, dispõe que “Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa[122].”

Faltou, porém, a tipificação penal para discursos de ódio contra mulheres. Com efeito, em razão da vedação de analogia *in malam partem*, não se permite a punição penal de manifestação odiosa contra o grupo feminino. A tutela penal, nesses casos, embora de forma insuficiente, pode se dar pelos crimes de ameaça (artigo 147, do CP), crimes contra honra (artigos 138, 139 e 140, do CP) e crimes contra a paz pública - incitação ou apologia ao crime (artigos 286 e 287, do CP).

Interessante citar que o artigo 240, do Código Penal Português, tipifica especificamente o crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, confira-se:

> Artigo 240.º 1 - Quem: a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda que incitem ou encorajem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas em razão da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica; ou […] é punido com pena de 1 a 8 anos. […]
> a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica;
> b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica;
> c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica; ou
> d) Incitar à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características

122 BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de Julho de 2015**. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 07 de nov. 2024.

> sexuais, deficiência física ou psíquica; é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

Analisando-se o tipo penal do “crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência” previsto no artigo 240, do Código Penal Português, em relação ao “crime de discurso de ódio” tipificado no Brasil - artigo 20, da Lei 7.716/89 -, depreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro somente criminalizou o discurso de ódio e a discriminação em razão de 5 (cinco) elementos, quais sejam: a raça, a cor, a etnia, a religião ou a procedência nacional. Deixou de prever como crime os discursos de ódio e demonstração de intolerância contra mulheres, por exemplo.

É possível afirmar que há uma lacuna legislativa sobre o tema. Também a lei não criminalizava os discursos de ódio contra homossexuais ou transexuais, o que somente ocorreu com o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal que, conferindo uma interpretação sociológica ao conceito de raça, realizou interpretação conforme aos dispositivos da Lei do racismo para também criminalizar homofobia e transfobia, no julgamento realizado em 13 de julho de 2019, no Mandado de Injunção nº 4.733[123].

Em verdade, para fins penais, a caracterização de determinada conduta como discurso de ódio perpassa pela análise pela interpretação e da aplicação do artigo 20, da Lei 7.716/1989[124], mais especificamente nos verbos incitar e induzir[125].

Entretanto, esse panorama de inexistência do crime específico de discursos de ódio pode ser modificado com a aprovação e a promulgação do Projeto de Lei nº 7.582/2014, o qual tem a pretensão de definir os crimes de ódio e intolerância a cria mecanismos para coibi-los. O projeto prevê a alteração na legislação penal para punir quem praticar, induzir ou incitar a discriminação por meio de discurso de ódio ou pela fabricação e distribuição de conteúdo discriminatório, inclusive pela internet, ampliando o espectro da Lei nº 7.716/89 ao abranger em seu texto punições por preconceito em razão de classe e origem social, orientação sexual, identidade de gênero, idade, religião, situação de rua, deficiência, condição de migrante, refugiado

---

123 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4,733**, DJ 13 de jul. 2019, Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576. Acesso em 11 de dez. 2024.

124 “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

125 GABINA, Lourenço Paiva. **Discurso de ódio, jurisdição constitucional e pragmatismo.** Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 61.

ou mesmo direcionado a pessoas deslocadas de sua região por catástrofes e conflitos[126].

Em verdade, existem diversos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que se propõem a regular e punir os discursos de ódio, conforme abordagem que será realizada no item 3.4.1, que tratará da responsabilidade criminal em caso de discursos de ódio.

Por outro lado, na seara cível, o discurso de ódio se sujeita ao regime comum da responsabilidade civil. Isso porque a manifestação odiosa pode ser considerada um ato ilícito que ocasiona um dano injusto e indenizável, carregado de aspecto discriminatório e/ou ofensivo, inferiorizando-se a(s) vítima(s) da ofensa e do grupo estigmatizado, incitando à violência, afetando a sua autoestima, a sua voz e a dignidade, o que enseja a responsabilização civil por danos morais individuais, coletivos e sociais, conforme se depreende do artigo 5º, V e X, da CF; artigos 186 e 927, do CC; e artigo 1º, da Lei 7.347/85.

Nesse contexto, é importante a distinção entre discursos de ódio em sentido amplo e estrito, pois não se pode banalizar o conceito de manifestação odiosa toda e qualquer forma de discurso intolerante e discriminatório. A tutela penal, sem prejuízo da responsabilidade civil, exige-se um conceito de discurso de ódio em sentido, balizado no princípio da legalidade penal e na potencialidade da conduta (princípio do dano). Enquanto a responsabilização civil por discursos de ódio em sentido amplo por se dar por tutela cível semelhante, o que ocorre no regime da responsabilidade civil ou eleitoral.

3.3 Discursos de ódio em sentido amplo

A caracterização de determinada manifestação como discurso de ódio não é capaz de, por si só, considerá-la ilícita, sendo que há autores, como Gabina, que defendem a inutilidade da sua conceituação por esse motivo.[127] Porém, entende-se que apurar o conceito, com o preenchimento dos requisitos, confere maior

126 DALMOLIN, Aline Roes. A legislação do ódio e os limites à liberdade de expressão: enfoques contemporâneos na mídia e no direito. **V Congresso Ibereamericano de investigadores e docentes de direito e informática – Rede CIIDDI,** Santa Maria, edição 2015. Disponível: DALMOLIN, Aline Roes. A legislação do ódio e os limites à liberdade de expressão: enfoques contemporâneos na mídia e no direito. – acesso em 7 de mai. 2025.

127 GABINA, Lourenço Paiva. **Discurso de ódio, jurisdição constitucional e pragmatismo.** Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 52-53.

cientificidade ao tema, além de fixar balizas mínimas para conferir segurança jurídica aos aplicadores do Direito.

O termo discurso de ódio - *hate speech* - foi utilizada inicialmente no final dos anos 80, para designar episódios de racismo que ocorriam nos campos universitários norte-americanos[128].

Os discursos de ódio são uma manifestação odiosa fundada na discriminação e intolerância. Pereira-Kohatsu (2019) argumenta que o discurso de ódio se baseia na pertença e na repulsa a uma comunidade, inclusive, política[129]. Há uma tendência de alargar o conceito da manifestação odiosa para além do aspecto discriminatório, ante a complexidade da sociedade atual e as manifestações que acontecem, principalmente, no espaço virtual. Nesse sentido, em uma das conclusões que se chegou pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, na reunião realizada no dia 05 de outubro de 2012[130], foi a de que o termo discurso de ódio pode abranger direitos de terceiros, a ordem pública ou, por vezes, a segurança nacional. Assim, com a internacionalização dos direitos humanos e a preocupação global de conter as manifestações odiosas que possam incitar violência e promover guerras entre Estados, nasce a necessidade de promover o alargamento do conceito de discurso de ódio.

Em sentido amplo, os discursos de ódio podem ser considerados enquanto as manifestações humanas voluntárias com intuito de promover o ódio, a incitação à violência e à hostilidade, atentar contra o Estado Democrático do Direito, difusão de *fake news,* independentemente de ser contra um grupo vulnerável ou não.

O ódio como ilícito se caracterizar na propagação de ideias preconceituosas, discriminatórias, homofóbicas, machistas, racistas, sexistas, etaristas, capacitistas, misóginas, antidemocráticas, atentatórias ao Estado Democrático de Direito.

Os discursos de ódio no mundo virtual vêm muitas vezes acompanhados de *fake news*, mormente no âmbito da disputa eleitoral. Notícias fraudulentas na qual se difama a idoneidade das pessoas, por exemplo, são terrenos férteis para a

---

128 TANURE, Augusto Lacerda. **Tolerância, liberdade de expressão e discurso de ódio:** a livre associação como possibilidade de cura. São Paulo, Dialética, 2022. p. 109.
129 PEREIRA-KOHATSU, J.C. et al. Detecting and monitoring hate speech in Twitter. **Sensors**, vol. 19, n. 21, p. 1-37, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.3390/s19214654. Acesso em: 19 nov. 2024.
130 NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. **Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da defesa do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, elaborado em 11 de janeiro de 2013.** Disponível em: https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/plano-de-acao-de-rabat. Acesso em 12 de dez. 2024.

disseminação do discurso de ódio. Esse fenômeno foi detectado pelo Ministro Benedito Gonçalves, em importante julgamento no TSE, que destacou que:

> pesquisas empíricas comprovam que o fenômeno das *fake news*, instalado nesse cenário, produziu efeitos políticos em larga escala. Notícias falsas possuem maior capacidade de intensificar o tráfego para sites, canais e perfis que as divulgam, e permitem promover engajamento político a partir não de pautas propositivas, mas da mobilização de paixões. Por suas características inflamáveis, essa mobilização acaba por direcionar um sentimento de inconformismo, nem sempre bem elaborado individualmente, para uma ação coletiva antissistema e antidemocrática. Seu uso foi rapidamente incorporado a ações estratégicas de grande impacto, como o Brexit, no Reino Unido[131].

A mobilização de paixões, com características inflamáveis, baseando-se em notícias falsas, é exercício abusivo do direito à liberdade de expressão, contrária aos interesses tutelados por este princípio.

A ofensa a determinado grupo ou indivíduo pode incitar a violência ou ódio, seja de forma direta ou indireta. Não há necessidade de que o sujeito passivo do discurso do discurso seja pertencente a um grupo ou estrato social estigmatizados, podendo abranger qualquer pessoa, inclusive autoridades ou instituições democráticas.

Nesse sentido, o discurso do ódio em sentido amplo se confunde com a ideia de mera manifestação odiosa que incita a violência ou promove ataque a qualquer pessoa, seja acompanhada de notícias fraudulentas ou não.

A presidência do Supremo Tribunal Federal publicou a Resolução nº 742/2021, na qual se institui o programa de combate à desinformação no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), quando reconheceu a possibilidade de discurso de ódio contra as instituições públicas nos seus considerandos. Ainda, no seu artigo 1º, fixou-se que o objetivo da Resolução é “enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação e pelas narrativas odiosas à imagem e à credibilidade da Instituição, de seus membros e do Poder Judiciário, a partir de estratégias proporcionais e democráticas, a fim de manter a proteção da Corte acerca das liberdades de comunicação.” Com efeito, o próprio STF tem entendido pela possibilidade de discursos de ódio contra as instituições. Nesse sentido, é possível sustentar a ocorrência de discursos de ódio contra as instituições públicas em geral.

---

131 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de investigação judicial eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 30/06/2023.

No dia 13 de novembro de 2024, um indivíduo chamado Francisco Wanderley entrou na história, como protagonista de um atentado contra o Supremo Tribunal Federal (STF), ao tentar entrar no prédio deste Tribunal com explosivos. Felizmente foi contida a sua entrada, mas Wanderley morreu ato detonar explosivos em frente Suprema Corte do Brasil. Só ele se feriu. Ao comentar o atentado, o Ministro Alexandre Moraes afirmou que:

> […] contexto é um contexto que se iniciou lá atrás, quando o famoso gabinete do ódio começou a destilar discurso de ódio contra as instituições, contra o Supremo Tribunal Federal, principalmente. Contra a autonomia do Judiciário, contra os ministros do Supremo e as famílias de cada ministro[132].

Na História do Brasil, já não bastava o dia 08 de janeiro de 2023, na qual uma minoria, inconformado com o resultado das eleições, decidiu se locomover até Brasília, a maioria de ônibus, e protestar contra o pleito eleitoral.

Porém, o movimento dito pacífico transmudou para atos de terrorismo e violação ao Estado Democrático de Direito, depredando os prédios públicos dos 3 (três) Poderes da República. Naquele dia, milhares de apoiadores radicais do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), insatisfeitos com a eleição e posse do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), invadiram e depredaram o Palácio do Planalto, o Congresso e o Supremo Tribunal Federal. Repetindo as acusações de Bolsonaro contra a confiabilidade das urnas eletrônicas, eles questionavam a legitimidade da eleição presidencial e pediam "intervenção militar" em faixas[133].

Ressalte-se que, para fins de responsabilidade civil por danos causados pelos discursos de ódio, a adoção do conceito em sentido amplo é adequada, eis que para o preenchimento dos pressupostos do ato ilícito indenizável ou simplesmente na busca de tutela inibitória de cessão de ilícito, de não repetição ou obrigação de fazer.

Desta forma, os discursos de ódio em sentido amplo confundem-se com a ideia de manifestação que simplesmente fomenta o ódio e/ou a intolerância, seja com intuito ou não de incitar a violência ou a discriminação contra uma pessoa ou grupo de pessoa, autoridades, poderes constituídos. Na sequência, passa-se à análise do discurso de ódio em sentido estrito.

---

132 Disponível em:https://www.brasildefato.com.br/2024/11/14/ataque-ao-stf-tem-origem-no-gabinete-do-odio-diz alexandre-de-moraes. Acesso em: 20 nov. 2024.

133 Disponível em:https://www.bbc.com/portuguese/articles/c06y1vekdgeo. Acesso em: 20 nov. 2024.

3.4 Discurso de ódio em sentido estrito

Em sentido estrito, o discurso de ódio se constitui de alguns elementos essenciais, além da existência de manifestação humana ofensiva e discriminatória contra outrem. Embora não a classifique como tal, é possível que a manifestação odiosa em sentido estrito seja extraída do conceito elaborado por Marcelo Galuppo, para quem "se convencionou a chamar discurso de ódio, definível como um discurso repugnante ou ofensivo cujo objetivo é induzir alguém a agir fisicamente de maneira antijurídica contra um terceiro, pelo simples motivo de ele pertencer a um grupo minoritário[134]".

Prossegue Galuppo afirmando que a definição proposta afasta dos discursos de ódio as palavras que machucam, bem como se adota a ideia de dano do filósofo americano John Stuart Mill. O discurso de ódio deve ser limitado quando a manifestação odiosa violar a integridade, ou seja, a capacidade de autodeterminar-se do indivíduo pertente ao grupo minoritário[135].

Não se adota nesse trabalho a ideia de que os discursos de ódio, ainda que classificado em sentido estrito, necessitem incitar à violência física para a sua caracterização. É possível abranger em seu conceito manifestações que avaliam negativamente um grupo vulnerável ou um indivíduo por ser membro de um grupo vulnerável, a fim de estabelecerem que ele é menos digno de direitos, oportunidades ou recursos do que outros grupos ou indivíduos membros de outros grupos, e, consequentemente, legitimar a prática de discriminação ou violência[136].

Nesse sentido, para a caracterização dos discursos de ódio em sentido estrito os requisitos são: a) intenção de incitar o ódio contra o grupo; b) direcionada contra um sujeito passivo historicamente estigmatizado (minorias); c) possibilidade de dano.

---

134 GALUPPO, Marcelo Campos. O silêncio não cura: discurso de ódio, liberdade de expressão e Psicanálise. **Revista de Informação Legislativa*:*** RIL, Brasília, DF, v. 61, n. 241, p. 139-155, jan./mar. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/241/ril_v61_n241_p139. Acesso em 9 de dez. 2024.

135 GALUPPO, Marcelo Campos. O silêncio não cura: discurso de ódio, liberdade de expressão e Psicanálise. **Revista de Informação Legislativa*:*** RIL, Brasília, DF, v. 61, n. 241, p. 139-155, jan./mar. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/241/ril_v61_n241_p139. Acesso em 9 de dez. 2024.

136 Disponível em: https://www.sigalei.com.br/blog/combatendo-o-discurso-de-odio-um-panorama-dos-projetos-de-lei-em-tramitacao. Acesso em: 15 mar. 2025.

Essa classificação é relevante, pois é possível que o emissor da manifestação considerada ofensiva tenha a pretensão de propagar ideias moralmente condenáveis na sociedade com intuito de não humilhar ou ofender, mas estabelecer um contraponto à ideia dominante estabelecida. Essa divergência, mormente se apenas argumentativa, não deve ser considerada manifestação odiosa. Isso porque a banalização da liberdade de expressão ocasiona o efeito silenciador reverso.

É o caso de se travar uma discussão sobre direitos das pessoas LGBTQIAPN+. É possível que argumentos contrários ao uso de banheiro feminino pelas mulheres trans sejam carregadas de intolerância e discriminação, como alegação de que seu órgão genital corresponde ao de outro gênero ou de que em razão do seu aspecto físico sua presença no local seria uma ameaça à integridade física e psicológica da mulher. É questionável o acerto moral dos argumentos, mas inegável que considerá-los discurso de ódio seria aniquilar a liberdade de expressão, pois impede o debate democrático sobre um tema atual e sensível, de fundamental importância.

O discurso de ódio em sentido estrito não se satisfaz apenas com manifestações discriminatórias contra determinado grupo social, ainda que seja clara a demonstração da intolerância. É necessário incitar o destinatário dos discursos de ódio contra a grupo atingido. Ou seja, o emissor da manifestação odiosa precisa ter a intenção direta ou indireta de fomentar junto às demais pessoas o ódio, a raiva, a discriminação, além de propagar opinião preconceituosa contra o grupo vulnerável.

Esse requisito, conforme anteriormente citado (item 3.1), é adotado pela CIDH, no Relatório “As Expressões de Ódio e a Convenção Americana”, sendo necessária a prova da intencionalidade de incitar à discriminação, à hostilidade ou à violência, para que haja punição pelos discursos de ódio. Dispõe o citado relatório que “ninguém deve ser punido por difundir o ódio, a menos que seja provado que o difundiu com intenção de incitar à discriminação, à hostilidade ou à violência”. Ainda, “qualquer imposição de sanção pela Justiça deve estar em conformidade com o princípio da proporcionalidade.”

O segundo requisito do discurso de ódio em sentido estrito é que a manifestação odiosa tenha aptidão para causar *dano iminente ou em potencial* ao grupo minoritário afetado. Esse perigo de dano é claro quando se incita a coletividade a praticar violência contra as vítimas. A liberdade de expressão não

deve abranger esses discursos, pois é evidente que há abuso, um desvio da sua finalidade primária que é propagar ideias para coexistência democrática das pessoas em sociedade.

Tal requisito tem inspiração na ideia de liberdade de John Stuart Mill, para quem o único propósito com o qual se legitima o exercício do poder sobre algum membro de uma comunidade civilizada contra a sua vontade é impedir dano a outrem[137].

O dano pressupõe violência. E existe certa controvérsia a respeito de qual tipo de dano não deve ser permitido. De um lado, Galuppo afirma que há autores mais liberais, como Waldron, que sustentam ser vedada não só a violência física, mas também a psíquica e até a simbólica. Por outro lado, Galuppo entende que a violência deve se limitar à dimensão física, eis que as violências psicológica e simbólica podem ser incertos para permitir sua limitação jurídica. A violência física seria dotada de uma objetividade, possível de ser mensurada por mais de um ser e produzir a mesma avaliação[138]. Adota-se, no entanto, nesta pesquisa, a compreensão de que a violência não é apenas física.

Esse entendimento foi adotado pela Suprema Corte Americana no julgamento do caso *Brandemburg vs. Ohio*[21], em 1969, onde se entendeu pela inconstitucionalidade de uma lei do Estado de Ohio. O julgamento envolvia um líder da Ku Klux Klan no Estado de Ohio, pelo delito de apologia ao crime. Este indivíduo promoveu um evento com um grupo de pessoas e convidou um repórter, o qual transmitiu ao vivo cenas nas quais pessoas encapuzadas queimava cruzes e proferiam palavras de ordem contra judeus e negros. Em certo momento, Brandemburg afirmou que *“os crioulos deveriam ser devolvidos para a África e os judeus para Israel”*[139].

Ao decidir pela inconstitucionalidade e consequentemente pela absolvição de Brandemburg, a Suprema Corte Americana se baseou no argumento de que *“as garantias constitucionais da liberdade de expressão e liberdade de imprensa não*

---

137 MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes de Bolso. 2019. p. 35. GABINA, Lourenço Paiva. **Discurso de ódio, jurisdição constitucional e pragmatismo.** Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 15.

138 GALUPPO, Marcelo Campos. O silêncio não cura: discurso de ódio, liberdade de expressão e Psicanálise. **Revista de Informação Legislativa*:*** RIL, Brasília, DF, v. 61, n. 241, p. 139-155, jan./mar. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/241/ril_v61_n241_p139. Acesso em 9 de dez. 2024.

139 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. **Revista de direito do Estado/Instituto do Estado e Ações Sociais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 8.

permitem que o Estado proíba a defesa do uso da força ou da violação da lei, exceto quando esta defesa seja direcionada a incitar ou promover ação ilegal, e seja adequada ao incitamento ou à produção desta ação[140]*".* Ou seja, a defesa de ideias não pode ser criminalizada, exceto quando houver incitação efetiva e direta à prática de atos ilegais daqueles que assistem à manifestação.

Esse caso fixa chamado o *teste brandenburg*, segundo o qual um discurso só deve ser impedido se preencher os seguintes requisitos: ele deve ter a intenção de incitar alguém a produzir, de maneira iminente, um ato que viole um direito de outrem, com alta probabilidade de produzir o resultado intencionado[141].

O último requisito do conceito de discurso de ódio em sentido estrito é o sujeito passivo ser um grupo historicamente estigmatizado. O discurso de ódio como categoria que limita a liberdade de expressão deve proteger um grupo vulnerável em razão de algum aspecto histórico relevante que a justifique, como ocorre com os negros, mulheres, pessoas com deficiência, nordestinos, comunidade LGBTQIAPN+, índios, dentre outros. Matsuda[142] afirma que expressões de ódio contra grupos historicamente *dominantes* não caracterizam discurso de ódio. Na perspectiva do referido autor:

> Expressões de ódio, repulsa e raiva dirigidas a membros de *grupos historicamente dominantes* por membros de grupos subordinados *não são criminalizados* pela definição de mensagens de ódio racistas aqui utilizadas. As declarações de "diabo branco" proferidas por Malcolm X – as quais posteriormente ele retratou – são um exemplo. Algumas pessoas podem achar problemático afirmar que qualquer ataque a etnicidade de qualquer pessoa é danoso. No caso de "diabo branco" houve dano e sofrimento, mas em grau diferente. Isto porque o ataque não está vinculado à perpetuação de relações verticais racistas, não é o paradigma de propaganda de ódio. O membro de um grupo dominante lesionada em conflito contra nacionalistas raivosos tem mais chances de encontrar um porto seguro em interações exclusivamente deste grupo dominante.

No mesmo sentido, o crime de injúria exige que o sujeito passivo seja um grupo historicamente estigmatizado. Essa tese foi confirmada pelo Superior Tribunal

---

140 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. **Revista de direito do Estado/Instituto do Estado e Ações Sociais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 8.

141 GALUPPO, Marcelo Campos. O silêncio não cura: discurso de ódio, liberdade de expressão e Psicanálise. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, vol. 61, n. 241, p. 139-155, jan./mar. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/241/ril_v61_n241_p139. Acesso em: 9 dez. 2024.

142 BONILLO, João Henrique. **A Liberdade de Expressão no Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 127.

de Justiça do Brasil em sede do julgamento do *Habeas Corpus* nº 929.002-AL[143], DJ 04.02.2025, no qual entendeu que o crime de injúria racial tipificado no artigo 2º-A, da Lei 7.716/89:

> Visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados, não se aplicando a ofensas dirigidas a pessoas brancas por sua condição. O conceito de racismo reverso é rejeitado, pois o racismo é um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos minoritários, não se aplicando a grupos majoritários em posições de poder. A expressão "grupos minoritários" induvidosamente não se refere ao contingente populacional de determinada coletividade, mas àqueles que, ainda que sejam numericamente majoritários, não estão igualmente representados nos espaços de poder, público ou privado, que são frequentemente discriminados inclusive pelo próprio Estado e que, na prática, têm menos acesso ao exercício pleno da cidadania.
> Portanto, é inviável a interpretação de existência do crime de injúria racial cometido contra pessoa, cuja pele seja de cor branca, quando tal característica for o cerne da ofensa.
> Vale esclarecer que a conclusão exposta não resulta na impossibilidade de uma pessoa branca ser ofendida por uma pessoa negra. A honra de todas as pessoas é protegida pela lei, inclusive pelo tipo penal da injúria simples (caput do art. 140 do Código Penal). Contudo, especificamente a injúria racial, caracterizada pelo elemento de discriminação em exame, não se configura no caso em apreço, sem prejuízo do exame de eventual ofensa à honra, desde que sob adequada tipificação[144].

Nesse sentido, é natural que as pessoas negras, em razão do aspecto histórico da escravidão, se encontram em situação de vulnerabilidade pela desigualdade racial e do racismo ínsito na sociedade brasileira. É possível e existem pessoas negras que ascenderam socialmente, como é notório, mas ainda subsiste a desigualdade racial que impede a efetiva, plena e igualitária participação dos negros na sociedade. Ressalte-se que as minorias têm menos acesso aos meios de comunicação, mesmo na condição de usuário. Nesse ponto adverte Baracho Júnior:

> Minorias visíveis e invisíveis social, cultural, econômica e politicamente, têm pouco acesso aos meios de comunicação mesmo na condição de usuário, ou seja, como público. Limitações geográficas, tecnológicas, culturais e econômicas concentram nas áreas urbanas e nas rurais desenvolvidas o

143 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 929.002-AL.** Relator: Min. Og Fernandes, DJ. 06.02.2015. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20929002. Acesso em 7 de mai. 2025.

144 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 929.002-AL.** Relator: Min. Og Fernandes, DJ. 06.02.2015. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20929002. Acesso em 7 de mai. 2025.

> acesso aos meios de comunicação, limitando-os desproporcionalmente nas áreas rurais não desenvolvidas e nas florestas[145].

Com efeito, é evidente que a igualdade na sua dimensão material, ou seja, tratar diferentemente os desiguais, fundamenta também a vedação do discurso de ódio. O grupo vulnerável, por ocupar posição não privilegiada na sociedade, merece uma proteção maior contra a discriminação, a intolerância, a incitação ao ódio pelo Direito, pois a manifestação odiosa tem o efeito silenciador, calando quem já não tem voz. É possível, ainda, que o discurso de ódio seja capaz até de aniquilar a própria existência do grupo social, como pode se imaginar contra uma determinada tribo indígena ou uma comunidade quilombola.

No exemplo do uso de banheiro por mulher trans os argumentos utilizados não devem incutir na sociedade a ideia de ódio e a intolerância contra a comunidade LGBTQIAPN+, como alegações de que eles deveriam ser excluídos da sociedade em razão da sua diferença ou seriam estas pessoas doentes que necessitam de tratamento médico e isolamento. Esse grupo vulnerável é historicamente estigmatizado em nosso país, sendo que, segundo o Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil, elaborado pelo Grupo Gay da Bahia, o Brasil continua como campeão mundial em número de mortes por homicídio e suicídio de LGBTQIAPN+. Esse número alcançou o patamar de 257 mortes violentas documentadas no ano de 2023. Existe uma morte a cada 34 horas[146]. Assim, eventual discurso de ódio contra esse grupo vulnerável teria o condão de incitar a coletividade a esmagar e aniquilar essa minoria, com possibilidade de danos físicos e psíquicos.

Com efeito, o discurso de ódio em sentido estrito se afasta da ideia de simples manifestação ofensiva, e exige para sua caracterização uma manifestação humana odiosa, com intenção de incitar o ódio (discriminação, intolerância, desprezo) e/ou violência contra um grupo de pessoas historicamente estigmatizados, incutindo na coletividade essas ideias odiosas. Consequentemente, haverá dano ou perigo de dano ao grupo.

Estabelecidas as premissas conceituais dos discursos de ódio, no próximo item serão abordadas as consequências dos discursos de ódio, bem como a

---

145 BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Liberdade de Expressão e Grandes Mídias. In. MATANZAZ, Sara. **Direito Penal dos Silenciados.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

146 Disponível em: https://cedoc.grupodignidade.org.br/2024/01/19/2023-de-mortes-violentas-lgbt-no-brasil-ggb/. Acesso em: 04 nov. 2024.

necessidade de sua redefinição, para, na sequência, descrever as responsabilidades civis e criminais das manifestações odiosas.

3.5 Consequências dos discursos de ódio e a necessidade de sua (re)definição

A maneira pela qual os sistemas jurídicos lidam com o discurso de ódio é uma matéria controvertida. A visão de que esse discurso mereça proteção decorre das ideias descritas nas obras de Voltaire, um representante do Iluminismo, cuja filosofia era “eu desaprovo o que você diz, mas eu defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo”[147]. A ideia de livre mercado de ideias, de que quanto mais liberdade é melhor para o progresso da humanidade, salvo possibilidade de perigo iminente, inspira essa corrente de pensamento.

Por outro lado, adota-se a ideia de que ao menos os discursos de ódio em sentido estrito são vedados e merecem punição, inclusive penal, haja vista estas manifestações odiosas são prejudiciais à sociedade e à democracia, pois inferiorizam, discriminam e incitam ódio contra um grupo vulnerável, criando-se um ambiente hostil onde não deveria existir. Discursos de ódio são crimes. São contrários à igualdade, pois são capazes de aumentar a desigualdade por meio da intolerância e do preconceito. E podem colocar até em risco a paz social. Assim, a liberdade de expressão deve sofrer condicionamentos pela dignidade da pessoa humana ou das pessoas integrantes do grupo estigmatizado, mormente para impedir ou cessar o perigo iminente ou concreto de dano.

Estabelecida essa premissa, é possível sustentar que os indivíduos que proferem discursos de ódio devem sofrer restrição/punição em alguma medida. O problema surge em delimitar até onde a liberdade de expressão, um direito em sentido forte, e oponível ao Estado, cederá em favor da dignidade do grupo vulnerável. É possível, entretanto, construir uma argumentação sólida a partir das consequências dos discursos de ódio para os grupos vulneráveis e para a democracia, com intuito de decidir “casos difíceis”.

Contudo, deve ser ressalvado que é possível cogitar que as manifestações odiosas sejam toleradas em hipóteses excepcionais, com base na liberdade de expressão. Há quem sustente que os discursos de ódio devem ser considerados

147 BRUGGER, W. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Direito Público,** [S. l.], v. 4, n. 15, 2010. p. 117-118. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418. Acesso em: 17 jun. 2025.

lícitos, distinguindo-se as manifestações odiosas que somente incitem à violência e à intolerância, da outra que exterioriza manifestações com o fito de estabelecer um diálogo e de busca o conhecimento. Nesse sentido:

> O discurso de ódio, carregado de ideias e de reflexões, teria então duas vertentes perante o livre desenvolvimento da personalidade: não evidenciaria qualquer contribuição para o livre desenvolvimento da personalidade, posto que seu principal objetivo é incitar a violência, provocar máculas, não tendo base para efetivar-se como pensamento necessário e indispensável à formação do indivíduo; **a outra vertente é que as ideias exteriorizadas no direito de ódio, devem ser protegidas com o fito de estabelecer um diálogo e de buscar o conhecimento, não existindo incitação à violência, não retratando, portanto, o discurso de ódio, mas sim manifestação do pensamento**[148].

Nessa esteira, os discursos de ódio que tem como escopo incitar a violência e provocar violência e dor não devem ser toleradas, em quaisquer das hipóteses.

Estreme de dúvida que o *efeito silenciador* dos discursos de ódio em relação às vítimas deve ser levado em consideração para combater o discurso de ódio. Os grupos historicamente estigmatizados já sofrem naturalmente limitação na sua liberdade de expressão, em razão de ocupar menos espaços na política, nos cargos públicos e nos altos escalões na iniciativa privada. Assim, possuem menos voz e não conseguem exprimir suas ideias e quando conseguem são ignoradas. O discurso de ódio pode contribuir ainda mais para a diminuição da liberdade de expressão, calando-se os grupos vulneráveis, deixando-os sem voz. É o que a obra de Owen M Fiss denomina de *efeito silenciador* do discurso de ódio:

> Afirma-se o discurso de ódio tende a diminuir a autoestima das vítimas, impedindo assim a sua integral participação em várias atividades da sociedade civil, incluindo o debate público. Mesmo quando essas vítimas falam, falta autoridade às suas palavras; é como se elas nada dissessem[149].

Silenciar uma pessoa ou grupo de pessoas é contra a autopreservação da sociedade civilizada, eis que um Estado legítimo não pode subtrair do debate democrático uma parcela do seu povo. A liberdade de expressão não pode ofender e incitar a violência a ponto de tolher o semelhante do debate democrático. Não faz parte do seu conteúdo cercear a liberdade de outrem.

148 CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil:** elementos de ódio na sociedade e sua compreensão jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 69. [grifo nosso].
149 FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão:** Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução: Gustavo Binenbojm, Caio Mário da Silva Pereira Neto. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022. p. 48-49.

Assim, considerando que no tocante às liberdades, a Constituição de 1988 não é libertária e não associa a liberdade à simples abstenção estatal, mas impõe ao Estado o enfrentamento dos obstáculos sociais os discursos de ódio devem ser vedados e se praticados os ofensores devem ser punidos.

Porém, celeuma surge quando se afirma que a criminalização e responsabilização por expressões odiosas criam um ambiente na qual os indivíduos passam a ter receios para se manifestar sobre temas polêmicos, como direitos das pessoas transsexuais ou até eventuais políticas públicas para negros. E para piorar a situação não há segurança jurídica do que se pode manifestar.

O debate, assim, passa a exigir uma postura educada, polida e contida, do emissor da manifestação sobre temas polêmicos. As críticas ferrenhas e sem educação passam a ser condenados. É sabido que nem todas as pessoas possuem instrução educacional adequada para debate em nível polido e respeitoso. Já os indivíduos que têm um nível sociocultural adequado para o debate de temas polêmicos tendem a não fazê-lo ante o receio de ser tachado de discriminatório. É o que se pode denominar de *efeito silenciador reverso*, por meio do qual as pessoas não se manifestam mais em temas polêmicos por receio de se transformar num odioso.

A excessiva restrição à liberdade de expressão por meio do alargamento do conceito de discursos de ódio para promover a punição e a responsabilização dos indivíduos, além de atentar contra o direito em sentido forte, também afeta a liberdade de expressão como valor instrumental, essencial à democracia, eis que impede *livre* a difusão de ideias sobre temas polêmicos. É subtraída da sociedade a possibilidade de confrontar e criticar ideias erradas, intolerantes e discriminatórias.

As ideias erradas e odiosas permanecem no silêncio ante a inexistência de arena livre, desimpedida e robusta, para debater o tema polêmico. Nesse contexto, as ideias discriminatórias e intoleráveis – como inferioridade ou igualdade dos negros -, permanecem na sociedade sem um debate livre e desinibido, o que também contribui para o racismo institucional ou a intolerância contra a comunidade LGBTQIAPN+. O preconceito, a discriminação e a intolerância passam a ser o silêncio e, por consequência, as ideias odiosas não podem ser combatidas, pelo desconhecimento da sua existência.

Nesse contexto, surge a necessidade de conferir segurança jurídica às manifestações sobre temas polêmicos, para o qual é indispensável um Judiciário

independente para apreciar eventuais casos concretos, devendo a responsabilização pelos discursos de ódio ocorrer de 3 (três) formas, conforme Plano de Ação de Rebat[150] sobre a proibição da defesa do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência adotado pela Assembleia Geral da ONU em 2013.

As três formas de sanções de acordo com esse Plano de Ação Rebet são: 1) manifestações que constituem infração penal; 2) manifestações que não se constituem sanção penal, mas podem ser responsabilizadas apenas no âmbito cível ou administrativo; 3) não constituem infração penal, civil ou administrativa, mas que ainda geram preocupação no que diz respeito à tolerância, civilidade e respeito pelos direitos dos outros.

Desta forma, nos itens seguintes, passa-se a analisar as responsabilidades criminal e cível dos indivíduos que pratiquem discursos de ódio.

3.5.1 Responsabilidade penal dos discursos de ódio

No âmbito penal, como ocorre com os crimes em geral, a responsabilização criminal dos discursos de ódio deve se atentar ao princípio da legalidade, segundo a qual somente pode ser considerada infração penal a conduta anteriormente definida na Lei como crime, nos termos do art. 1º do Código Penal brasileiro[151].

A repressão penal aos discursos de ódio visa a tutelar os bens jurídicos indisponíveis para a construção do Estado Democrático de direito, que são a igualdade e a dignidade da pessoa humana[152].

Como antecedentes da criminalização dos discursos de ódio no Brasil, é possível citar a Lei Afonso Arinos. Este diploma, a Lei nº 1.390/1951, foi a primeira legislação brasileira que tipificava as condutas e práticas discriminatórios[153], transformando-as em *contravenções penais*. O referido diploma punia basicamente

---

150 NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. **Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da defesa do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, elaborado em 11 de janeiro de 2013.** Disponível em: https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/plano-de-acao-de-rabat. Acesso em 12 de dez. 2024.

151 BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 7 de mai. 2025.

152 FREITAS, Lucas Carvalho Soares. **A responsabilidade criminal decorrente do discurso de ódio.** São Paulo: Tirante Brasil, 2023. p. 40.

153 FREITAS, Lucas Carvalho Soares. **A responsabilidade criminal decorrente do discurso de ódio.** São Paulo: Tirante Brasil, 2023. p. 42.

os estabelecimentos públicos e privados que negassem atendimento ou tratassem de modo diferente/excludente os indivíduos que a procuravam, como por exemplo, negar matrícula em escola ou recusar atendimento em órgão público ou comercial.

Entretanto, a Lei Afonso Arinos, por considerar apenas contravenção penal o racismo e a discriminação, não pode ser considerada como recepcionada pela nova ordem constitucional, eis que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, XLII, estabeleceu o racismo como crime inafiançável e imprescritível[154]. Nesse contexto, editou-se a Lei nº 7.716/89, principal diploma que criminaliza os discursos de ódio no Brasil atualmente[155].

No âmbito internacional, o artigo 3º da Convenção para Prevenção do Genocídio[156] possui um mandado de criminalização da forma mais extrema do *hate speech* existencial ou genocida, dispondo que serão punidos "a incitação direta e pública a cometer o genocídio", contra grupo nacional, étnico, racial ou religioso. No âmbito interno, a Lei 2.889/56[157], que define e pune o crime de genocídio, no seu artigo 3º, criminalizou os discursos de ódio quando praticados com intenção de destruir, no todo em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

No Brasil há tipos penais que criminalizam os discursos de ódio em sentido estrito baseados nos seguintes critérios: raça, cor, etnia, religião, procedência nacional (xenofobia), deficiência, velhice, grupo nacional e LGBTQIAP+[158].

Nesse contexto, a Lei do Racismo (Lei nº 7.716/89) criminaliza a discriminação ou preconceito, seja em decorrência de *raça, cor, etnia, religião* ou *procedência nacional.* O artigo 20 da citada lei é o principal dispositivo que permite a punição dos discursos de ódio em sentido estrito no Brasil. Dispõe o preceito primário da norma penal incriminadora a seguinte conduta: "Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional".

---

154 FREITAS, Lucas Carvalho Soares. **A responsabilidade criminal decorrente do discurso de ódio.** São Paulo: Tirante Brasil, 2023. p. 43.

155 BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 18 de jun. 2025.

156 CONVENÇÃO PARA PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO GENOCÍDIO. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 30.822 de 06.05.1952. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADdio.pdf

157 BRASIL. **Lei nº 2.289, de 1º de outubro de 1956.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em 18 de jun. 2025.

158 Este último incluído por sentença manipulativa pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil.

Induzir significa inspirar, incutir, arrastar. É o ato de criar uma ideia em outrem. Já instigar é mover uma ideia já existente, estimulando. O preceito primário da norma penal incriminadora adotou uma posição preventiva no combate à intolerância, eis que o ato discriminatório não precisa chegar a ocorrer para consumação do delito, podendo ser considerado um crime de perigo abstrato no caso desses dois núcleos – induzir e instigar[159].

Para a caracterização da tipicidade, exige-se, além do dolo genérico, a intenção de menosprezar a raça, etnia, religião ou procedência nacional, de modo que resta afastado o crime quando a manifestação estiver acobertada pela liberdade de expressão, como ocorre quando o emissor da manifestação estiver imbuído de mero *animus narrandi*[160].

E, ainda, a manifestação odiosa só será penalmente relevante se for carregada de preconceito e isso puder ser verifica no mundo exterior, ou seja, exige-se ação ou omissão, com intenção de lesar ou gerar ameaça de lesão, ao uso, gozo ou fruição de um bem ou direito de terceiro[161].

Com a edição da Lei nº 14.532/2023, o conceito de discriminação e a necessidade de o sujeito passivo do crime ser grupo minoritário passou a ser expresso:

> Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Existe controvérsia, por exemplo, se os ateus poderiam ser sujeitos passivos de racismo e, por consequência, do discurso de ódio. De um lado, Christiano Jorge Santos sustenta que a conduta é atípica, já que a religião é a crença necessariamente vinculada à existência de ente ou entes superiores, então, o ateísmo deveria ser considerado apenas uma doutrina filosófica[162]. Por outro lado, autores como Soares Freitas defendem que os ateus podem ser sujeitos passivos

159 FREITAS, Lucas Carvalho Soares. **A responsabilidade criminal decorrente do discurso de ódio.** São Paulo: Tirante Brasil, 2023. p. 55.
160 JÚNIOR BALTAZAR, José Paulo. **Crimes Federais.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 516.
161 FREITAS, Lucas Carvalho Soares. **A responsabilidade criminal decorrente do discurso de ódio.** São Paulo: Tirante Brasil, 2023. p. 46.
162 SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de Preconceito e Discriminação.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p 84-85.

destes crimes, já que é possível que esta minoria também sofra preconceito ou discriminação religiosa, graças à sua não opção religiosa[163].

O Estatuto da Pessoa com deficiência criminaliza a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação de pessoa em razão de sua *deficiência*, inclusive com pena maior quando praticado por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza (art. 88, § 2º, da Lei 13.146/2015). Os discursos de ódio contra *pessoas idosas* também podem sofrer a repressão penal, em face dos artigos 96, §1º e 105, do Estatuto do Idoso.

Conforme já mencionado anteriormente no item 3.3, os discursos de ódio em sentido estrito exigem que o seu sujeito passivo seja integrante ou o próprio grupo historicamente estigmatizado. Esse requisito é aplicável à tutela penal, considerando a intervenção extrema que a repressão penal promove. Os crimes de ódio ou de discursos de ódio devem tutelar a dignidade dos grupos historicamente estigmatizados contra as manifestações ou injúrias preconceituosas, que incitam à hostilidade, à indiferença e à intolerância.

Corroborando esse entendimento de que o sujeito passivo dos crimes de racismo não pode ser um indivíduo não integrante do grupo minoritário, enfrentando a aplicação do crime de injúria racial no qual figurara o sujeito passivo um homem branco, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a ideia de racismo reverso e firmou entendimento de que os integrantes de grupo não estigmatizados historicamente, como os brancos, não podem ser sujeitos passivos de racismo. Em caso de injúria baseada na raça contra os brancos, deve a tutela penal ocorrer por meio do crime de injúria previsto no artigo 140, do Código Penal. A decisão do Tribunal da Cidadania garantiu que o conceito de racismo não fosse distorcida para abranger realidades historicamente desiguais[164].

Por outro lado, existem, ainda, grupos estigmatizados que merecem a tutela penal. Salienta-se, quanto a este tópico, que, por exemplo, ainda não há crime específico de discursos de ódio contra mulheres no Brasil, embora o feminicídio, crime tipicamente de ódio contra as mulheres, seja criminalizada como o delito mais

---

163 FREITAS, Lucas Carvalho Soares. **A responsabilidade criminal decorrente do discurso de ódio.** São Paulo: Tirante Brasil, 2023. p. 48.

164 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 929.002.** Rel Min. Og Fernandes, DJ. 06.02.2015. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20929002. Acesso em 7 de mai. 2025.

grave do ordenamento jurídico, com pena em abstrato que varia de 20 a 40 anos de reclusão[165].

Conforme já mencionado anteriormente (tópico 3.2), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da do ADO 26 e MI 4733, criminalizou a transfobia e a homofobia, equiparando-as ao racismo.

Em sentido amplo, em manifestações odiosas contra o governo legítimo ou as instituições constituídas, os discursos de ódio podem constituir crime contra o Estado Democrático de Direito.

Conforme tendência apontada de alargamento do conceito de discursos de ódio (em sentido amplo), é possível que a manifestação odiosa seja direcionada às autoridades constituídas, com intuito de atentar contra o Estado Democrático de Direito. É crime, assim, incitar publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade (artigo 286, parágrafo único, do Código Penal). E dependendo do ódio destilado, do meio empregado, da capacidade persuasiva do seu emissor, os discursos de ódio também podem constituir infração penal contra o Estado Democrático de Direito, como o crime de atentado à integridade nacional (artigo 359-J, do Código Penal)**.**

Dessa forma, embora haja tipos penais que criminalizam os discursos de ódio contra determinados grupos vulneráveis, no ordenamento jurídico brasileiro ainda não há um crime específico de discurso de ódio, tampouco um diploma que sistematiza os crimes de discursos de ódio. Ainda há grupos que merecem sair da invisibilidade e ter reconhecida a sua dignidade protegida, contra atos de extremas violências causados por manifestações odiosas. Estão em trâmite no Congresso Nacional Projetos de Lei que criminalizam os crimes de ódio e os discursos de ódio.

O Projeto de Lei nº 7582/2014, de iniciativa da Deputada Maria do Rosário, propõe criar uma reforma da legislação brasileira de forma a definir conceitos e esclarecer termos relativos aos grupos protegidos, além de aglutinar crimes motivados por ódio e crimes de promoção de discriminação no Código Penal[166]. De acordo com esse Projeto de Lei, consideram-se como sujeitos passivos do crime de discursos de ódio quando motivado por preconceito ou discriminação em razão de: 1) classe e origem social; 2) condição de migrante, refugiado ou deslocado interno,

165 O art. 121-A, do Código Penal, dispõe que “matar mulher por razões da condição do sexo feminino” faz recair sobre o autor do delito uma pena de reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.
166 SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Combatendo o discurso de ódio: um panorama dos Projetos de Lei em tramitação**. Disponível em: https://www.sigalei.com.br/blog/combatendo-o-discurso-de-odio-um-panorama-dos-projetos-de-lei-em-tramitacao. Acesso em 18 de jun. 2025.

3) orientação sexual, 4) identidade e expressão de gênero, 5) idade, 6) religião, 7) situação de rua e 8) deficiência.

3.5.2 Responsabilidade civil por discursos de ódio

Os discursos de ódio, embora não caracterizem infração penal, também encontram disposições a seu respeito na seara cível, com disciplina da responsabilidade civil prevista no Código Civil e no Microssistema Processual Coletivo. A primeira para a tutela individual e a segunda para a tutela coletiva dos grupos vulneráveis.

O indivíduo lesado, individualmente, pode pleitear perante o Poder Judiciário a reparação dos danos materiais e morais causados pelas manifestações odiosas, pelo regime comum da responsabilidade civil, com base nos principais dispositivos que cuidam do tema, como os artigos 186, 187, 927 e 944, todos do Código Civil[167]. É cabível, ainda, a tutela de remoção de ilícito para cessar a manifestação odiosa, instrumento adequado para, por exemplo, retirar da internet publicações odiosas, com base no artigo 497, do Código de Processo Civil[168].

No mesmo contexto, com base no mesmo artigo do Código de Processo Civil de 2015, é possível também a tutela preventiva ou inibitória, de forma individual, quando o indivíduo, na condição de potencial vítima de discurso de ódio, reúna provas de que a ofensa odiosa está na iminência de ocorrer, visando evitar a realização do ilícito e a ocorrência do dano à sua dignidade. Nesta hipótese, contudo, o autor da ação deverá comprovar de forma robusta a ocorrência de manifestação odiosa grave, a ponto de superar a regra da proibição de censura prévia.

A censura se constitui em atentado à liberdade de expressão. Ela pode ser considerada um ato déspota de desaprovação que tenta coibir e remover a circulação livre de informações, opiniões e ideias, com intuito de proteger os interesses estatais, organização ou indivíduo.

Segundo Japiassú e Marcondes, no sentido clássico e social, a censura é:

---

167 BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 18 de jun. 2025.
168 BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 18 de jun. 2025.

> privilégio que uma autoridade constituída se arroga de controlar e eventualmente impedir o exercício da liberdade de expressão dos indivíduos ou dos meios de comunicação em nome da segurança pública, da moral, da religião ou dos bons costumes[169].

Com efeito, é a censura contrária à democracia, considerando que é um cerceamento indevido da liberdade de expressão.

Nesse sentido, em razão do caráter preferencial da liberdade de expressão e da proibição de censura, na ação inibitória se transfere o ônus argumentativo para o seu autor, o qual deve apresentar fundamentos robustos da probabilidade de dano concreto e irreparável para a proibição prévia de manifestações às quais se atribui a natureza de odiosas, aptas a violentar a dignidade da pessoa humana, considerada individualmente como uma pessoa dotada de respeito e consideração. O juiz não se deve valer de posição ideológica, política ou religiosa, dentre outros motivos, para proibir e determinar diligências necessárias para evitar a emissão da manifestação odiosa.

Importante pontuar que, na contemporaneidade, quando os discursos de ódio ocorrem em mídias sociais, como *Instagram*, *Youtube*, *Facebook*, *TikTok*, *WhatsApp* etc., as quais não possuem filtro relevante para evitar a sua disseminação, diferenciam-se muito do que ocorria anteriormente, quando as manifestações de pensamentos (odiosas ou não) eram proferidas em jornais, rádios, televisão ou livros. As mídias sociais tornaram-se as novas praças públicas[170].

Destaque-se que as redes sociais detêm um poder devastador, capaz de assassinar a reputação de uma pessoa em poucos segundos ou de instigar massas irracionais a realizarem linchamentos virtuais ou até mesmo físicos[171]. As plataformas digitais, por meio dos algoritmos, podem aproximar e reunir usuários por critérios de afinidade, aumentando a sensação de pertencimento – ao mesmo tempo em que excluem quem pensa diferente, criando-se as chamadas “bolhas ideológicas”.

---

169 JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia.** 5. ed. São Paulo: Zahar, 1996. p. 58.

170 NETO, Eugênio Facchini; RODRIGUES, Maria Lúcia B. B. Z. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 22, n. 2, p. 1-35, jun./dez., 2021. Disponível em: <https//portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico>. Acesso em: 18 fev. 2022.

171 OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. “Zona livre para ofensas” e a liberdade de expressão nas redes sociais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas.** Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 276.

Diante deste panorama, a tutela coletiva para inibir e reprimir os discursos de ódio nas redes sociais – um ambiente difuso e coletivo – se torna imperiosa. Nesse contexto, a Lei nº 12.965/2014[172], conhecida como Marco Civil da Internet, que veio regular a internet, bem como a responsabilidade civil dos provedores, ganha relevância.

O Marco Civil da Internet isenta, *a priori,* de responsabilidade, os provedores de internet por conteúdos gerados por terceiros (art. 18, da Lei nº 12.965/2014[173]) e, por conseguinte, vedou-se a censura prévia na difusão de notícias, prestigiando a liberdade de expressão no ciberespaço.

Predomina atualmente a teoria subjetiva da responsabilidade civil dos provedores de internet. O artigo 19, da Lei 12.965/2014, prevê os casos em que os provedores de internet devem ser responsabilidades:

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário[174].

Ou seja, a responsabilização dos provedores de internet depende da sua ciência prévia da manifestação odiosa. Isso não exclui a responsabilidade destes em criar mecanismos próprios para, independentemente de ordem estatal, coibir e evitar a difusão de discursos de ódio.

Estabelecido essas premissas, os danos nefastos causados pelo discurso de ódio ao grupo estigmatizado, dentre eles o efeito silenciador, os danos morais individual e coletivo e o dano social, devem ser reparados por meio da ação civil pública, possuindo o Ministério Público dever constitucional de promovê-la, especialmente quando o *Parquet* foi o único órgão essencial à justiça que recebeu, diretamente da Constituição Federal de 1988, a legitimidade desta ação, embora legislação ordinária legitime outros órgãos.

---

172 BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 18 de jun. 2025.
173 BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 18 de jun. 2025.
174 BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 18 de jun. 2025.

Sobre o dano moral coletivo causado por manifestações odiosas contra grupos estigmatizados convém citar, ainda, a previsão expressa de ações de responsabilidade por danos morais causados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos em Lei Federal (art. 1º, VII, da Lei nº 7.345/85[175]). Nesse sentido, o Ministério Público deve ser um protagonista na prevenção e na reparação pelos danos morais e sociais causados pelo discurso de ódio.

A causa de pedir da ação civil pública deve se embasar nos fatos que caracterizam discurso de ódio contra determinado grupo estigmatizado, como mulheres, idosos, negros, pessoas com deficiência, índios, quilombolas, nordestinos, comunidades tradicionais e LGBTQIA+, dentre outros.

Os pedidos na ação devem ter como objeto "a condenação em *dinheiro* ou o cumprimento de obrigação de *fazer* ou *não fazer*", nos termos do artigo 3º, da Lei da Ação Civil Pública, com possibilidade de medida cautelar (art. 4º, da Lei 7.345/85[176]) Nesse sentido, recomenda-se a formulação de pedidos específicos, de dano moral coletivo, dano social e os danos individualmente sofridos. Esta última, deve haver condenação genérica, podendo os interessados buscar a liquidação da sentença, com base na divisibilidade do dano – interesse individual homogêneo.

Com efeito, além da condenação em pecúnia, é possível pedido para obrigação de fazer ou não fazer (não repetição). Deve-se formular pedido de não repetição da manifestação odiosa pelo requerido, sob pena de multa. É possível, ainda, a condenação de obrigação de fazer pelo investigado, como pedido de desculpas, retratação das ofensas, promover campanha contra o discurso de ódio etc.

O Ministério Público do Estado do Piauí propôs ação civil pública de indenização por danos morais coletivos contra um candidato a Governador de Estado[177], em 2022, pela entrevista concedida por ele a um canal de televisão local sobre o plano de governo, por falas racistas contra a comunidade quilombola Mimbó, composta por mais de 600 pessoas. O então candidato afirmou:

> Meu plano de governo não tem políticas específicas para minorias. Nunca tive preconceito na minha vida, acho tão igual. **Vou dizer, a comunidade Mimbó de**

175 BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 18 de jun. 2025.
176 BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 18 de jun. 2025.
177 A petição inicial encontra disponível para consulta em: https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/11/ACP-RACISMO-MIMBO%CC%81.pdf. Acesso em: 21 maio 2025.

> **Amarante (PI), que é usada vez por outra politicamente pelo governo, é indecente, não tem nada. São miseráveis**. Não é o fato de ser negro ou branco, não interessa. Aquilo precisa de ajuda e tem que acabar. [grifo nosso]

Essa foi a premissa fática que embasou os danos morais coletivos, chamando-os de miseráveis, demonstrando desprezo ao grupo estigmatizado. O pedido desta ação civil pública foi de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos morais coletivos.

Numa atuação com elogios, em caso envolvendo discriminação e discurso de ódio contra a comunidade LGBTQIA+ praticado por um vereador de Ananindeua-PA em rede social *instagram*, o Ministério Público Estadual paraense moveu Ação Civil Pública visando reparar os danos causados individuais às vítimas, bem como a condenação do ofensor por dano coletivo e dano social.

Segundo a inicial, um vereador de Ananindeua, por meio de sua conta oficial no Instagram, proferiu ataques de natureza racista à comunidade LGBTQIA+. Ele alegou que o movimento teria a intenção de desvirtuar crianças e adolescentes, bem como destruir famílias tradicionais, baseando-se no seu Projeto de Lei nº 097/2023, em tramitação na Câmara de Vereadores de Ananindeua, que propõe a proibição da participação de menores de idade em eventos públicos como a Parada do Orgulho LGBTQIA+ ou manifestações culturais incompatíveis com a presença de jovens, como consta no documento. O vídeo veiculado pelo vereador também sugere que o movimento LGBTQIA+ estaria influenciando seus seguidores a votarem em conselheiros tutelares ligados à causa, alegando apoio do Ministério Público e do Conselho Tutelar. O Ministério Público esclarece que tal apoio não existiu, tornando a conduta do vereador ainda mais problemática ao utilizar a reputação dessas instituições para embasar seu discurso de ódio[178].

Assim, dissertou-se no presente capítulo sobre as modalidades de discursos de ódio, diferenciando em sentido estrito e amplo, bem como discorreu sobre as consequências dos discursos de ódio na contemporaneidade. Na sequência, o último capítulo desta dissertação abordará decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, em diálogo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de cotejar esses entendimentos com a teoria de Ronald Dworkin e de Robert Alexy.

---

178 https://www2.mppa.mp.br/noticias/mppa-propoe-acao-civil-publica-contra-vereador-por-discurso-de-odio-e-discriminacao.htm – acesso em 21.05.2025.

4 ESTABELECENDO LIMITES AOS CONCEITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Sob a vigência da Constituição Federal de 1988 o Supremo Tribunal Federal julgou diversos casos envolvendo a interpretação e a aplicação da liberdade de expressão. Houve também “casos difíceis” envolvendo discursos de ódio. Da mesma forma, há jurisprudência formada no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos.

Nesse sentido, no presente capítulo será empreendida uma análise dos principais julgados do STF e da Corte IDH, para após concluir qual o limite da liberdade de expressão e do discurso do ódio, fazendo-se um cotejo com a teoria dworkiniana do direito em sentido forte e a ponderação do Robert Alexy.

4.1 Posicionamento do STF sobre liberdade de expressão e discursos de ódio

A liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no início do milênio, em 2004, enfrentou a sua aplicação diante do crime de ato obsceno. Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo diretor de peças teatrais Gerald Thomas em face de denúncia apresentada pelo Ministério Público pelo artigo 233, do Código Penal. Apesar do empate dos votos dos ministros da Corte, fora determinado o trancamento da ação penal.

A relevância deste caso é sobre o exercício da liberdade de expressão de acordo com o modo, o tempo e o lugar[179]. No julgado se analisava a conduta do diretor que reagiu a vaias do público que lhe assistia em uma peça teatral – montagem da ópera Tristão e Isolda. Gerald baixou as calças, mostrou as nádegas para a plateia e simulou ato de masturbação.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes aduziu que a manifestação do diretor teatral pode ter sido deseducada e de mau gosto, porém tudo não passou de um protesto grosseiro contra o público. O contexto em que se verificou o fato não pode ser esquecido, pois tratava-se de um momento seguinte a uma apresentação teatral,

179 BONILLO, Jose Henrique. **A Liberdade de Expressão no Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 85.

após uma manifestação desfavorável do público, às duas horas da manhã. Difícil admitir que a conduta do diretor tivesse atingido o pudor público. Entendeu-se que apesar de a manifestação ser inadequada ou deseducada, estava compreendido no contexto da liberdade de expressão. O Ministro Celso de Melo complementou que o ato praticado pelo diretor ofenderia o pudor de coletividades interioranas em nosso país, em determinadas regiões, mas não na cidade do Rio de Janeiro, antiga capital federal, centro culturalmente evoluído, esse ato possa ser reconhecido como impregnado de obscenidade[180].

Portanto, o contexto e o público destinatário, até mesmo o horário e a forma de divulgação, são fatos relevantes para analisar o exercício do direito à liberdade de expressão. Analisa-se, a seguir, então, o exercício do direito comunicativo pela imprensa e no período eleitoral, no qual também podem ocorrer os discursos de ódio.

A liberdade de imprensa é uma decorrência ou complemento da liberdade de expressão. A Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67[181]), editada durante o regime militar, foi declarada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 pelo STF, na ADPF 130[182], em julgamento realizado no ano de 2009. Na decisão se reconheceu que a plenitude da liberdade de imprensa é um reforço das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional.

Na fundamentação, os Ministros destacaram que é preciso assegurar a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação para, somente depois cobrar no ofensor eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que densificadores da dignidade da pessoa humana[183], como os direitos da personalidade.

---

180 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF determina trancamento de ação penal contra Gerald Thomas.** 17 ago. 2004. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-trancamento-de-acao-penal-contra-gerald-thomas/. Acesso em: 16 jun. 2025.

181 BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em 18 de jun. 2025.

182 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.** Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.04.2009. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411. Acesso em 18 de jun. 2025.

183 CONSULTOR JURÍDICO. Leia o acórdão que derrubou a Lei de Imprensa. **Conjur**, 7 nov. 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa/. Acesso em: 16 jun. 2025.

Reconheceu-se, assim, a primazia da liberdade de imprensa sobre os outros direitos. Fixou-se a tese de deve de abstenção estatal quanto à regulação da atividade de imprensa.

Outrossim, fixou-se o entendimento de que, em se tratando de agentes públicos, ainda que injustamente ofendidos em sua honra e imagem, deve a indenização respeitar a cláusula de modicidade, eis que todo agente público está sob permanente vigilância da cidadania. Então, a crítica jornalística sobre agentes públicos não é suscetível de censura, mas está livre para a reparação por danos morais. Reforçou, ainda, o direito de resposta para replicar ou de retificar matéria[184].

A Corte também teceu considerações relevantes no que toca à participação estatal na garantia da liberdade de imprensa. Ao mesmo tempo em que o Estado pode violar tal liberdade, ele também pode garanti-la. Consequentemente, não se adotou a concepção clássica liberal que considerada o Estado como único potencial violador das liberdades individuais, eis que o STF considera como compatível com a ordem constitucional brasileira a possibilidade de particulares virem a lesar este direito[185].

A liberdade de expressão também foi objeto de discussão no STF, analisando-se a constitucionalidade de alguns dispositivos envolvendo eleição. A ADIN nº 4.451[186], julgada em 2018, teve como objeto os incisos II e III do artigo 45, da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), dispositivos estes que vedavam que os políticos fossem objeto de truncagem, ridicularização e outras formas de humor durante o período eleitoral. A Corte declarou a sua inconstitucionalidade, valendo ressaltar a expressão utilizada pelo Ministro Ayres Brito, o qual afirmou em seu voto: “período eleitoral não é Estado de Sítio”[187].

Na decisão se destacou que a livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, não somente para permitir proteger difusão de ideias e pensamentos, mas também para

---

184 CONSULTOR JURÍDICO. Leia o acórdão que derrubou a Lei de Imprensa. **Conjur**, 7 nov. 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa/. Acesso em: 16 jun. 2025.

185 BONILLO, Jose Henrique. **A Liberdade de Expressão no Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 94.

186 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451.** Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 21.06.2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337. Acesso em 18 de jun. 2025.

187 BONILLO, Jose Henrique. **A Liberdade de Expressão no Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 103.

permitir a manifestação de opiniões, crenças, realização de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação política dos cidadãos na vida coletivo. Destaca-se o seguinte trecho da decisão versando sobre o conteúdo da liberdade de expressão:

> O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional[188].

Nessa esteira, observa-se que até ideias errôneas, não compartilhadas pela maioria, exageradas e condenáveis, estão acobertados pela liberdade de expressão, segundo Supremo Tribunal Federal. Tal entendimento é relevante no contexto da análise da licitude ou não dos discursos de ódio, eis que estas manifestações são hodiernamente classificadas como errôneas e condenáveis, mesmo que não haja intenção de propagar o ódio ou a intolerância contra os estigmatizados.

Prosseguindo na análise das liberdades comunicativas no STF, não se pode deixar de citar a posição da Corte que autorizou a “Marcha da Maconha”, com base na liberdade de expressão e no direito à reunião. Na ADPF nº 187[189,] julgada em 2011, decidiu-se que não se pode interpretar o artigo 287, do Código Penal, no sentido de ensejar a criminalização da defesa da legalização de drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações públicas e eventos públicos. Essa decisão pode ser considerada como fundamental para a compressão dos limites da liberdade de expressão, mormente quanto interligada com outras liberdades, como liberdade de imprensa ou direito à reunião:

> Importante destacar que na petição inicial, frisou-se que, diante do quadro de incertezas hermenêuticas em torno da aludida norma, a revelar efetiva e relevante controvérsia constitucional, os cidadãos estariam preocupados em externar, de modo livre e responsável, as convicções que desejariam transmitir à coletividade por meio da pacífica utilização dos espaços públicos. Destacou-se estar em jogo a proteção às liberdades individuais de reunião e de manifestação do pensamento. Em passo seguinte, assinalou-

188 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451.** Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 21.06.2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337. Acesso em: 18 de jun. 2025.

189 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187.** Rel. Min. Celso de Melo, DJ 15.06.2011. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195. Acesso em: 18 de jun. 2025.

> se que a liberdade de reunião, enquanto direito-meio, seria instrumento viabilizador da liberdade de expressão e qualificar-se-ia como elemento apto a propiciar a ativa participação da sociedade civil na vida política do Estado. A praça pública, desse modo, desde que respeitado o direto de reunião, passaria a ser o espaço, por excelência, para o debate. E, nesse sentido, salientou-se que esta Corte, há muito, firmara compromisso com a preservação da integridade das liberdades fundamentais contra o arbítrio do Estado. Realçou-se que a reunião, para merecer a proteção constitucional, deveria ser pacífica, ou seja, sem armas, violência ou incitação ao ódio ou à discriminação. Ademais, essa liberdade seria constituída por 5 elementos: pessoal, temporal, intencional, espacial e formal. Ponderou-se que, embora esse direito possa ser restringido em períodos de crise institucional, ao Estado não seria permitido, em período de normalidade, inibir essa garantia, frustrar-lhe os objetivos ou inviabilizá-la com medidas restritivas. Apontou-se, ademais, que as minorias também titularizariam o direito de reunião. Observou-se que isso evidenciaria a função contra-majoritária do STF no Estado Democrático de Direito. Frisou-se, nessa contextura, que os grupos majoritários não poderiam submeter, à hegemonia de sua vontade, a eficácia de direitos fundamentais, especialmente tendo em conta uma concepção material de democracia constitucional. Mencionou-se que a controvérsia em questão seria motivada pelo conteúdo polissêmico do art. 287 do CP, cuja interpretação deveria ser realizada em harmonia com as liberdades fundamentais de reunião, de expressão e de petição. Relativamente a esta última, asseverou-se que o seu exercício estaria sendo inviabilizado, pelo Poder Público, sob o equivocado entendimento de que manifestações públicas, como a “Marcha da Maconha”, configurariam a prática do ilícito penal aludido — o qual prevê a apologia de fato criminoso —, não obstante essas estivessem destinadas a veicular ideias, transmitir opiniões, formular protestos e expor reivindicações — direito de petição —, com a finalidade de sensibilizar a comunidade e as autoridades governamentais, notadamente o Legislativo, para o tema referente à descriminalização do uso de drogas ou de qualquer substância entorpecente específica. Evidenciou-se que o sistema constitucional brasileiro conferiria legitimidade ativa aos cidadãos para apresentar, por iniciativa popular, projeto de lei com o escopo de descriminalizar qualquer conduta hoje penalmente punida. Daí a relação de instrumentalidade entre a liberdade de reunião e o direito de petição[190].

Com efeito, depreende-se que a decisão baseada na liberdade de expressão e no direito à reunião, declarou lícita as manifestações públicas em eventos públicos para a defesa de ideias consideradas pela maioria como erradas, numa atuação contra majoritária do Supremo Tribunal Federal. E, mais uma vez, afirmou que os aspectos como pessoal, temporal, intencional, espacial e formal, são relevantes para a análise da legitimidade do exercício da liberdade de expressão.

Em sua fundamentação, o relator Ministro Celso de Melo citou o voto do *justice* Oliver Holmes, no caso *Abrams vs. United States*, consagrando o argumento do livre mercado de ideais (*markteplace of ideas*). A colisão de opiniões conflitantes, sob o prisma jus-filosófico, reclama como premissa o denominado *free speech*, que

190 MESSIAS, Mauro. Liberdades fundamentais e “Marcha da Maconha” - ADPF 187/DF - Supremo Tribunal Federal (STF). **CogniJus**, 15 jun. 2011. Disponível em: https://www.cognijus.com/blog/liberdades-fundamentais-e-marcha-da-maconha-adpf-187df-supremo-tribunal-federal-stf. Acesso em: 16 jun. 2025.

amplia o esclarecimento público e as chances de atingir a verdade decorrente da ideia no livre mercado. No acórdão, assim, ficou estabelecido que o fato de uma ideia considerada errada, ou mesmo perniciosa, pelas autoridades públicas não servem como fundamento para justificar a proibição de sua veiculação. Até as ideias consideradas absurdas e perigosas estão amparadas pela liberdade de expressão[191].

Nessa esteira, a declaração da licitude da Marcha da Maconha pode ser considerado um marco histórico importante na defesa da liberdade de expressão, eis que ideias consideradas erradas, perigosas e equivocadas podem ser manifestadas, desde que não haja apologia ao consumo de droga durante a manifestação.

Prosseguindo na linha do tempo da jurisprudência do STF, vale citar a ADIN nº 4.815[192], julgada em 2015, na qual por humanidade e privilegiando as liberdades comunicativas – liberdades de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação – declarou-se inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias.

Na decisão se mencionou que a Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade não pode ser cerceada pelo Estado ou particular. Destacou-se o direito de informação, sendo que o seu conteúdo abrange a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. Enfatizou-se que biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. Considerou-se que a autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.

Ademais, uma biografia não autorizada tem a tendência a conter informações mais confiáveis do que uma biografia autorizada. Isso porque o biografado pode ter o interesse de omitir certas partes de sua história que considere prejudicial à sua imagem. Isto afetaria em muito o interesse público, na medida em que informações essenciais para a melhor realização do debate público nunca chegariam ao fórum

---

191 COSTA, Alessandra Abrahão. **Liberdade de expressão vs. Discurso de ódio:** uma questão de (in)tolerância. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p.100-101.

192 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815.** Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 10.06.2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709. Acesso em 18 de jun. 2025.

público caso fossem danosas à imagem do biografado. Sendo assim, as biografias seriam mais hagiografias do que uma biografia propriamente dito[193].

Na mesma linha do entendimento acima, de que a liberdade de expressão tem primazia sobre os direitos da personalidade, um julgado importante do ano de 2021, refere-se ao reconhecimento ou não do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. A liberdade comunicativa prevaleceu perante os direitos da personalidade supostamente violados pelo exercício da manifestação.

O direito ao esquecimento é a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante[194].

No julgamento do RE 1.010.606[195], de relatoria do Dias Toffoli, julgado em 11 de janeiro de 2021, discutia-se sobre o uso não autorizado da imagem da falecida irmã pelos autores, em programa de televisão, denominado “Linha Direta Justiça”, na qual se objetiva uma indenização cível por essa utilização supostamente indevida. Dentre os argumentos, os autores expuseram que a ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, reabriu antigas feridas já superadas quando à morte de sua irmã, Aida Curi, no ano distante de 1958. Com isso, buscaram a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.

Durante a tramitação do recurso até houve a convocação de audiências públicas com participação de diversos órgãos, representantes das mídias sociais (google, instagram e facebook), professores e especialistas. No seu voto condutor, o relator frisou que o direito ao esquecimento decorre dos direitos da personalidade, como proteção ao nome, à imagem ou a outra identificação dos perpetradores do crime, a reabilitação ou socialização do condenado, o ferimento à sensibilidade, amplificação à exposição da privacidade etc.

---

193 BONILLO, Jose Henrique. **A Liberdade de Expressão no Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 112-113.

194 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF determina trancamento de ação penal contra Gerald Thomas.** 17 ago. 2004. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-trancamento-de-acao-penal-contra-gerald-thomas/. Acesso em: 16 jun. 2025.

195 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.** Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 11.02.2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709. Acesso em 18 de jun. 2025.

Porém, na decisão, enfatizou-se que inexiste no ordenamento jurídico um direito ao esquecimento propriamente dito, seja explicita ou implicitamente. O que existe no ordenamento jurídico são expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condição específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, como a reabilitação penal após o decurso de 2 (dois) do término do cumprimento da pena.

Na decisão prevaleceu a liberdade de expressão, com a ideia de que o regime democrático pressupõe um ambiente livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito à voz. A democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendias e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo.

Destacou-se também relevância do direito à informação, pois é a partir dela que o cidadão reúne elementos para a formação de opinião e ideias. A Constituição de 1988 dispõe que a manifestação do pensamento, a criação e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição. O direito fundamental à liberdade de expressão, como regra, não comporta restrições prévias ao exercício dessa liberdade. A manifestação de pensamento não deve respaldar, porém, a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Entendeu-se que na ponderação ao direito esquecimento não se faz apenas entre o interesse do comunicante, de um lado, e o do indivíduo que pretende ver tornados privados dados ou fatos de sua vida, de outro. Envolve toda a coletividade, que poderá ser privada de conhecer os fatos em toda a sua amplitude. Destaca-se, oportunamente, a seguinte passagem do voto:

> Tanto quanto possível, portanto, deve-se priorizar: o complemento da informação, em vez de sua exclusão; a retificação de um dado, em vez de sua ocultação; o direito de resposta, em lugar da proibição ao posicionamento; o impulso ao desenvolvimento moral da sociedade, em substituição ao fomento às neblinas históricas ou sociais. Máxime em sistemas jurídicos com acanhada tradição democrática, essa ordem de precedência deve ser observada. (…) Parece-me que admitir um direito ao esquecimento seria uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social. Ademais, tal possibilidade equivaleria a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento

> da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição[196].

Nessa esteira, observa-se que a liberdade de expressão prevaleceu sobre os direitos da personalidade, negando-se, inclusive, em reconhecer o direito ao esquecimento como categoria autônoma protegida pela Constituição Federal, tudo em nome da primazia da liberdade de expressão.

Demonstrada a primazia da liberdade de expressão em face dos direitos da personalidade das pessoas em geral na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passa-se a análise agora dos discursos de ódio na jurisprudência da Corte.

Os limites da liberdade de expressão e o discurso de ódio teve sua gênese na jurisprudência do STF, no conhecido “Caso Ellwanger”. Trata-se do julgamento do Habeas Corpus 82.424[197], julgado em 17 de setembro de 2003. Siegfried Ellwanger foi um escritor brasileiro que negava a ocorrência do holocausto e ficou conhecido em razão disso. Ellwanger foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 20, da Lei nº 7.716/89, em virtude da publicação de livros com conteúdo antissemitas, que negava a história do genocídio dos judeus[198]. É possível afirmar que um livro foi considerado instrumento de um crime para corrente vencedora no STF.

Apesar de se tratar de julgamento de um *Habeas Corpus*, na qual se discutia se o povo judeu poderia se constituir para fins de tipicidade penal, a decisão envolveu temas como liberdade de expressão, discriminação e racismo.

> Não estava presente no caso em tela, uma prática de uma política discriminatória em relação ao povo judeu, mas, sim, uma discussão a respeito da possibilidade do direito constitucional à liberdade de expressão, encobrir ou não, manifestações de cunho ultrajosos, injuriosos, preconceituosos e/ou caluniosos. Apesar de processar-se, sob o argumento principal da ação penal ser o cunho racista, o objeto da discussão no caso em estudo foi outro, qual seja, a amplitude e os limites do direito constitucional à liberdade de expressão[199].

---

196 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.** Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 11.02.2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709. Acesso em 18 de jun. 2025.

197 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS.** Rel. Originário Min. Moreira Alves, DJ 17.09.2003. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052. Acesso em 18 de jun. 2025.

198 COSTA, Alessandra Abrahão. **Liberdade de expressão vs. Discurso de ódio:** uma questão de (in)tolerância. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 100-101.

199 REIS, Fabrício de Almeida Silva. **A atuação do Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional das minorias, sob duas hipóteses:** Função contramajoritária ou majoritária?

Na decisão ficou assentado que escrever, editar, divulgar e comercializar livros fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra comunidade judaica constitui crime de racismo. Entendeu-se que o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo, dado que um direito individual, não pode se constituir em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalecia dos princípios da dignidade da pessoa humana e a igualdade jurídica.

No voto do ministro Celso de Melo, considerou-se que as publicações que extravasam os limites da indagação científica e da pesquisa histórica, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio púbico pelos judeus, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal[200].

Reconheceu-se que os princípios da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve, ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas, tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público.

Nessa esteira, ante a colisão dos princípios da liberdade de expressão com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, prevaleceu no caso estes últimos, tudo com finalidade de combater o racismo, declarado imprescritível pelo texto constitucional (art. 5º, XLII, da CF).

Uma análise mais acurada dos requisitos do discurso de ódio no âmbito religioso na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ocorreu no julgamento do RHC 134.682/BA, em 2016. Nesse julgado, a liberdade de expressão religiosa prevaleceu, ante a suposta ocorrência de manifestação odiosa contra os espíritas e outras religiões. É possível reconhecer essa decisão como histórica, uma vez que a liberdade comunicativa prevaleceu ante a possível prática de discursos de ódio, com marco teórico que diferencia manifestação meramente ofensiva dos discursos

---

Dissertação Mestrado – Faculdade de Ciências Sociais, Humanas e da Saúde, da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020. p. 88.

200 REIS, Fabrício de Almeida Silva. **A atuação do Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional das minorias, sob duas hipóteses:** Função contramajoritária ou majoritária? Dissertação Mestrado – Faculdade de Ciências Sociais, Humanas e da Saúde, da Univesidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020. p. 88.

discriminatórios criminosos. Fixou-se, igualmente, marco teórico para aferir a tipicidade penal dos discursos de ódio[201].

O recorrente Jonas Abib é sacerdote da Igreja Católica Romana desde 1964, dedicando-se à pregação da fé católica e publicou um livro na qual se associava aos "demônios" os adeptos do espiritismo e outras religiões, como a umbanda, o candomblé etc. Ele afirma em seu livro que o espiritismo é maligno e deve ser combatido, ainda com foco na morte. É preciso se "limpar" e queimar os livros com conteúdo de espiritismo. Confira-se parte da narração fática da denúncia apresentada pelo Ministério Público:

> O demônio, dizem muitos, "não é nada criativo". Ele continua usando o mesmo disfarce. Ele, que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo. Todas essas formas de espiritismo têm em comum a consulta aos espíritos e a reencarnação.
> O demônio, dizem muitos, "não é nada criativo". Ele continua usando o mesmo disfarce. Ele, que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo. Todas essas formas de espiritismo têm em comum a consulta aos espíritos e a reencarnação."
> Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás. [...] A doutrina espírita é maligna, vem do maligno. [...] Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás. [...] A doutrina espírita é maligna, vem do maligno.
> O espiritismo não é uma coisa qualquer como alguns pensam. Em vez de viver no Espírito santo, de depender dele e ser conduzida por Ele, a pessoa acaba sendo conduzida por espíritos malignos. [...] O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida. Não é preciso ser cristão e ser espírita, [...] Limpe-se totalmente!
> Há pessoas que já leram muitos livros do chamado "espiritismo de mesa branca", de um kardecista muito intelectual que realmente fascina - as coisas do inimigo fascinam. Desfaça-se de tudo. Queime tudo. Não fique com nenhum desses livros[202].

Segundo o recorrente, a obra publicada – "Sim, Sim, Não, Não Reflexões de cura e liberdade" - não desejava proferir ofensas às pessoas espíritas, mas, em

201 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682-BA.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 29 nov. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125. Acesso em: 16 jun. 2025.

202 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682-BA.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 29 nov. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125. Acesso em: 16 jun. 2025.

verdade, orientar a população católica da incompatibilidade que se verificava, segundo sua ótica, entre o catolicismo e o espiritismo[203].

Em sua decisão, o Ministro relator do *habeas corpus* entendeu que, eventualmente, os dizeres possam sinalizar certa animosidade, não se explicita mínima intenção de que os fiéis católicos procedam à escravidão, exploração ou eliminação das pessoas adeptas ao espiritismo. Acrescenta que é ao contrário, a publicação é direcionada aos católicos, a fim de pautar as opções dos respectivos fiéis. Quanto à tipicidade do caso em tela, as explicitações de aspectos de não igualação, bem como da suposta inferioridade decorrente de aspectos religiosos não perfaz, por si, o elemento típico. Indispensável que se verifique o especial fim de supressão ou dignidade do diferente, elemento que confere sentido à discriminação que atua como verbo nuclear do tipo[204].

Para deferir a ordem, concluiu-se que, a afirmação de superioridade direcionada à realização de um suposto "resgate" ou "salvação", apesar de indiscutivelmente preconceituosa, intolerante, pedante e prepotente, encontra guarida na liberdade de expressão religiosa e, em tal dimensão, não preenche o âmbito proibitivo da norma penal incriminadora[205].

No exercício da avaliação da observância dos limites do exercício das liberdades constitucionais, citando o Chefe do Poder Judiciário da Inglaterra, Karry K. Woolf, consignou-se que *"*os juízes não devem agir como censores ou árbitros do bom gosto". Assim, eventual infelicidade de declarações e explicações escapa do espectro de atuação do Estado-juiz. Citou-se, ainda, o francês Victor Hugo, para quem "a tolerância é a melhor das religiões". Na fundamentação entendeu que havia *colisão* entre os princípios da liberdade de expressão religiosa e o do repúdio ao racismo[206].

---

203 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682-BA.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 29 nov. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125. Acesso em: 16 jun. 2025.

204 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682-BA.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 29 nov. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125. Acesso em: 16 jun. 2025.

205 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682-BA.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 29 nov. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125. Acesso em: 16 jun. 2025.

206 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682-BA.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 29 nov. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125. Acesso em: 16 jun.

Na colisão entre os princípios, entendeu-se que tolher o proselitismo indispensável à consecução das finalidades de religiões configura um ataque ao núcleo essencial da liberdade de expressão. Ademais, o indivíduo que almeja a conversão de outrem, não raras vezes o faz sob argumentos de hierarquização entre religiões, almejando demonstrar a superioridade de suas próprias crenças. Nesse sentido, seria inadmissível a criminalização do proselitismo. A comparação entre crenças e a ocorrência de explicitações de qual é a mais adequada entre elas é da essencialidade da liberdade de expressão religiosa. No contexto religioso, a tentativa de persuasão pela fé, sem contornos de violência ou voltados diretamente ao ataque à dignidade humana, não destoa das balizas da tolerância a ponto de legitimar a incriminação na seara penal. Concluiu-se que a afirmação de superioridade da crença professada pelo paciente, apesar de indiscutivelmente intolerante, pedante e prepotente, além de certamente questionável na própria ambiência em que explicitada, encontra guarida na liberdade de expressão religiosa e, em tal dimensão, não preenche o âmbito proibitivo da norma incriminadora[207].

O julgado merece destaque no ponto em que o Ministro relator sistematiza os requisitos (as fases necessárias) para uma manifestação odiosa seja considerada um discurso discriminatório criminoso.

> O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior[208].

Observa-se, a partir do julgado, que, para fins de tipicidade penal – discurso discriminatório criminoso – o voto condutor exigiu o preenchimento de três requisitos ou fases da manifestação: 1) caráter cognitivo, em que se atesta uma desigualdade entre os grupos envolvidos; 2) valorativo, em que se atesta suposta relação de

---

2025.

207 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682-BA.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 29 nov. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125. Acesso em: 16 jun. 2025.

208 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682-BA.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 29 nov. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125. Acesso em: 16 jun. 2025.

superioridade de um grupo em face do outro e; 3) caráter executório, que atua no sentido de supor legítima a dominação, exploração, escravidão, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que considera inferior.

Com efeito, esse julgado, em conclusão, apreciou como questão de fundo a colisão entre os princípios da liberdade de expressão religiosa e o do repúdio ao racismo, prevalecendo a liberdade comunicativa, pois apesar de possuir narrativa a demonstrar a superioridade de grupo, não demonstrava a intenção de promover violência, eliminação ou redução de direitos fundamentais. Pregar a morte de prática religiosa é diferente de fomentar a violência e a morte contra outras pessoas religiosas[209].

Prosseguindo na análise do discurso de ódio na jurisprudência do STF, vale citar o RHC 146.303/RJ, julgado em 2018, dois anos após o mencionado anteriormente (RHC 134.682/BA). Enfrentado a mesma colisão entre os princípios da liberdade de expressão religiosa e do princípio do combate ao racismo prevaleceu o último, conferindo maior proteção aos grupos vulneráveis.

O objeto da análise do julgado era de que o recorrente, Tupirani da Hora Lores, pastor da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo, foi condenado por praticar e incitar discriminação religiosa. Ele visava o reconhecimento da atipicidade da sua conduta, pela prática do crime previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei 7.716/1989. Consta que o pastor publicou vídeos e postagens que ofendiam autoridades públicas e seguidores de crenças religiosas diversas, como a católica, a judaica, a islâmica, espírita, wicca, umbandista e outras – pregando, inclusive, o fim de algumas delas e imputando fatos ofensivos aos seus devotos e sacerdotes. Na decisão destacaram-se os seguintes fatos contantes na denúncia oferecida pelo Ministério Público:

> Como relatado nos autos, o denunciado Tupiraini mantem na internet um blog onde prega o fim das Igrejas Assembleia de Deus e igualmente pratica a intolerância religiosa contra judeus, como demonstram as cópias dos *posts de sua autoria que instruem os autos.*
> Já o denunciado Afonso, discípulo fiel de Tupirani, autointitulado membro de uma ‘nova grão, valentes’, em vídeo postado no site ‘www.youtube.com’, em data do mês de abril de 2009, vangloria-se de haver destruído imagens

209 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303-RJ.** Relator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 06 mai. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674. Acesso em: 18 jun. 2025.

> religiosas que se encontravam no Centro Espírita Cruz de Oxalá, no dia 2 de junho de 2008.
> *Além disso, o denunciado Afonso, ainda no famigerado* vídeo, defende explicitamente a discriminação de seguidores de outras religiões, denominando-os de seguidores do diabo, adoradores do demônio, bem como associa pejorativamente as figuras de pais de santo à condição de homossexuais, com o intuito de menosprezar.
> Como se vê, os denunciados, unidos pelo mesmo propósito e congregados na mesma célula religiosa, difundem por meio de comunicação através da internet (vídeos e blogs) suas ideias de discriminação religiosa, além de ofenderem autoridades públicas e seguidores de outras manifestações de fé espiritual.
> Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas do artigo 20, § 2° da Lei 7716/89[210].

O voto do Ministro relator Edson Fachin era favorável ao pastor, mas restou vencido. Para este, apesar de caracterizar uma atitude absolutamente reprovável e arrogante, o ato narrado não pode ser tipificado penalmente. A conduta, ainda que intolerante, pedante e prepotente, se insere no embate entre religiões e decorre da liberdade de proselitismo essencial ao exercício da liberdade religiosa, conforme julgado anterior[211].

Para o voto vencedor, na interpretação da liberdade de expressão religiosa, há que distinguir entre o discurso religioso em si mesmo, aquele centrado na própria crença e das razões da própria crença, daqueles discursos sobre a crença alheia. Este último é um ataque ao próprio direito à liberdade de expressão religiosa alheia, em especial quando se faça com intuito de atingi-la rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores)[212].

Invocou-se o artigo 13, item 3, do Pacto Internacionais de Direitos Políticos, de 1966: “a liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e *as liberdades* das demais pessoas”. Assim, reconheceu-se a necessidade de proteger a liberdades de

---

210 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303-RJ.** Relator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 06 mai. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674. Acesso em: 18 jun. 2025.

211 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303-RJ.** Relator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 06 mai. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674. Acesso em: 18 jun. 2025.

212 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303-RJ.** Relator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 06 mai. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674. Acesso em: 18 jun. 2025.

outras pessoas, o que é atingido pelos discursos de ódio religiosos publicados pelo recorrente[213].

Consignou-se que a liberdade de crença e de culto pode ser analisada sob os aspectos positivos e negativos. Sob o positivo se garante a liberdade de expressar e de acordo com a própria fé, enquanto, sob o negativo, se sintetiza na tolerância religiosa, na abstenção de conduta para com fé distinta, igualmente protegida. A legislação penal é a forma de coibir tal violação dada a essencialidade da liberdade religiosa para o Estado Democrático de Direito. O aspecto positivo da liberdade não pode restringir o seu aspecto negativo, o que a torna intolerância religiosa como crime. Entendeu que termos como “diz, por fim, tratar-se de pilantragem e hipocrisia, e que é uma religião assassina”, são discursos odiosos[214].

O Ministro Gilmar Mendes também acompanhou o voto divergente. O magistrado pontuou que, diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos da América, a Constituição do Brasil impõe dever de prestação com a liberdade religiosa, citando que a imunidade tributária dos cultos indica a não neutralidade estatal, vedando-se apenas o favorecimento de uma religião ou crença em detrimento da outra[215].

> [...] não se revelaria aplicável à realidade brasileira as conclusões a que chegou o Justice Black da Suprema Corte norte-americana, no famoso caso ‘*Everson v. Board of Education’*, segundo as quais a cláusula do estabelecimento de religião (‘*establishment of religion clause’*) prevista na Primeira Emenda à Constituição norte-americana não estabeleceria apenas que ‘*nenhum Estado, nem o Governo Federal, podem fundar uma Igreja*’, mas também que *‘nenhum dos dois podem aprovar leis que favoreçam uma religião, que auxiliem todas as religiões*’. Segundo Thomas Jefferson, a referida cláusula deveria ser compreendida como a construção de um ‘muro’ entre Igreja e Estado (‘*erect a wall of separation between Church and State’*)[216].

213 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303-RJ.** Relator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 06 mai. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674. Acesso em: 18 jun. 2025.

214 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303-RJ.** Relator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 06 mai. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674. Acesso em: 18 jun. 2025.

215 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303-RJ.** Relator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 06 mai. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674. Acesso em: 18 jun. 2025.

216 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303-RJ.** Relator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 06 mai. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674. Acesso em: 18 jun. 2025.

Ainda de acordo com o Ministro Gilmar Mendes, não se pode constituir um muro entre o Estado e a igreja. A Constituição Federal de 1988 assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares (art. 5º, VII, da CF). Entretanto, entendeu-se que se faz presente a discriminação. É o preconceito que se faz presente nas alegações de que seus seguidores *"sofrem"* e *"padecem",* inclusive *"estuprados"* e *"violentados",* sendo '*destruídos'* e '*marionetados a seguir caminhos de podridão',* bem como alguns livros ensinariam a '*roubar"* e a *'furtar'*[217].

Na colisão entre os direitos fundamentais da liberdade religiosa e a inviolabilidade da crença alheia (direitos e liberdades das demais pessoas), o Ministro destacou que deve este prevalecer em detrimento daquele, respeitando-se as diferenças sem escarnear ou vilipendiar objeto do culto religioso de outrem[218].

O Ministro Celso de Melo sustenta que é da essencialidade da liberdade de expressão religiosa a livre circulação de ideias, particularmente no plano das formulações de índole confessional, eis que tal prerrogativa individual representa um signo inerente às formações democráticas que convivem com a diversidade, vale dizer, com pensamentos antagônicos que se contrapõem, em permanente movimento dialético, a padrões, convicções e opiniões que exprimem, em dado momento histórico-cultural, o "mainstream", ou seja, a corrente dominante em determinada sociedade[219].

Porém, o direito de dissentir decorrente, que se constitui irradiação das liberdades de pensamento, deslegitima-se, segundo o Ministro Celso de Melo, quando a sua manifestação atingir, valores e bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal. É por tão razão que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está amparada pela liberdade de expressão. Citou-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos exclui do âmbito de proteção da liberdade de expressão toda apologia ao ódio nacional, racial

217 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303-RJ.** Relator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 06 mai. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674. Acesso em: 18 jun. 2025.

218 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303-RJ.** Relator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 06 mai. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674. Acesso em: 18 jun. 2025.

219 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303-RJ.** Relator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 06 mai. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674. Acesso em: 18 jun. 2025.

ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência[220].

Ainda de acordo com o Ministro, os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e estimular situações de intolerância e de ódio público[221].

Com efeito, ante a colisão entre os princípios da liberdade de expressão, de professar a crença essenciais ao pluralismo, prevaleceu a necessidade de repúdio ao racismo, e a garantia da dignidade da pessoa humana e da igualdade[222].

Prosseguindo na análise das decisões da Corte Suprema, um julgamento histórico do STF, foi a proteção conferida à comunidade LGBTQIAPN+, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 026, julgada em 2019[223]. A ação foi proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS), que alegou omissão do Congresso Nacional em criminalizar condutas homofóbicas e transfóbicas, conforme exigido pelo artigo 5º, inciso XLI da Constituição Federal, que determina a punição de qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. Este julgamento não apenas enfrentou uma histórica lacuna legislativa, mas também colocou em evidência a tensão entre a proteção da liberdade de expressão e o combate aos discursos de ódio, especialmente no contexto da dignidade e igualdade de grupos vulneráveis.

O julgado é questionável do ponto de vista da dogmática penal, em razão da aparente violação ao princípio da legalidade, eis que um se criou um crime de discurso de ódio contra a comunidade LGBTQIAPN+ por meio de decisão judicial, violando-se a regra de que todo crime precisa ser definido anteriormente por lei

---

220 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303-RJ.** Relator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 06 mai. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674. Acesso em: 18 jun. 2025.

221 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682-BA.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 29 nov. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125. Acesso em: 16 jun. 2025.

222 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682-BA.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 29 nov. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125. Acesso em: 16 jun. 2025.

223 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 026-DF.** Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 13 jun. 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240. Acesso em: 16 jun. 2025.

elaborado pelo Poder Legislativo. Mas, deixa-se de lado essa discussão, para análise da liberdade de expressão e do discurso de ódio.

Na sua conclusão, decidiu-se que até sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional, para implementar os mandados de criminalização (artigo 5º, incisos XLI e XLII, da CF), as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716/89[224].

Entendeu-se que o discurso de ódio contra pessoas em razão da sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade de expressão. Considerou que as práticas homofóbicas se ajustam como espécies de racismo, na dimensão de racismo social consagrado pelo STF, no caso Ellwanger[225]. É um julgado importante, na medida em que estendeu a proteção penal a um grupo historicamente estigmatizado, suprindo a omissão do Congresso Nacional em criminalizar os discursos de ódio contra minoria LGBTQIAPN+.

Prosseguindo na análise da jurisprudência da Corte Suprema, não se pode deixar de citar o caso Roberto Jefferson Monteiro Francisco, ex-deputado federal (AP 2.493/DF, 2024). O caso se enquadra no conceito de discurso de ódio em sentido amplo sustentado neste trabalho, no qual o destinatário das ofensas não necessidade ser uma minoria, podendo ser contra autoridades públicas. Na ação penal, o ex-parlamentar foi condenado criminalmente por propagar discursos de ódios de caráter homofóbico (art. 20, §2º, da Lei 7.716/89) e atentatórias à ordem constitucional, ao Estado Democrático de Direito (art. 23, IV c/c art. 18, da Lei 7.170/83), além incitação ao dano qualificado (art. 286, do Código Penal), calúnia contra o Presidente do Senado Federal (art. 138, do Código Penal) e crime de

224 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 026-DF.** Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 13 jun. 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240. Acesso em: 16 jun. 2025.

225 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 026-DF.** Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 13 jun. 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240. Acesso em: 16 jun. 2025.

abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, do Código Penal), a uma pena total de 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias. Condenou, ainda, ao pagamento do valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Os fatos teriam ocorrido em fevereiro e agosto de 2021[226].

O julgado é extenso e possui diversas preliminares processuais controversas, mas para fins desta pesquisa, atentar-se-á ao mérito da causa, mormente a análise da ocorrência dos discursos de ódio inflamados que influenciaram a depredação do STF e prédios públicos, ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023, bem como o discurso de ódio homofóbico.

A Corte entendeu que restou comprovado nos autos, através da divulgação dos vídeos publicados nos dias 24.5.2021, 23.7.2021 e 26.7.2021, que o réu tentou, com emprego de violência ou grave ameaça, a abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, ao atingir a honorabilidade e ameaçar ilegalmente o Poder Legislativo e seus parlamentares, em especial os integrantes da CPI da Pandemia. Ainda, a conduta homofóbica praticada pelo réu, consistente em, dolosamente, com vontade livre e consciente praticar por meio de palavras proferidas durante entrevista e mediante postagem de vídeo em sua rede social, discurso de ódio discriminatório contra os integrantes do grupo LGBTQIAP+, na medida em expôs o seu ilícito e preconceituoso entendimento de que seus integrantes são seres humanos inferiores, nocivos, prejudiciais[227].

O deputado teria, em entrevista do Youtube Rãdio 94 FM – Programa, incitou à prática de crime contra segurança nacional, ao prestar as seguintes declarações:

> […] nós temos que agir agora. Concentrar as pressões populares contra o Senado e, se preciso, invadir o Senado e colocar para fora da CPI a pescoção. Porque moleque a gente trata a pescoção. Aqueles moleques da CPI, que são os senadores irmãos metralhas, que ousam acusar um presidente honrado, digno e decente, como o presidente Jair Messias Bolsonaro.
> Ô Ana, eu sou da segunda hipótese. Nós, o povo, fazermos uma pressão no dia da CPI, invadirmos aquele troço e colocar pra fora a pescoção os senadores que compõem a comissão de inquérito.
> Começando pelo Renan, pescoção no pé da orelha dele, porque moleque a gente trata a pescoção. Aquele Osmar (sic) Aziz... moleque a gente trata a

226 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

227 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

> pescoção. E jogar todo mundo dentro daquele lago em frente ao Congresso Nacional, pra ver se eles fazem um batismo em água e Deus entra no coração daqueles satanases.' (...)
> **Pergunta:** Presidente Roberto Jefferson, vou provocar um pouquinho o senhor.. no momento em que o senhor defende a invasão ao Senado para desconstruir a CPI isso também não se coloca como uma agressão ao próprio regime democrático, presidente?
> **Resposta:** vai continuar dando. (...) É muito ruim a situação que a gente vive. E quando a gente vive essa ameaça à ordem institucional pela corrupção, tanto do Supremo, que é corrupto, tanto do Senado, que é corrupto, não há saída. E é antidemocrático? Ao contrário. É legal. É democrático. A última instância é o povo. E o povo vai ter que tomar uma atitude. Pescoção nesses moleques. Pescoção nesses corruptos. E vamos jogá-los dentro do lago pra que eles possam fazer batismo na água e abrir o coração a Deus[228].

Segundo a denúncia do Ministério Público, ao fazê-lo, incentivou o povo brasileiro a invadir a sede do Senado Federal e a praticar vias de fato em desfavor dos Senadores, especificamente os que integram a CPI da Pandemia, com o intuito de tentar impedir o livre exercício do Poder Legislativo[229]. Ainda, segundo a denúncia, dentre os crimes, o deputado praticou homofobia ao conceder entrevista ao canal de Youtube e a na sua conta pessoal de rede social, com o seguinte teor:

> **Roberto Jefferson**
> Não. Eu penso biblicamente. Essa luta é espiritual.
> Ela se trava num campo superior. É o mal contra o bem.
> Porque você repare... quem é que tá com o Lula? LGBT, drogado, traficante, assaltante de banco. Esse é o povo do Lula.
> **Jornalista Fábio Zanini**
> Coloca LGBT no mesmo nível que drogado e traficante?
> **Roberto Jefferson.**
> Coloco. Coloco. Demolição moral da família.
> (...)
> Foi um absurdo a intimidação feita pelo MP Mg ao
> Pr Jorge Linhares. Já já os sodomitas imporão pela Força
> que os meninos sejam pederastas e as meninas lésbicas.
> Logo o MO minero, onde promotores bêbados baleiam
> suas esposas. Menino é menino. Menina é menina. Veado
> não tem cura[230].

---

228 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

229 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

230 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

As condutas narradas na denúncia, segundo o próprio STF, tem conexão com os atos criminosos e golpistas que ocorreram em 08 de janeiro de 2023, na qual houve a invasão e a depredação dos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, o que ensejou a competência originária da Suprema Corte para processar a ação penal[231].

Entendeu a Corte que o réu tentou, com emprego de violência ou grave ameaça, a abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, ao atingir a honorabilidade e ameaçar ilegalmente o Poder Legislativo e seus parlamentares, em especial os integrantes da CPI da Pandemia[232].

O acusado afirmou que os membros da Comissão Parlamentar de inquérito devem ser agredidos ("*pescoção no pau de goiaba [gesto de tapa na nuca]*") e "*jogados dentro do lago na frente do Congresso*", sendo que tais ameaças se revestem de claro intuito visando a impedir o pleno exercício das atividades investigativas conferidas ao Parlamento Nacional[233].

A importância da liberdade de expressão foi ressaltado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Para o Ministro, não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva[234].

---

231 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

232 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

233 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

234 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a forçado pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas preferidas pelo acusado[235].

Pontuou, ainda, que a gravidade das intimidações, inclusive, ganhou relevante potencial danoso, especialmente pelo alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente divulgado pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar a concretização das ameaças, que culminou com os atos antidemocráticos ocorridos no 08 de janeiro de 2023[236].

No tocante à ocorrência do do discurso de ódio homofóbico, entendeu-se que restou comprovada a intenção do réu menosprezar os integrantes do grupo LGBTQIAPN+, não havendo que se falar em mero *animus narrandi*, de modo que as condutas ora em análise não poderiam, nem de longe, ser protegidas pelo direito fundamental à liberdade de expressão, pois totalmente atentatórias à reputação de outras pessoas e imbuídas de preconceito[237].

Na fundamentação, invocou-se o princípio do dano, do Stuart Mill, citando que "o *único propósito de se exercer legitimamente o poder sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar danos aos demais*"[238].

Entretanto, ao analisar o tipo penal inscrito no artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89, firmou-se o entendimento de que se trata de crime formal, que se consuma

---

235 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

236 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

237 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

238 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

independente da produção do resultado naturalístico e se encontra aperfeiçoado no momento em que ideias e palavras foram proferidas. Para tanto, trouxe estatísticas, como segundo o Dossiê "*Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2023*", foram catalogados 1.057 assassinatos da população trans no Brasil desde 2017. Apenas em 2023, foram registrados 155 casos, sendo 145 assassinatos e 10 pessoas trans suicidadas. A idade da vítima mais jovem era de apenas 13 anos. Houve um aumento de 10,7% nos casos de assassinatos de pessoas trans em relação ao ano anterior. Por outro lado, em 2023, houve diminuição em 5,7% nos assassinatos gerais da população brasileira, a evidenciar que, enquanto a violência letal contra a generalidade da população foi mitigada, as agressões e mortes da população trans se intensificaram. Dessa forma, conclui que a prática homofóbica e transfóbica representa inaceitável, gravíssima e odiosa discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais[239].

Este julgado também é histórico, pois houve a condenação de um indivíduo por discursos de ódio contra as instituições democráticas e o Estado Democrático de Direito, o qual fomentava a prática de violência e grave ameaça, ou seja, de fato se verificou o perigo iminente, incitando a coletividade a promover atos violentos contra o Poder Judiciário e membros do Congresso Nacional. Os discursos de ódio proferidos neste contexto, em nenhuma democracia liberal seria permitida, não se pode gritar "fogo" para incendiar violência ou plantar hostilidade contra grupo nenhum minoritário[240].

A jurisprudência, portanto, do STF já enfrentou diversos casos envolvendo a prática de manifestações odiosas, praticados em livros e plataformas digitais. Quando, num juízo de ponderação com a liberdade de expressão, tem reconhecido a limitação dessa em favor de outros direitos fundamentais. Ainda, em casos envolvendo discursos de ódio em sentido amplo, além dos grupos minoritários, a Suprema Corte condenou manifestações odiosas contra o Estado Democrático de Direito. Conclui-se, então, que o Supremo Tribunal Federal tem limitado a liberdade de expressão e declarado e reconhecido manifestações odiosas como discursos de

239 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

240 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

ódio. No próximo item, analisar-se-á a liberdade de expressão na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4.2 Posicionamento da corte IDH sobre a liberdade de expressão e discursos de ódio

A proteção da liberdade de expressão no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos deve ser compreendida como um pilar normativo da democracia constitucional nas Américas. A Carta Democrática Interamericana, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 2001, reconhece que o exercício efetivo da democracia representativa requer, entre outros elementos essenciais, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e de imprensa (art. 4º). Esse compromisso se articula diretamente com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que consagra o direito à liberdade de pensamento e de expressão, abrangendo a liberdade de buscar, receber e difundir informações de toda natureza, independentemente de fronteiras. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado que a liberdade de expressão ocupa uma posição central no sistema democrático, sendo condição necessária para o debate público, o controle do poder político e a formação de uma opinião pública livre e plural[241].

Nesse contexto, relevante citar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ela é um dos dois órgãos principais responsáveis pela aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. A Corte tem função jurisdicional e consultiva, sendo composta por 7 juízes, eleitos e elegíveis[242].

Como marco teórico inicial, nos meados dos anos 1980, a Corte IDH proferiu o Parecer Consultivo 5/85, de 13 de novembro de 1985, no qual se analisou o registro profissional obrigatório para jornalistas solicitado pelo governo de Costa Rica. É uma decisão histórica que aborda a compatibilidade da Lei nº 4.420/1969 da

241 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
242 RAMOS, André de Carvalho. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP,** 1 mar. 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos. Acesso em: 18 jun. 2025.

Costa Rica com os artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[243].

A Corte IDH destacou duas dimensões fundamentais da liberdade de expressão:

a) *Dimensão individual:* refere-se ao direito de cada pessoa de expressar suas ideias e opiniões por qualquer meio de sua escolha;
b) *Dimensão Social:* é a liberdade de expressão é um meio para o intercâmbio de ideias e informações e para a comunicação massiva entre as pessoas. Abrange também o direito de todos conhecer a opiniões e notícias. O conhecimento da opinião alheia é tão importante como o direito de difundir a própria ideia[244].

A Corte declarou que a exigência de associação obrigatória para o exercício do jornalismo é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, pois restringe indevidamente o direito de expressão e o acesso à informação. A Corte argumentou que tal exigência poderia ser usada como forma de censura indireta, limitando a diversidade de opiniões e informações disponíveis ao público. Além disso, a Corte observou que a imposição de requisitos para o exercício do jornalismo deve ser cuidadosamente analisada para garantir que não haja restrições desproporcionais à liberdade de expressão[245].

Importante mencionar que o Corte IDH entendeu que as disposições previstas na Convenção Americana (art. 13), em comparação ao previsto na Convenção Europeia (art. 10), indicam claramente que as garantias da liberdade de expressão prevista na primeira foram mais generosas para reduzir ao mínimo as restrições à livre circulação de ideias[246].

Lembre-se que, no Brasil, essa decisão inspirou o STF, no julgamento do RE 511.961/SP[247], na qual também se reconhece a desnecessidade de formação universitária para o exercício da profissão de jornalista.

---

243 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 7-34.
244 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 7-34.
245 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 7-34.
246 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 7-34.
247 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511.961-SP.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 17 jun. 2009. Disponível em: hchrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643. Acesso em: 16 jun. 2025.

Um outro julgado importante proferido pela Corte Interamericana é o julgamento do caso “A última tentação de cristo” (Olmedo Bustos e outros Vs Chile), ocorrido em 5 de fevereiro de 2001, na qual a denúncia foi apresentada pela Comissão contra o Estado Chileno, ante a proibição de exibição deste filme, por violação ao artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Segundo a demanda, estas violações teriam ocorrido em detrimento da sociedade chilena e, em particular, dos senhores Juan Pablo Olmedo Bustos, Ciro Colombara López, Claudio Márquez Vidal, Alex Muñoz Wilson, Matías Insunza Tagle e Hernán Aguirre Fuentes, como resultado da censura judicial imposta à exibição cinematográfica do filme “A última Tentação de Cristo[248].

A Corte entendeu que a proibição da exibição do filme “A última tentação de Cristo”, ratificada pela Suprema Corte Chilena, viola o artigo 13 da Convenção, eis que a liberdade de expressão seria uma pedra angular de uma sociedade democrática, sendo uma condição essencial para que esta esteja suficientemente informada. No caso, o Estado Chile existe um sistema de censura prévia para a exibição e publicidade da produção cinematografia realizado pelo Conselho de Qualificação Cinematográfica, que no caso proibiu a exibição deste filme[249].

A Corte mencionou que somente existe uma exceção à censura prévia, eis na hipótese de espetáculos públicos, é possível regular o acesso para a proteção moral da infância e da adolescência, nos termos do artigo 13.4. Segundo o artigo 12 da Convenção, o direito à liberdade de consciência e de religião permite que as pessoas conservem, mudem, professem e divulguem sua religião ou suas crenças. Este direito é um dos fundamentos da sociedade democrática. Em sua dimensão religiosa, constitui um elemento transcendental na proteção das convicções dos crentes e em sua forma de vida. No caso, a Corte considera que a proibição da exibição do filme “A Última Tentação de Cristo” não privou ou prejudicou o direito de nenhuma pessoa a conservar, mudar, professar ou divulgar sua religião ou suas crenças com absoluta liberdade[250].

Prosseguindo na análise da jurisprudência da Corte IDH, é importante citar o caso Kimel vs Argentina, julgado em 2 de maio de 2008. Neste julgado, a Corte faz

---

248 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
249 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
250 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

menção expressa ao princípio da proporcionalidade, citando expressamente as suas máximas parciais: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A demanda foi apresentada pela Comissão Interamericana à Corte, contra o Estado argentino. Segundo a demanda, o senhor Eduardo Gabriel Kimel é um conhecido jornalista, escritor e pesquisador histórico, que tinha publicado vários livros relacionados à história política argentina, entre eles "O massacre de San Patricio", no qual expôs o resultado de sua investigação sobre o assassinato de cinco religiosos. O livro criticou a atuação das autoridades encarregadas da investigação dos homicídios, entre elas um juiz. Em 28 de outubro de 1991, o Juiz mencionado pelo senhor Kimel promoveu uma queixa criminal contra ele pelo delito de calúnia, afirmando que, "apesar de a acusação desonrosa feita a um Magistrado por motivo ou ocasião do exercício de suas funções constituir desacato nos termos do artigo 244 do Código Penal, hoje derrogado, a acusação específica referente a um delito de ação pública configura sempre calúnia". Após concluído o processo penal, o senhor Kimel foi condenado pela Sala IV da Câmara de Apelações a um ano de prisão e a uma multa de vinte mil pesos pelo delito de calúnia. Nesse livro o escritor afirmou que:

> […] realizou todos os trâmites necessários. Coletou os relatórios policiais com as primeiras informações, solicitou e obteve as perícias forenses e balísticas. Fez comparecer uma boa parte das pessoas que podiam apresentar dados para o esclarecimento. No entanto, a leitura dos autos judiciais conduz a uma primeira pergunta: Queria-se realmente chegar a uma pista que conduzisse aos assassinos? A atuação dos juízes durante a ditadura foi, em geral, conivente, quando não, cúmplice da repressão ditatorial. No caso dos palotinos, o [J]uiz […] cumpriu a maioria dos requisitos formais da investigação, ainda que seja evidente que uma série de elementos decisivos para a elucidação do assassinato não foram levados em consideração. A prova de que a ordem para o crime havia partido de dentro do poder militar paralisou a investigação, levando-a a um ponto morto[251].

O autor do livro foi condenado por crime de calúnia, após a Corte Suprema da Argentina anular a sua absolvição e remeter o caso a uma Câmera de Apelação. Na Corte IDH se reconheceu que houve violação da liberdade de expressão. Com relação ao conteúdo da liberdade de pensamento e de expressão, a Corte indicou que aqueles que estão sob a proteção da Convenção têm o direito de buscar, receber e difundir ideias e informações de toda índole, assim como o de receber e

251 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

conhecer as informações e ideias difundidas pelos demais. Entretanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. O artigo 13.2 da Convenção, que proíbe a censura prévia, também prevê a possibilidade de exigir responsabilidades ulteriores pelo exercício abusivo deste direito. Estas restrições têm caráter excepcional e não devem limitar, além do estritamente necessário, o pleno exercício da liberdade de expressão e converter-se em um mecanismo direto ou indireto de censura prévia[252].

Por sua vez, o artigo 11 da Convenção estabelece que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. Isso implica limites às ingerências dos particulares e do Estado. Por isso, é legítimo que quem se considere afetado em sua honra recorra aos meios judiciais que o Estado disponha para sua proteção. A necessidade de proteger os direitos à honra e à reputação, assim como outros direitos que possam ser afetados por um exercício abusivo da liberdade de expressão, requer a devida observância dos limites determinados a esse respeito pela própria Convenção. Estes devem responder a um critério de estrita proporcionalidade[253].

Na fundamentação do julgado se utilizou do postulado da proporcionalidade na colisão entre o direito à liberdade de expressão e a necessidade de proteger a honra, para solucionar o caso. Neste contexto, o primeiro que se deve indagar é se a restrição constitui *um meio idôneo ou adequado* para contribuir à obtenção de uma finalidade compatível com a Convenção. Como foi estabelecido no julgamento, os juízes, assim como qualquer outra pessoa, estão amparados pela proteção oferecida no artigo 11 da Convenção que consagra o direito à honra. Por outro lado, o artigo 13.2, “a” da Convenção estabelece que a “reputação das demais pessoas” pode ser motivo para fixar responsabilidades ulteriores no exercício da liberdade de expressão. Em consequência, a proteção da honra e da reputação de toda pessoa é um fim legítimo em conformidade com a Convenção. Além disso, o instrumento penal é idôneo porque serve ao fim de salvaguardar, através da cominação de pena, o bem jurídico que se quer proteger, isto é, poderia estar em capacidade de contribuir à realização deste objetivo. No entanto, a Corte advertiu que isso não

252 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
253 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

significa que, no caso específico que se analisa, a via penal seja necessária e proporcional[254].

No tocante à necessidade da medida utilizada, a Corte deve examinar as alternativas existentes para alcançar o fim legítimo perseguido e precisar a maior ou menor lesividade daquelas. No processo de harmonização dos direitos, cabe ao Estado estabelecer as responsabilidades e sanções que sejam necessárias, e o uso da sanção cível ou penal dependerá do caso concreto[255].

Tomando em conta as considerações formuladas até agora sobre a proteção devida da liberdade de expressão, a razoável conciliação das exigências de tutela daquele direito, por uma parte, e da honra, por outra, e o princípio de mínima intervenção penal característico de uma sociedade democrática, o emprego da via penal deve corresponder à necessidade de tutelar bens jurídicos fundamentais diante de condutas que impliquem graves lesões a estes bens, e possuam relação com a magnitude do dano causado. A tipificação penal de uma conduta deve ser clara e precisa, como determinou a jurisprudência deste Tribunal no exame do artigo 9 da Convenção Americana. Assim, reconheceu-se o abuso no exercício do poder punitivo, levando em conta os fatos imputados ao senhor Kimel, sua repercussão sobre os bens jurídicos e a natureza da sanção – privação da liberdade aplicada ao jornalista[256].

Com efeito, reconheceu a Corte que no presente caso a punição por meio do direito penal é medida que não atende ao subprincípio da necessidade, eis que es cuida de medida gravosa, devendo o Estado limitar a liberdade de expressão com outros meios, por meio de sanções cíveis, como reparação do dano, direito de resposta ou retificação[257].

Por fim, a *proporcionalidade em sentido estrito* também foi objeto de análise. É preciso averiguar se a restrição é estritamente proporcional, de tal forma que o sacrifício inerente a aquela não resulte exagerado ou desmedido diante das vantagens que se obtêm mediante tal limitação. Para o presente caso, a restrição teria que alcançar uma importante satisfação do direito à reputação sem desprezar o

254 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
255 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
256 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
257 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

direito à livre crítica contra a atuação dos funcionários públicos. Para realizar esta ponderação deve-se analisar 1) o grau de afetação de um dos bens em jogo, determinando se a intensidade dessa afetação foi grave, mediana ou moderada; 2) a importância da satisfação do bem contrário, e 3) se a satisfação deste justifica a restrição do outro. Em alguns casos, a balança se inclinará para a liberdade de expressão e, em outros, à proteção do direito à honra[258].

Com respeito ao grau de afetação da liberdade de expressão, a Corte considera que as consequências do processo penal em si mesmo, a imposição da sanção, a inscrição no registro de antecedentes penais, o risco latente de possível perda da liberdade pessoal e o efeito estigmatizante da condenação penal imposta ao senhor Kimel demonstram que as responsabilidades ulteriores estabelecidas neste caso foram graves[259].

A Corte IDH ressaltou que o controle democrático através da opinião pública fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários sobre sua gestão pública. Daí a maior tolerância diante de afirmações e apreciações expressadas pelos cidadãos no exercício deste controle democrático. Tais são as demandas do pluralismo próprio de uma sociedade democrática, que requer a maior circulação de informação e opiniões sobre assuntos de interesse público[260].

Assim, depreende-se que a Corte conclui que a violação à liberdade de expressão do senhor Kimel foi manifestamente desproporcional, por ser excessiva, em relação à alegada afetação do direito à honra no presente caso.

Prosseguindo, outrossim, na análise dos julgados envolvendo o tema liberdade de expressão, destaca-se o caso Ríos e outros Vs. Venezuela, julgado em 28 de janeiro de 2009. Segundo a demanda, os fatos apresentados se referem a atos e omissões, cometidos por funcionários públicos e particulares, que constituíram restrições ao trabalho de buscar, receber e difundir informação de 20 pessoas, todas elas jornalistas ou trabalhadores de comunicação social que estão ou estiveram vinculados à RCTV. Em particular, a Comissão Interamericana argumentou que estas pessoas foram sujeitas a diversas ameaças, atos de

---

258 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
259 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
260 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

agressões verbais e físicas, incluindo lesões por disparos de armas de fogo, e que houve atentados às instalações do canal de televisão RCTV, entre os anos de 2001 e 2004. Ademais, a Comissão afirmou a falta de diligência na investigação de tais incidentes e a omissão de ações de prevenção por parte do Estado[261].

Na sua fundamentação, inicialmente a Corte IDH pontuou que a responsabilidade estatal apenas pode ser exigida no âmbito internacional depois de que o Estado tenha tido oportunidade de examiná-la e declará-la através dos recursos da jurisdição interna e de reparar o dano ocasionado. A jurisdição internacional tem caráter subsidiário, coadjuvante e complementar. Quando um caso é submetido à jurisdição da Corte para que esta determine se o Estado é responsável por violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ou em outros instrumentos aplicáveis, o Tribunal deve analisar os fatos à luz das disposições aplicáveis e determinar se as pessoas que solicitaram a intervenção das instâncias do Sistema Interamericano são vítimas das violações alegadas e, se for o caso, se o Estado deve adotar determinadas medidas de reparação. A isso se limita a função jurisdicional da Corte. No mérito, defendeu a liberdade de expressão:

> A liberdade de expressão, particularmente em assuntos de interesse público, “é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática”. Não apenas deve ser garantida no que respeita à difusão de informação ou ideias que são recebidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também no que tange às que são ingratas para o Estado ou qualquer setor da população. Tais são as demandas do pluralismo, que implica tolerância e espírito de abertura, sem os quais não existe uma sociedade democrática. Qualquer condição, restrição ou sanção nesta matéria deve ser proporcional ao fim legítimo perseguido. Sem uma efetiva garantia da liberdade de expressão, se debilita o sistema democrático e o pluralismo e a tolerância sofrem uma ruptura; os mecanismos de controle e denúncia cidadãos podem tornar-se inoperantes e, em definitivo, se cria um campo fértil para que apareçam sistemas autoritários. Porém, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode estar sujeita a restrições, em particular quando interfere com outros direitos garantidos pela Convenção. Tendo em vista a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática e a responsabilidade que entranha para os meios de comunicação social e para os que exercem profissionalmente estes trabalhos, o Estado deve minimizar as restrições à informação e equilibrar, na maior medida possível, a participação das distintas correntes no debate público, promovendo o pluralismo informativo. Nestes termos se pode explicar a proteção dos direitos humanos daqueles que enfrentam o poder dos meios de comunicação, que devem exercer com responsabilidade a função social que

261 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

> desenvolvem, e o esforço por assegurar condições estruturais que permitam a expressão equitativa das ideias[262].

Prossegue a Corte afirmando que, quanto aos termos em que os atos ou omissões de altos funcionários podem ser atribuíveis ao Estado, cabe dizer, em termos gerais, que todo prejuízo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as regras do Direito Internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui um fato imputável ao Estado, pois é um princípio de Direito Internacional que este responde pelos atos e omissões de seus agentes realizados ao amparo de seu caráter oficial, ainda que atuem fora dos limites de sua competência. Assim, a responsabilidade internacional é gerada imediatamente com o ilícito internacional atribuído a qualquer poder ou órgão do Estado, independentemente de sua hierarquia[263].

Conclui-se, portanto, que não se encontra na jurisprudência da Corte IDH um debate envolvendo diretamente os discursos de ódio. Porém, a liberdade de expressão é privilegiada, embora reconhecida a sua limitabilidade, inclusive com a invocação do postulado da proporcionalidade para solucionar a colisão deste direito fundamental com outros.

Nesse contexto, passa-se a analisar no próximo item a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, fundamentada na distinção entre princípios e regras, e o postulado da proporcionalidade para a solução de colisões de direitos fundamentais.

4.3 A teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy e sua aplicação no enfrentamento à limitação à liberdade de expressão em face dos discursos de ódio

O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos vêm se utilizando, de maneira explícita ou implícita, da técnica de ponderação de princípios como forma de resolver colisões entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a honra e a igualdade, o combate a qualquer tipo de discriminação. A Corte IDH, em decisões

---

262 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
263 BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

paradigmáticas como *Caso "La Última Tentación de Cristo" vs. Chile* (2001), *Kimel vs. Argentina* (2008) e *López Lone vs. Honduras* (2015), tem aplicado de forma sistemática a teoria da proporcionalidade em suas três etapas – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito – conforme delineada por Robert Alexy, ainda que nem sempre o citando diretamente.

Nessas decisões, a Corte avalia se a restrição à liberdade de expressão atende a uma finalidade legítima, se constitui meio menos gravoso e, sobretudo, se os benefícios obtidos com a restrição superam os prejuízos causados à liberdade comunicativa. Esse método garante um controle rigoroso das restrições estatais, preservando o núcleo essencial da liberdade de expressão e coibindo limitações arbitrárias ou desproporcionais. No contexto brasileiro, o STF também tem recorrido à ponderação, inclusive para fundamentar julgados envolvendo discursos de ódio – Caso Ellwanger (HC 82.424/RS) – e de discursos odiosos religiosos (RHC 134682/BA e 146.303/RJ), conforme mencionado no item 4.1. A Corte Suprema, ainda que não se valha sempre dos termos técnicos das três fases da proporcionalidade, emprega raciocínio similar ao da Corte IDH, especialmente ao avaliar a legitimidade e a razoabilidade das restrições.

A aproximação entre as duas Cortes evidencia uma convergência normativa e metodológica no tratamento da liberdade de expressão como direito fundamental que, embora protegido como direito em sentido forte, admite exceções em hipóteses estritas e justificadas, quando em colisão com outros direitos fundamentais.

Com efeito, torna-se imperiosa, para os fins propostos neste trabalho, a análise da proporcionalidade na teoria de Robert Alexy, ideia extraída da obra "Teoria dos direitos fundamentais".

Robert Alexy faz parte de uma corrente de pensamento que foi responsável por criar teses que mudaram consideravelmente a visão da ciência do Direito. A partir de críticas ao positivismo jurídico, elaborou-se um novo modo de pensar o direito, inaugurando-se uma nova "escola do direito", a do pós-positivismo[264].

Alexy defende que a teoria dos direitos fundamentais tem como base a distinção entre regras e princípios como viga mestra da sua teoria normativo-material. Sem ela não há uma doutrina adequada da restrição dos direitos

264 AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informações Legislativas**, Brasília, vol. 42 n. 165, Jan./Mar. 2005. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

fundamentais, tampouco doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente do papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Acrescenta, ainda, que a distinção entre princípios e regras constitui um elemento fundamental não somente da dogmática dos direitos de liberdade e igualdade, mas também dos direitos de proteção, a organização e procedimento e as prestações em sentido estrito[265].

Além do mais, essa distinção entre regras e princípios constitui um ponto de partida para responder a pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais[266].

Para a análise dos limites da liberdade de expressão ela se torna relevante, eis que pode ser considerada “um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais[267]”.

As normas de direito fundamentais podem ser regras, quando se afirma que a Constituição deve ser levada a sério como lei, ou quando se aponta para a possibilidade de fundamentação dedutiva também no âmbito dos direitos fundamentais[268].

Alexy admite que existe uma pluralidade desconcertante de critérios distintivos entre princípios e regras como espécies de normas, faltando clareza na discussão, o que a torna polêmica[269].

Os princípios e as regras são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Os princípios são razões para juízos concretos de dever-ser, como ocorre igualmente com as regras, embora de uma espécie muito diferente[270].

---

265 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 85.

266 AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informações Legislativas**, Brasília, vol. 42 n. 165, Jan./Mar. 2005. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

267 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 85.

268 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 86.

269 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 86-87.

270ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 87.

Apesar de existir diversas correntes sobre a distinção entre princípios e regras, como os defensores da generalidade (os princípios seriam normas mais gerais do que as regras), Alexy adota uma distinção *qualitativa* e não apena quantitativa. As normas podem ser distinguidas em regras e princípios e que entre ambos não existe apenas uma diferença gradual, mas uma diferença qualitativa[271].

As regras contêm *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Por outro lado, os princípios são *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em vários graus e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. As regras e os princípios colidentes determinam o âmbito das possibilidades jurídicas dos princípios[272].

Portanto, os princípios são mandamentos de otimização, que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Já as regras são normas que são sempre *satisfeitas* ou *não satisfeitas*, se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige[273].

Os princípios colidem-se e as regras entram em conflito. Os conflitos entre regras se resolvem pela inserção de uma cláusula de exceção a uma das regras, ou a declaração de invalidade de uma das regras. O conceito de validade jurídica da regra não é graduável. A norma jurídica regra é válida ou não é. E se uma regra é válida é também aplicável, isso significa que a sua consequência jurídica é válida[274].

O conflito entre regras pode ser solucionado por meio das regras como *lex posterior derogat legi priori* e *lex specialis derogat legi generali*, mas é também possível proceder de acordo com a importância sobre a validade. O ponto fundamental das regras é que se trata de uma decisão de validade[275]. Com base nesse entendimento, é possível sustentar que é possível utilizar o método da subsunção para aplicação de uma regra, sendo que para os princípios será

271ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 90.
272 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 90-91.
273 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 90-91.
274 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 92.
275 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 93.

inadequado, daí a necessidade de outro método hermenêutico para a aplicação dos princípios[276].

Por outro lado, as colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Havendo colisão de princípios, um deles deverá ceder, o que não significa que o princípio cedente seja declarado inválido. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. No caso concreto os princípios têm pesos diferentes e o princípio com o maior peso tem precedência. Os conflitos de regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto os princípios na dimensão do peso[277].

De acordo com a lei de colisão, técnica usada para solucionar a precedência de um princípio em face do outro, os princípios abstratamente estão no mesmo nível, porém algum deles tem peso maior no caso concreto. A precedência de um princípio em face do outro depende do suporte fático, da análise do caso concreto[278].

Os princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Assim, os princípios não possuem um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*. A relevância de um princípio em um determinado caso não significa que o resultado seja aquilo que ele exige para esse caso. Princípios são razões que podem ser afastadas por razões antagônicas. A forma de solução entre as razões antagônicas entre princípios não é definida pelos princípios colidentes, ou seja, os princípios não dispõem no seu conteúdo a forma de solucionar a colisão com outros princípios[279].

As regras são diferentes. Como as regras exigem que seja feito exatamente aquilo que elas ordenam, elas têm uma determinação da extensão de seu conteúdo no âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas. As possibilidades jurídicas e fáticas podem falhar, mas se isso não ocorrer, vale definitivamente aquilo que a regra prescreve[280].

---

276 AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informações Legislativas**, Brasília, vol. 42 n. 165, Jan./Mar. 2005. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

277 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 93-94.

278 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 95.

279 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 104.

280 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 104.

Nesse ponto, Alexy, por considerar muito simples somente tal distinção, tece críticas à teoria de Dworkin, para quem a diferença entre princípios e regras reside no fato de que estas últimas devem ser aplicadas no “tudo-ou-nada”, enquanto os princípios apenas contêm razões que indicam uma direção, mas não tem consequência necessária a uma determinada decisão[281].

Um questionamento sobre a teoria dos princípios é a existência ou não de princípios absolutos. Para Alexy, se existem princípios absolutos, então, a definição de princípios deve ser modificada, pois se um princípio tem precedência em relação a todos os outros em casos de colisão, até mesmo em relação ao princípio que estabelece que as regras devem ser seguidas, nesse caso, isso significa que sua realização não conhece nenhum limite jurídico, apenas limites fáticos[282].

Alexy defende ser possível sustentar a dignidade da pessoa humana como um direito absoluto, previsto no artigo 1º, §1º, 1, da Constituição alemã, quando dispõe que “a dignidade humana é inviolável”. Essa aparência de absoluto, contudo, não reside no fato de ser um princípio absoluto, mas no fato de a norma da dignidade da pessoa humana ser tratada em parte como regra e em parte como princípio, e também no fato de existir, para o caso de dignidade, um amplo grupo de condições de precedência que conferem altíssimo grau de certeza de que, sob essas condições, o princípio da dignidade humana prevalecerá contra os princípios colidentes, o que o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha classifica como *esfera nuclear na configuração da vida privada, protegida de forma absoluta*[283].

Nos casos em que a dignidade humana é relevante, sua natureza de regra decorre da constatação de que não se questiona se ela prevalece sobre outras normas, mas tão somente se ela foi violada ou não. Então, é possível concluir que, se no nível dos princípios a dignidade tem precedência, se ela não prevalecer sobre o princípio colidente, a dignidade foi violada no nível das regras[284]. Então, entende Alexy que o princípio da dignidade da pessoa humana não é absoluto, mas significa que, sob determinadas condições, há razões jurídico-constitucionais praticamente

---

281 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 104.
282 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 111.
283 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 111-112.
284 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 112-113.

inafastáveis para uma relação de precedência em favor da dignidade da pessoa humana[285].

Para Alexy, os princípios podem se referir tanto a direitos individuais quanto a interesses coletivos. Neste ponto, ele critica Dworkin, que os define de mais restrita, ao compreender que os princípios são apenas aquelas normas que podem ser utilizadas como razões para direitos individuais, sendo que as normas que se refiram a interesses coletivos são por ele denominadas como “políticas”[286].

Em Alexy, apresenta-se uma evidente conexão entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade. A natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais: a) adequação; b) necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito)[287].

Quando um princípio colide com um outro antagônico, a possibilidade jurídica para a realização da norma-princípio depende do sopesamento entre eles (proporcionalidade em sentido estrito). O caráter principiológico das normas de direito fundamental implica a necessidade de um sopesamento quando elas colidem com princípios antagônicos. Isso significa que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais[288].

As máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas, enquanto a máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre em face das possibilidades jurídicas[289].

A teoria de Alexy pode ser considerada procedimental, e há alguns passos que devem ser seguidos para se fazer a ponderação: 1) primeiro se investigam e identificam os princípios (valores, direitos, interesses) em conflito, e quanto mais elementos forem trazidos, mais correto poderá ser o resultado final da ponderação; 2) segundo, atribui-se o peso ou importância que lhes corresponda, conforme as

285 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 114.
286 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 114.
287 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 115-116.
288 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 116.
289 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 116.

circunstâncias do caso concreto; e 3) por fim, decide-se sobre a prevalência de um deles sobre o outro (ou outros)[290].

Estabelecida essa teoria dos direitos fundamentais e da máxima da proporcionalidade, quando há colisão entre a liberdade de expressão e o dever do Estado de combater o racismo e a discriminação, impõe-se avaliar se a restrição à manifestação é proporcional, com base na lei de colisão e na máxima da proporcionalidade. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem se valido do sopesamento de princípios ao enfrentar discursos de ódio, reconhecendo que, em certos casos, a proteção da dignidade e da igualdade exige limitar a liberdade de expressão. Exemplo claro é a decisão proferida na ADO 26, já analisada, em que a Corte, diante da omissão legislativa, enquadrou a homofobia e a transfobia como formas de racismo, reafirmando que a liberdade não pode ser escudo para práticas discriminatórias. O princípio da legalidade cedeu em favor do princípio da punição de quaisquer formas de discriminação, com base teórica na ideia de raça com apenas uma construção social, capaz de abarcar em seu conteúdo todos os grupos estigmatizados.

Contudo, a teoria dos princípios sofre críticas em razão do fenômeno da proliferação de princípios jurídicos no cenário brasileiro, o que Streck já denunciava ser o *panprinciopiologismo*, com a criação de vários princípios jurídicos[291].

Em pesquisa realizado por Morais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, depreende-se que vários princípios jurídicos foram citados e valorados pelos julgados. Foram sopesados na Corte: a presunção da inocência, a dignidade humana, a liberdade, o devido processo legal, o princípio da individualização da pena, o direito à inviolabilidade domiciliar, o princípio da especialidade, os valores da liberdade, igualdade e segurança, o princípio da insignificância, o princípio da ofensividade, a liberdade individual do devedor e dos direitos patrimoniais do credor, os princípios da moralidade e probidade com a presunção de inocência, o direito fundamental à participação política, à capacidade eleitoral do cidadão, não confisco, livre exercício da atividade profissional, princípio da nulidade da lei inconstitucional,

290 AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informações Legislativas**, Brasília, vol. 42 n. 165, Jan./Mar. 2005. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

291 MORAIS, Fausto Santos de. Entre princípios jurídicos e valores: uma investigação histórica sobre esse imaginário. **Revista Eletrônica Direito e Política,** Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 9, n. 2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 18 jun. 2025.

interesse social relevante, direito fundamental à propriedade, princípio da equidade, liberdade de imprensa, liberdade de expressão, livre exercício do jornalismo, inviolabilidade ao direito à vida, plenitude da liberdade de pesquisa científica, interesse individual e interesse da comunidade[292], dentre outros.

No contexto da liberdade de expressão, isso significa reconhecer que, embora seja um direito fundamental essencial à democracia, pode sofrer limitações quando entra em conflito com outros princípios de igual peso, como a proteção da dignidade humana, a igualdade e a vedação ao racismo e à discriminação. A ponderação exige, portanto, que qualquer restrição seja justificada e proporcional, de modo a preservar, na maior medida possível, ambos os princípios em tensão. A questão é que a criminalização dos discursos de ódio não preserva o núcleo essencial da liberdade de expressão, a qual consiste na liberdade de pensar e se expressar sem receio, de forma desinibida, até engraçada e deselegante, fazendo metáforas, analogias, tudo que a literatura e arte o homem dele se utilizar.

A crítica central é que esse processo carece de critérios objetivos suficientemente definidos, abrindo margem para decisões marcadamente subjetivas e, por consequência, arbitrárias. A falta de parâmetros rigorosos pode transformar a ponderação em uma justificação para preferências ideológicas ou políticas de quem decide. O próprio Alexy reconhece que, em última instância, a ponderação envolve juízos de valor, o que levanta a pergunta: em regimes autoritários não poderiam decisões juridicamente fundamentadas – e até formalmente proporcionais – ser usadas para legitimar atrocidades? A história mostra que o direito pode ser manipulado com aparência de racionalidade, o que exige cautela redobrada na utilização de modelos ponderativos sem travas objetivas suficientemente robustas.

No caso Ellwanger (HC 82.424), conforme já citado (item 4,1), a liberdade de expressão cedeu em favor de outros princípios: a atividade de editar livros com conteúdo antissemita foi vedada, declarando-se válida a sua punição. Os votos proferidos pelos Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio Mello, que, expressamente, reconheceram uma colisão de princípios na questão do discurso de ódio, e buscaram a solução do problema na ponderação alexyana[293]. Sucede que,

---

292 MORAIS, Fausto Santos de. Entre princípios jurídicos e valores: uma investigação histórica sobre esse imaginário. **Revista Eletrônica Direito e Política,** Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 9, n. 2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 18 jun. 2025.

293 GABINA, Lourenço Paiva. **Discurso de Ódio, Jurisdição Constitucional e Pragmatismo.** Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 138.

os Ministros chegaram a conclusão totalmente diversas se valendo do mesmo método, o que indica a insuficiência da máxima da proporcionalidade.

Sendo o princípio um valor reconhecido e extraído como tal pelos juízes da Constituição Federal, da Democracia e do Estado Democrático de Direito, permite-se a criação de argumentação baseada em princípios e valores de sopesamento a ilidir um direito fundamental reconhecido como tal, como ocorre com a liberdade de expressão, o que permite ao julgador decidir com base na sua consciência pessoal.

Nesse sentido, a máxima da proporcionalidade que é utilizada para a decisão das Cortes não é capaz de conferir critérios seguros para solucionar os casos de colisões entre princípios, o que reclama a análise no último capítulo deste trabalho, a teoria dworkiniana da liberdade de expressão como um direito em sentido forte, não reduzível em face dos demais “princípios”.

4.4 Levando os direitos a sério: liberdade de expressão e os discursos de ódio à luz dos parâmetros jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – um diálogo com Dworkin

Os discursos de ódio constituem manifestações reprováveis e ofensivas, carregadas de intolerância, discriminação e, não raras vezes, de ignorância, de preconceito do seu emissor, discurso esse com potencial para causar danos irreparáveis e odiosos aos grupos estigmatizados. É discurso abjeto, que humilha e causa dor. É uma conduta à qual, via de regra, os países civilizados, como é o caso do Brasil, atribuem consequências jurídicas, dentre elas a prisão ou a indenização, após um devido processo legal, na qual um juiz ou Tribunal, sopesando os valores em contraponto à liberdade de expressão, decidirá se a conduta se constitui em discurso de ódio e se o infrator deve ser punido e como punir.

Mas é inegável que essa tendência de reprimir os discursos de ódio pode limitar a liberdade de expressão em demasia, se ficar ao livre arbítrio dos juízes decidir o que é discurso de ódio criminoso ou não, com base na sua consciência, e na justificação de valores, com a retórica de sopesar princípios jurídicos, também fundamentais para um Estado Democrático de Direito, com base na máxima da proporcionalidade.

Nesse contexto, é preciso levar o direito à liberdade de expressão a sério. A liberdade de expressão, sob uma perspectiva dworkiniana, não é apenas mais um

valor entre outros a ser ponderado no jogo democrático – ela constitui um *direito em sentido forte*, cuja proteção exige que seja tratada como um limite substancial às ações do Estado, inclusive quando estas se apresentam sob o manto da moralidade política majoritária, na busca de um bem-estar geral (*policies*).

É importante deixar claro que Dworkin entendeu que a liberdade de expressão é um dos direitos mais importantes da democracia, pois somente a partir dela poderemos viver verdadeiramente em um espaço em que diferentes concepções de mundo, embora sejam odiosas, podem ser respeitadas[294].

Dworkin reconhece a distinção entre regras e princípios. A diferenciação entre essa duas espécies normativas é de natureza lógica. As duas apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas se distinguem quanto à natureza da orientação que recebe[295].

As regras são aplicáveis à maneira de “tudo-ou-nada”. Isso significa que, ocorridos os fatos que a regra estipula, então a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão[296]. Neste ponto, a sua conceituação se assemelha à de Alexy, para quem as regras, quando entram em conflito, uma das formas de solução é considerar as regras satisfeitas ou não satisfeitas, ou seja, as regras valem ou não valem para aquele caso.

Com os princípios não ocorre o mesmo. Os princípios não apresentam consequências jurídicas que seguem automaticamente quando as condições fáticas são dadas. Os princípios possuem uma dimensão que a regra não tem: a dimensão do peso e da importância. Quando os princípios se colidem, a solução tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser uma mensuração exata e o julgamento que determina se um princípio ou uma política particular é mais importante que outra[297].

Contudo, é preciso reconhecer que os princípios em sentido genérico podem se referir aos princípios ou às políticas. Os princípios seriam um padrão que deve ser observado, não que vão promover ou assegurar uma situação econômica,

---

294 FERNANDES, Giuliano. **A liberdade de expressão mesmo para os discursos que odiamos:** um estudo a partir do debate entre liberais e comunitários e a defesa da concepção dworkiana de objetividade do valor moral. Tese (Doutorado em Direito). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2018. p. 51.

295 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 42

296 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 39

297 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 39

política ou social considerada desejável, mas porque são uma exigência de justiça ou equidade. Já as políticas são aquele tio de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade[298].

Adotando-se essa distinção dworkiniana para o ordenamento jurídico brasileiro, depreende-se que os princípios, verdadeiramente, seriam a liberdade de expressão, a vedação de penas degradantes, desumanas ou cruéis, dentre outros; enquanto que se enquadrariam no conceito de políticas os objetivos previstos no artigo 3º, por exemplo, da Constituição Federal de 1988[299], como construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação.

Para Dworkin, a liberdade de expressão é um tema extremamente relevante. Os juízes que decidiram os casos controversos definirão o conteúdo desse direito – até que ponto o direito à liberdade de expressão se aplica à expressão não política, como a arte, a propaganda ou a pornografia, ou até que ponto esse direito se coaduna com as limitações legais ao financiamento de campanhas políticas, ou ainda, se a Primeira Emenda da Constituição Americana protege a expressão sexista, racista ou com o discurso de ódio[300].

O fato de a liberdade de expressão não ceder em favor de manifestações ofensivas não significa que a liberdade de expressão torne possível ofender ou ameaçar terceiros, violando a honra ou dignidade da pessoa humana, pois o direito individual de outrem será sempre um limite externo ao exercício da liberdade do pensamento.

Nessa esteira, Dworkin defende a legitimidade do crime de difamação: é devido restringir o direito pessoal de dizer o que se pensa, pois exige que as afirmações de uma pessoa sejam bem fundamentadas. Mas esta lei se justifica, mesmo para aqueles que consideram que ela viola um direito pessoal, pelo fato de

298 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010. p. 36-37.

299 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

300 FERNANDES, Giuliano. **A liberdade de expressão mesmo para os discursos que odiamos:** um estudo a partir do debate entre liberais e comunitários e a defesa da concepção dworkiana de objetividade do valor moral. Tese (Doutorado em Direito). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2018. p. 54.

proteger o direito de outros a não terem a reputação arruinada por uma afirmação descuidada[301]. Ou seja, a liberdade de expressão não pode violar o direito das demais pessoas, consideradas individualmente.

A liberdade de expressão por ser um direito em sentido forte, somente admite interferências, proibições ou censuras no âmbito de sua proteção nos casos em situações extremamente peculiares, situações essas que se caracterizam como "claro e presente perigo", de que os vitimados pelo discurso venham a sofrer algum dano grave em função deste discurso. Ausente o "perigo evidente", o discurso deve ser tolerado, pois um princípio fundamental característica da proteção da esfera de ação do indivíduo – a liberdade de expressão. Nesse contexto, para Dworkin até os discursos de ódio devem ser tolerados, desde que não cause perigo iminente de provocar atos de violência concreta ou fomentar a coletividade a destilar ódio contra a minoria[302].

Segundo Dworkin, ainda, os discursos de ódio devem ser tolerados em razão da ausência da capacidade dos juízes e legisladores de fazer distinção entre comentários úteis e nocivos:

> pode-se dizer que os legisladores e os juízes não têm a capacidade de fazer distinções entre comentários políticos úteis e nocivos, de tal modo que, para proteger os jornais sérios que discutem assuntos sérios, temos que proteger também os membros da Klan e os nazistas que disseminam o ódio e causam sofrimento[303].

Analisando "a queima de uma bandeira", uma conduta que potencialmente pode ser interpretada como discurso de ódio ou manifestação ofensiva, Dworkin entende que dois princípios que decorrem da própria liberdade de expressão podem ser rivais. O primeiro sustenta que a proteção especial que nossa prática confere à liberdade de expressão se justifica pelo fato dessa liberdade ser um instrumento fundamental para o funcionamento de nossa democracia. O segundo sustenta que a prática da liberdade de expressão se justifica melhor por um outro princípio diferente, de que ela faz parte, a da igualdade e da cidadania – o que o converte, portanto, em princípio mais constitutivo do que instrumental para a democracia –, o

---

301 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 297.

302 FELICIO, Matheus Henrique Evangelista. **A liberdade de expressão e os discursos de ódio em Ronald Dworkin:** os espinhos ocultos do ouriço. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2022. p. 14.

303 DWORKIN, Ronald. **Justice in robes**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006b. p. 326

fato de que não se pode negar a ninguém a expressão de uma convicção, um ponto de vista ou uma preferência, simplesmente porque tal atitude é ofensiva. Este segundo sentido do princípio protege melhor a liberdade de expressão neste caso da queima da bandeira[304].

Com efeito, a premissa central que define a liberdade de expressão, segundo Dworkin, reza que o caráter ofensivo das ideias, ou o fato de colocarem em xeque as ideias tradicionais e aceitas, não são motivos válidos de censura; uma vez deixada de lado essa premissa, não se sabe mais o que significa liberdade de expressão[305].

Comentando o caso de leis que censuraram a pornografia na Suprema Corte, Dworkin salienta que a representação explícita do sexo faz mal às mulheres porque "as representações que retratam as mulheres como uma classe de objetos de exploração e abuso sexual têm efeito negativo sobre a noção que o indivíduo tem do seu valor e do seu grau de aceitação na sociedade". No entanto, ele entende que isso não pode ser razão válida para censura alguma. Toda ideia poderosa e controversa tem potenciais efeitos negativos sobre a autoestima de alguém. Essas tendências colocam em risco a liberdade e a democracia. Talvez tenhamos pago um preço muito alto por essa liberdade, uma vez que, por séculos, lutamos pela possibilidade de sermos quem somos sem restrições da igreja ou sociais: a própria mulher conquistou o direito de ser mulher, os homossexuais, os negros, etc., por que agora, depois dessas importantes conquistas, queremos limitar a mesma liberdade de expressão que nos deu espaço e nos colocou numa situação extremamente favorável? E esse foi o preço, se queremos ter voz, não temos o direito de calar a de ninguém[306].

Dworkin admite, contudo, a possibilidade de limitação do princípio da liberdade de expressão, por exemplo, em uma emergência, ou quando uma grande perda puder ser evitada pelo seu cerceamento, ou ainda quando algum benefício de

---

304 DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 75-76.

305 FERNANDES, Giuliano. **A liberdade de expressão mesmo para os discursos que odiamos:** um estudo a partir do debate entre liberais e comunitários e a defesa da concepção dworkiana de objetividade do valor moral. Tese (Doutorado em Direito). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2018. p. 57.

306 FERNANDES, Giuliano. **A liberdade de expressão mesmo para os discursos que odiamos:** um estudo a partir do debate entre liberais e comunitários e a defesa da concepção dworkiana de objetividade do valor moral. Tese (Doutorado em Direito). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2018. p. 57-58.

grande importância puder realmente ser assegurado. Para configurar esses cenários excepcionais, deve se tratar de um perigo claro e eminente[307]. A liberdade de expressão não deve ir além dos direitos que, de boa-fé, o cidadão pode reivindicar e não deve incluir atos que violem os direitos alheios[308].

Nesse contexto, o combate ao racismo e a qualquer forma de discriminação, invocados pelo STF nos julgados para criminalizar manifestações odiosas não tem natureza normativa para colidir com a liberdade de expressão, a qual é um princípio em sentido estrito que confere direito oponível às políticas de governo. Embora ela seja nobre e louvável, não pode aniquilar a liberdade de expressão. É um direito em sentido forte.

Estabelecida essa premissa, é possível sustentar que, se Dworkin fosse analisar os julgados do Supremo Tribunal Federal, começando pelo caso Ellwanger (HC 82.424/RS), entenderia que a liberdade de expressão foi afastada indevidamente pela Corte, a qual, ao analisar a conduta de escrever e publicar livros com conteúdo antissemita que negava a história do genocídio dos judeus, enquadrou-a como crime previsto na Lei do Racismo. Isso porque esse direito, em sentido forte, cedeu em favor da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. No julgado, conforme já referido, Celso de Melo expressamente reconheceu que as publicações extravasam os limites da indagação científica e da pesquisa histórica, caracterizando-se discurso de ódio contra Judeus, não estando albergadas pela liberdade de expressão.

Não se pode conceber legitimidade a qualquer juiz ou tribunal a atribuição para reconhecer quais os limites da indagação científica, tampouco da pesquisa histórica, na atividade de escrever livros, sob pretexto de isso promover um bem-estar geral e combater o racismo. É preciso tolerar ideias odiosas não somente para proteger a liberdade de expressão, mas também o livre desenvolvimento do pensamento científico e histórico, essencial para a consolidação da democracia.

Dworkin sustentaria o acerto da corrente perdedora no julgamento do *Habeas Corpus*, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio[309], para quem, à medida que

---

307 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 299.

308 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 301.

309 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.09.2003. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em 20 de jun. 2025.

se protege o direito individual de livremente exprimir as ideias, mesmo que estas pareçam absurdas ou radicais, defende-se também a liberdade de qualquer pessoa manifestar a própria opinião, ainda que afrontosa ao pensamento oficial ou ao majoritário. À proporção que se forma uma comunidade livre de censura, com liberdade para exprimir os pensamentos, viabiliza-se a crítica desimpedida, mesmo que contundente, aos programas de governo, aos rumos políticos do país, às providências da administração pública. Dessa forma, torna-se possível criticar, alertar, fiscalizar e controlar o próprio exercício dos mandatos eletivos.

Salientou-se, entretanto, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, e se reconhece o seu abuso quando o cidadão se utiliza de meios violentos e arbitrários para a divulgação do pensamento. A manifestação de pensamento que seja excessivamente agressiva, fisicamente contundente ou que exponha a pessoas a situação de risco não se insere no núcleo essencial da liberdade de expressão[310].

Marco Aurélio citou a complexidade do caso, e afirmou que a decisão deve ser baseada em provas cabais e conclusivas, ou mesmo em informações e dados da realidade que possam assegurar a assertiva, de fato, de que há perigo advindo do exercício da liberdade de expressão. A restrição da liberdade de expressão não pode ocorrer por simples alegação de que a opinião seja discriminatória, abusiva, radical, absurda, sem que haja elementos concretos a demonstrar a existência de motivos suficientes para essa limitação[311].

Não é correto ponderar a dignidade da pessoa humana com a liberdade de expressão de forma abstrata e se tentar extrair daí uma regra geral. É preciso verificar se, de fato, a dignidade de determinada pessoa ou grupo está correndo perigo, se essa ameaça é grave o suficiente a ponto de limitar a liberdade de expressão ou se, ao contrário, é mero receio subjetivo ou a vontade individual de que a opinião exarada não seja divulgada. A questão de fundo no *habeas corpus*, portanto, diz respeito à possibilidade de publicação de livro cujo conteúdo revele ideais preconceituosas e antissemitas. Em outras palavras, a pergunta é o seguinte: Ellwanger, por meio de livro, instigou ou incitou a prática de racismo? Existem dados

310 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.09.2003. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em 20 de jun. 2025.

311 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.09.2003. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em 20 de jun. 2025.

concretos que demonstrem, com segurança, esse alcance? Entendeu o Ministro que, no Brasil, não[312].

Na sua fundamentação, valendo-se a da teoria de Alexy, reconheceu que a medida adotada (máxima parcial da adequação) não é adequada ao fim visado ou almejado, entendendo que condenar o escritor e proibi-lo de publicar os pensamentos, apreender e destruir as obras editadas não são meios adequados para acabar com a discriminação contra o povo judeu. Por fim, ponderou que na hipótese a liberdade de expressão do acusado prevalece sobre a dignidade do povo judeu[313].

É nesse sentido o pensamento dworkiniano, para quem a liberdade de expressão é um princípio, um direito em sentido forte, que não deve ceder ante as ocorrências de manifestações discriminatórias, baseando-se em ideias abstratas de que o seu cerceamento vai privilegiar algum outro princípio, um direito da coletividade considerada como tal, em detrimento de um direito individual, essencial para a democracia e a dignidade da pessoa humana.

Na análise da obra literária dos discursos de ódio na Suprema Corte, Dworkin sustentaria o acerto da decisão tomada no julgamento HC 134.682/BA (2016), na qual a liberdade de expressão religiosa entrou em colisão com outros princípios, tendo prevalecido a primeira. Conforme já visto, trata-se de um caso na qual um pastor escreveu e publicou livro religioso, na qual associava outras religiões aos demônios (em especial ao espiritismo), inclusive desejando a morte, fazendo comparação entre religiões e defendendo ser superior a sua fé, em detrimento das demais. Entendeu-se que não compete aos juízes agir como censores ou árbitros do bom gosto e que não ficou explícita a intenção de que os fiéis católicos procedam à escravidão, a exploração ou a eliminação das pessoas adaptas ao espiritismo, ou seja, afastou a presente do “perigo iminente e real”. Na argumentação expendida no julgado, a criminalização do proselitismo aniquilaria o núcleo da liberdade de expressão[314].

---

312 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.09.2003. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em 20 de jun. 2025.

313 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.09.2003. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em 20 de jun. 2025.

314 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.09.2003. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em 20 de jun. 2025.

Dois anos após, em 2018, no HC 146.303/RJ, o STF enfrentou questão parecida: um pastor publicou vídeos e postagens na internet que ofendiam autoridade, seguidores de crenças religiosas diversas, pregando, inclusive, o fim de algumas religiões e imputando fatos ofensivos aos seus devotos e sacerdotes. Nesse caso, Dworkin ficaria em dúvida acerca ou acerto ou não da decisão, eis que na sua fundamentação, a Suprema Corte invocou um direito individual alheio para limitar a liberdade de expressão religiosa. Dworkin sustenta exatamente isso, ou seja, que um direito em sentido forte como a liberdade de expressão pode ser limitado quando ocorrer a violação ao direito individual alheio.

A Corte, com base no artigo 18, item 3[315], do PIDCP, entendeu que a liberdade de expressão religiosa das demais pessoas deve ser protegida, o que é atingido pelos discursos de ódio religiosos publicados pelo pastor. Na colisão entre os direitos fundamentais da liberdade religiosa e da inviolabilidade da crença alheia (liberdade religiosa das demais pessoas), deve prevalecer esta última, juntamente com a necessidade de repúdio ao racismo, a garantia da dignidade da pessoa humana e da igualdade[316].

Observe-se que, nessa decisão, apesar de invocar outro direito individual para limitar a liberdade de expressão, não se cita a existência de um perigo claro e iminente, o que torna questionável o cerceamento da liberdade religiosa alheia. No entanto, o principal erro do julgado é considerar discurso de ódio manifestações destinadas a todas as demais religiões. O discurso de ódio em sentido estrito necessita que o destinatário da manifestação odiosa seja uma minoria, conforme apontou o Ministro Edson Fachin, durante os debates da sessão:

> […) no Caso Ellwanger, que faço uma análise, ainda que breve, a partir da página 2 do voto, ali tratava-se, conforme Vossa Excelência mencionou, de uma questão atinente aos judeus, portanto, o proselitismo lá tinha uma feição de indicar um determinado povo como seu inimigo. **Neste caso, as emanações deploráveis elegem, na verdade, todas as religiões, exceto a do próprio, como inimigas. Portanto, não há uma minoria em face da qual se pode dizer que esse proselitismo estaria indicando um determinado destinatário ou um conjunto ou grupo de pessoas para serem escravizadas ou eliminadas**[317].

---

315 Artigo 18, item 3, PIDCP: A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as *liberdades* das demais pessoas. (destaque nosso).

316 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.09.2003. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em 20 de jun. 2025.

Nessa esteira, não havia minoria para a manifestação agressiva do pastor ser considerado discurso de ódio. Portanto, é possível afirmar o equívoco da decisão do STF, com base na ideia de conceito de discurso de ódio em sentido estrito, conforme já visto, é indispensável para a caracterização dos discursos de ódio que o grupo destinatário seja parte de uma minoria, o que não foi observado no caso. Conforme já mencionado (item 3.4), o Superior Tribunal de Justiça já entendeu nesse sentido, no HC 929.002[318], fixando o entendimento de que o racismo reverso - contra brancos - não está compreendido no crime de injúria racial, pois a proteção contra a discriminação se destina aos grupos historicamente estigmatizados.

Relembre-se que, de acordo com o relatório elaborado pela Comissão Interameriana de Direitos Humanos – "As Expressões de Ódio e a Convenção Americana", já referida neste trabalho (item 3.1) –, "ninguém deve ser punido por difundir o ódio, *a menos que seja provado que o difundiu com a intenção de incitar à discriminação, à hostilidade ou à violência*[319]". Ou seja, difundir o ódio, seja religioso ou não, por si só, não pode ser considerada crime.

Por fim, analisa-se o caso Roberto Jefferson, ex-deputado federal, condenado, entre outros crimes, por discursos de ódio homofóbico (art. 20, §2º, da Lei 7.716/89) e contra o Estado Democrático de Direito (art. 359-L, do CP), na Ação Penal nº 2.493/DJ, já referido anteriormente. Na hipótese, os discursos odiosos contra as autoridades foram inflamados e o agente, concretamente, incitou a coletividade a agir com violência contra as instituições constituídas, razão pela qual se configura como um discurso de ódio não tolerado e o caráter criminoso fica evidente. Em nenhuma democracia, ainda que se reconheça a liberdade de expressão como um direito em sentido forte, não se admite o exercício abusivo da liberdade de expressão para incitar a violência contra qualquer pessoa, seja minoria ou não. Presente no caso o "perigo claro" a ensejar o afastamento da liberdade de expressão, bem como se dispensa a exigência de minoria, considerando que o discurso de ódio pode ser em sentido amplo, conforme mencionado no item 3.3.

317 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.09.2003. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em 20 de jun. 2025.

318 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 929.002-AL.** Relator: Min. Og Fernandes, DJ. 06.02.2015. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20929002. Acesso em 7 de mai. 2025.

319 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório as Expressões de Ódio e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 2004.** Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/temas/odio.asp – acesso em 22 de jun. 2025.

Por outro giro, no tocante à condenação por discurso de ódio homofóbico, não se pode dizer o mesmo, pois ausente a potencialidade de inflamar a sociedade a praticar violência contra a comunidade LGBTQIAPN+. Em suma, Roberto Jefferson postou em sua rede social um vídeo na qual concede entrevista com manifestação odiosa contra a minoria, na qual ele aduz “que é uma luta espiritual”, insinuando que se trata de “uma luta do bem contra o mal”, e que “menino seria menino”, “a menina seria menina” e o “veado não tem cura”. E os compara com traficante, assaltantes de banco, drogados, em razão de uma suposta ideologia política. A Corte, para justificar a restrição à liberdade, cita estatísticas do Dossiê Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais no Brasil para indicar o perigo iminente e concreto, embora não diga isso expressamente.

A manifestação é abjeta e merece repúdio. Mas é controverso se a mera citação de estatística de violência contra comunidade LGBTQIAP+ é suficiente para criminalizar toda manifestação odiosa de caráter homofóbico ou transfóbico sem demonstração de um perigo atual e iminente à minoria, eis que isso pode aniquilar a liberdade de expressão e tolher o debate democrático e desinibido em um tema tão polêmico, inclusive condenado por diversas religiões.

Em temas polêmicos, como os direitos da comunidade LGBTQIAP+, os cidadãos somente podem se manifestar criticamente de forma polida e educada. Esse seria, portanto, o limite do exercício da liberdade de expressão? Dworkin responde:

> Mas essa afirmação ignora o problema da conexão entre dignidade e liberdade. Um homem não pode se expressar livremente quando não pode adequar sua retórica a seu ultraje, ou quando deve conter-se para proteger valores que para ele não são nada quando comparados aos que está tentando defender[320].

Ou seja, do pensamento do Dworkin, extrai-se que a livre manifestação do pensamento e das ideias fica prejudicada se o emissor da manifestação odiosa tiver que adequar a sua linguagem a um valor que para ele nada significa.

Por outro lado, ainda no caso Roberto Jefferson, merece registro o fato de o STF ter fixado o entendimento de possuir caráter formal o crime tipificado no artigo 20, §2º, da Lei do Racismo, dispensando a ocorrência de dano ou resultado

---

320 DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 309

naturalístico para a caracterização do crime. Segundo o Ministro Alexandre de Moraes:

> Dessa maneira, O ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA A PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS, sempre permitirá responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido. **Isso porque, tratando-se de crime formal, que se consuma independentemente da produção de resultado naturalístico**, o crime encontra-se aperfeiçoado no momento em que as ideias e palavras foram proferidas, sendo que, no caso, ainda incide a agravante de terem sido perpetradas por intermédio dos meios de comunicação social e via publicação em rede social. **(referência)**

Com efeito, observa-se que a jurisprudência do STF caminha na criminalização dos discursos de ódio, independentemente do meio que as manifestações odiosas são transmitidas, seja por simples palavras, por edição e publicação de livros, ou ainda por publicações na internet. Entretanto, o Tribunal incorre em equívoco em não exigir que o sujeito passivo seja uma minoria estigmatizada, ou quando não se demonstra o perigo atual e iminente da manifestação odiosa e favorece outros princípios em detrimento da liberdade de expressão, que é um direito em sentido forte.

E as decisões do STF, invariavelmente, acabam por influenciar todos os demais órgãos do Poder Judiciário. Na linha desse entendimento, de ser o crime de discurso de ódio formal e desnecessário o perigo de dano, já há notícia de que a Justiça Federal – Autos PJE 5003889-93.2024.4.03.6181, 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo –, condenou criminalmente o humorista Leonardo Borges Lins, mais conhecido como “Léo Lins”, pela prática de discursos de ódio (artigo 20, §§ 2º e 2º-A, da Lei 7.719/89) e discurso de ódio contra pessoas com deficiência (Artigo 88, § 2º, da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência). O humorista publicou na plataforma do *Youtube* e em redes sociais um vídeo contendo a gravação da apresentação do show de comédia *stand up* por ele denominado de "Léo Lins – Perturbador".[321].

A denúncia oferecida pelo Ministério Público descreve que, durante toda a apresentação - com duração de mais de uma hora – o acusado tece comentários odiosos, preconceituosos e discriminatórios contra pessoas pertencentes a diversos grupos vulneráveis, reproduzindo discursos e estereótipos que incentivam a perseguição religiosa, a exclusão das minorias e discriminação contra pessoas com defi-

321 BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau. **Ação Penal nº 5003889-93.2024.4.03.6181,** 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, julgamento em 04. jun. 2025.

ciência, incitando, desse modo, a discriminação e preconceito de cor, étnica, religião ou procedência nacional, assim como em razão de deficiência física e mental[322].

Para se defender, o acusado, quando ao elemento subjetivo, alegou não ter agido com intenção de praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito, afirmando ainda tratar-se de uma personagem, cujas falas teriam sido proferidas em um "contexto teatral". Inclusive, as testemunhas arroladas pela defesa que foram devidamente ouvidos em juízo, afirmando que ele se trata de um humorista diferenciado, sendo que as piadas poderiam ser inclusive formas de aliviar a dor do ouvinte que faz parte de uma minoria[323]. De acordo com a juíza federal que prolatou a sentença:

> Com o devido respeito à profissão de comediante do réu e às pessoas que o admiram e acompanham como as testemunhas, a tese defensiva sobre o conteúdo das falar consistir em "humor" não pode ser acolhida.
> Isso porque o "animus jocandi", expressão latina que se refere à intenção de causar humor ou diversão (excludente de tipicidade do crime de injúria), é de uma época em que piadas "politicamente incorretas", com referências a uma lista sem fim de vítimas (negros, membros da comunidade LGBTQIA+, judeus, muçulmanos, católicos, ateus, loiras, deficientes, gordos) eram admitidas/toleradas sob o fundamento da liberdade ilimitada do humor. […]
> A sociedade chegou em um ponto de evolução de direitos em que não se pode admitir retrocessos como a prática de crimes sob pretexto de humor. As falas do réu em seu show, transcritas no tópico anterior, manifestam ideias preconceituosas e discriminatórias que não podem ser toleradas ou normalizadas sob o escudo de "humor". […]
> Imperioso esclarecer que os depoimentos das testemunhas sobre não se sentirem ofendidas ou discriminadas pelas falas do réu não interferem para a caracterização dos crimes, os quais consistem em crimes FORMAIS, isto é, que se configuram pela prática da conduta sem que seja necessário um resultado específico ou dano material. Basta que a conduta seja praticada com a intenção de discriminar para que o crime seja considerado consumado, sendo despiciendo falar-se em vítimas particulares se sentirem ofendidas ou violadas[324].

Com efeito, segundo a decisão (ainda provisória, uma vez que pendente julgamento de apelação na data que essa dissertação é escrita), observa-se que um suposto progresso da sociedade deve ser protegido, não se admitindo retrocessos. Para tanto, é preciso violar a liberdade de expressão por meio do Direito Penal, condenando um humorista por contar piadas, a uma pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) dias de reclusão. Não há, portanto, exigência de que a manifestação odiosa seja apta a ensejar concretamente violência ou grave ameaça contra o grupo

322 BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau. **Ação Penal nº 5003889-93.2024.4.03.6181,** 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, julgamento em 04. jun. 2025.
323 BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau. **Ação Penal nº 5003889-93.2024.4.03.6181,** 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, julgamento em 04. jun. 2025.
324 BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau. **Ação Penal nº 5003889-93.2024.4.03.6181,** 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, julgamento em 04. jun. 2025.

estigmatizado, o que é um equívoco, eis que os juízes não devem agir como se fossem censores do que é politicamente correto ou do que é de extremo mau gosto.

Reitere-se que a liberdade de expressão, por ser um princípio, um direito em sentido forte, não admite sua restrição com base em argumento abstratos de bem-estar geral.

Em outras palavras, em um Estado que leva os direitos a sério, não é admissível sacrificar a liberdade de expressão sob o argumento de que sua restrição promoveria uma política pública desejável, como o combate ao racismo ou à intolerância religiosa. A dignidade dos grupos vulneráveis deve ser protegida, mas essa proteção não pode se dar ao custo da integridade do direito à livre manifestação do pensamento, exceto quando manifestação odiosa ultrapassar a mera ofensa moral e se constituir em uma ameaça concreta de dano — ou seja, quando houver incitação direta, iminente e específica à violência ou à discriminação real.

É exatamente esse o preço que se paga em uma democracia que preza por sua autenticidade: tolerar o intolerável, desde que não se converta em instrumento de dano real. A liberdade de expressão, nesse contexto, é a estrutura que sustenta o espaço público de deliberação, inclusive quando essa deliberação é perturbadora, ofensiva ou moralmente abjeta. Como afirmou Dworkin, princípios como a liberdade de expressão não existem para proteger discursos com os quais concordamos, mas justamente para proteger aqueles com os quais mais profundamente discordamos — desde que esses discursos não atentem contra os próprios fundamentos democráticos mediante violência ou coerção real.

Dworkin, nesse sentido, adverte para o fato de que o direito não pode ser reduzido à moral política geral ou ao cálculo utilitário do bem comum. O que está em jogo, portanto, não é apenas a proteção da dignidade de minorias, mas a fidelidade das instituições jurídicas aos princípios que fundam a própria ideia de Estado Democrático de Direito.

Ao aceitar a criminalização do discurso de ódio sem que haja demonstração de perigo concreto ou incitação à violência, o Supremo Tribunal Federal se desvia da lógica dos direitos como trunfos, comprometendo o equilíbrio entre liberdade e igualdade que deveria caracterizar uma democracia constitucional madura. Levar os direitos a sério implica, precisamente, reconhecer que não é função do Estado punir ideias, mas apenas atos que violam direitos com efeitos concretos e imediatos. Fora

disso, corre-se o risco de inverter os papéis do constitucionalismo: de um sistema de proteção contra o arbítrio estatal para um instrumento de repressão simbólica legitimada pela maioria.

5 CONCLUSÃO

A presente dissertação partiu do problema de pesquisa que radica na tensão entre a preservação da liberdade de expressão e a proibição dos discursos de ódio. Em outras palavras, buscou-se responder se a liberdade de expressão deve ser preservada mesmo diante de manifestações odiosas. A hipótese inicialmente formulada – a punição legítima necessita da definição ou redefinição do discurso de ódio – revelou-se, ao final da pesquisa, correta. Isso porque, sem especificar os elementos constitutivos do discurso de ódio, qualquer manifestação agressiva contra uma minoria pode ser criminalizada.

A partir do referencial teórico de Ronald Dworkin, notadamente sua concepção de “direito em sentido forte” e o entendimento da liberdade de expressão como um princípio que confere sustentação à democracia e à dignidade individual, verificou-se que o simples caráter ofensivo ou repulsivo de uma manifestação não é suficiente para justificar sua censura ou criminalização. O Estado Democrático de Direito exige que a liberdade de expressão seja resguardada inclusive – e sobretudo – para ideias impopulares, incômodas ou chocantes, pois é precisamente nesses casos que se testa a robustez da liberdade de expressão.

Embora a teoria dos princípios de Robert Alexy e sua máxima da proporcionalidade tragam importante contribuição ao debate, evidenciou-se que sua aplicação prática – especialmente quando não acompanhada de critérios objetivos – pode acarretar margens de discricionariedade perigosas, permitindo decisões judiciais pautadas por juízos morais subjetivos e instáveis. Com efeito, é possível se valer da máxima da proporcionalidade para justificar decisões em sentido diametralmente oposto para os mesmos fatos, como ocorreu no caso Ellwanger.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos revelou avanços e retrocessos. Casos como a Marcha da Maconha (ADPF 187) e do Direito ao Esquecimento (RE 1.010.606) demonstram o esforço de privilegiar a liberdade de expressão, em detrimento da moral comum e dos direitos da personalidade.

Ainda assim, a tendência de criminalizar amplamente manifestações consideradas odiosas, sem a devida delimitação conceitual e sem distinguir entre mera manifestação odiosa e discursos de ódio, é ainda percebida na jurisprudência do STF, como ocorreu com os casos Ellwanger e do Pastor Tupirani.

No primeiro capítulo deste estudo, procedeu-se à análise das origens históricas da liberdade de expressão, ressaltando seu papel essencial na construção das democracias modernas. Estudou-se sua previsão nos principais tratados internacionais de direitos humanos – como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, além da sua proteção no ordenamento jurídico interno –, os quais reconhecem esse direito como preferencial, ou seja, dotado de uma posição qualificada no sistema de proteção dos direitos fundamentais. Concluiu-se que a liberdade de expressão não é apenas mais um direito, mas uma condição estruturante da democracia e do próprio exercício dos demais direitos.

Ainda nesse capítulo, fundamentou-se que a liberdade de expressão deve ser tratada como um direito em sentido forte, nos termos propostos por Ronald Dworkin. Isso significa que, salvo em situações excepcionais, ela não pode ser restringida com base em argumentos utilitaristas ou conveniências políticas. Trata-se de um direito que protege não apenas o conteúdo consensual, mas também – e sobretudo – o dissenso, o incômodo e até mesmo o repugnante, desde que não ultrapassem os limites da incitação à violência ou à violação de direitos individuais de terceiro.

O segundo capítulo tratou diretamente dos discursos de ódio, explorando seu tratamento na legislação internacional e nacional, com especial atenção à diversidade conceitual que envolve o tema. Verificou-se que o uso indiscriminado da expressão “discurso de ódio” vem gerando insegurança jurídica, sendo muitas vezes utilizado como instrumento de censura moral ou política. Por isso, propôs-se uma redefinição conceitual, distinguindo-se entre o discurso de ódio em sentido estrito – caracterizado por incitação direta, concreta e iminente à violência ou discriminação contra um grupo estigmatizado – e o discurso de ódio em sentido amplo, que inclui manifestações ofensivas, chocantes ou moralmente reprováveis, mas não necessitam ser direcionados contra uma minoria.

Com base nessa distinção, conclui-se que apenas os discursos de ódio em sentido estrito podem, legitimamente, ensejar responsabilidade na seara penal, eis que, uma vez ausente o perigo do dano ou uma minoria no sujeito passivo, não há violação de direitos, em regra, a ensejar a restrição da liberdade de expressão. É certo que o próprio conceito de perigo de dano é nebuloso, mas isso não deve impedir o intérprete de enfrentar a questão.

No terceiro e último capítulo da dissertação, analisou-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre a liberdade de expressão. A Corte IDH tem reiteradamente reafirmado que a liberdade de expressão é uma pedra angular na existência da própria democracia, razão pela qual somente pode ser limitada em casos extremos, nos quais haja risco concreto, direto e iminente a outros direitos. A Corte Interamericana não possui ainda precedente específico sobre discursos de ódio. Já o STF, embora reconheça a importância desse direito, vem adotando uma postura mais restritiva em determinados casos, como nos julgados HC 82.424/RS (Ellwanger) e HC 146.303/RJ (Pastor Tupirani), nos quais se afirma a prevalência da dignidade humana em face da liberdade de expressão, ainda que sem critérios suficientemente claros para essa ponderação em razão da ausência do perigo atual ou da violação de direito individual alheio.

A partir das análises realizadas ao longo da pesquisa, portanto, conclui-se que é necessário levar os direitos a sério, em especial a liberdade de expressão, sendo premente a necessidade de definição ou redefinição do conceito de discurso de ódio, não abandonando a ideia de que o seu destinatário deva ser em regra um grupo estigmatizado, uma minoria, para então, reconhecer a existência do perigo de dano. Isso tornaria a restrição da liberdade de expressão justificável e se fixaria um parâmetro razoável para punição dos discursos de ódio. Em uma sociedade verdadeiramente livre, a resposta ao discurso odioso deve ser, em regra, mais discurso, mais debate, e não silenciamento.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informações Legislativas**, Brasília, vol. 42 n. 165, Jan./Mar. 2005. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio:** por que devemos tolerar ideias odiosas? Belo Horizonte: Dialética, 2019.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Liberdade de Expressão e Grandes Mídias. In. MATANZAZ, Sara. **Direito Penal dos Silenciados.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: Saraivajur. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de Janeiro de 2022.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm – acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau. **Ação Penal nº 5003889-93.2024.4.03.6181,** 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, julgamento em 04. jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 2.289, de 1º de outubro de 1956.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20(Vetado). Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de Julho de 2015**. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Direito à Liberdade de Expressão. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 929.002-AL.** Relator: Min. Og Fernandes, DJ. 06.02.2015. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20929002. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão n.º 26**, Rel Min. Celso de Melo, DJ. 13.06.2019. p.8. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451.** Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 21.06.2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815.** Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 10.06.2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI nº 705.630-Agr,** Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.03.2011. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433235/false. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento Fundamental n.º 130.** Rel: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187.** Rel. Min. Celso de Melo, DJ 15.06.2011. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2.493-DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785246760. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.09.2003. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4.733**, Rel. Min. Edson Fachin. DJ 13 de jul. 2019, Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511.961-SP.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 17 jun. 2009. Disponível em: hchrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.** Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 11.02.2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682-BA.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 29 nov. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303-RJ.** Relator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 06 mai. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF determina trancamento de ação penal contra Gerald Thomas.** 17 ago. 2004. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-trancamento-de-acao-penal-contra-gerald-thomas/. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de investigação judicial eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 30/06/2023.

BRUGGER, W. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Direito Público,** [S. l.], v. 4, n. 15, 2010. p. 117-118. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418. Acesso em: 17 jun. 2025.

BONILLO, Jose Henrique. **A Liberdade de Expressão no Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio:** uma política do performativo. São Paulo: Unesp, 2021.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil:** elementos de ódio na sociedade e sua compreensão jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **As Expressões de Ódio e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 2004.** Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/temas/odio.asp. Acesso em: 2 dez. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. Leia o acórdão que derrubou a Lei de Imprensa. **Conjur**, 7 nov. 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa/. Acesso em: 16 jun. 2025.

CONVENÇÃO PARA PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO GENOCÍDIO. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 30.822 de 06.05.1952. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADdio.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

COSTA, Alessandra Abrahão. **Liberdade de expressão vs. Discurso de ódio:** uma questão de (in)tolerância. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

DALMOLIN, Aline Roes. A legislação do ódio e os limites à liberdade de expressão: enfoques contemporâneos na mídia e no direito. **V Congresso Ibereamericano de investigadores e docentes de direito e informática – Rede CIIDDI,** Santa Maria, edição 2015. Disponível: DALMOLIN, Aline Roes. A legislação do ódio e os limites à liberdade de expressão: enfoques contemporâneos na mídia e no direito. Acesso em: 7 maio 2025.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Admitidos pela Convenção Nacional em 1793 e afixada no lugar das suas reuniões. Disponível em: https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM4SS44Declara__o%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20do%20Cidad_o.docx%201793.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 AIII) em 10 de dezembro em 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 9 dez. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Justice in robes**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010.

FELICIO, Matheus Henrique Evangelista. **A liberdade de expressão e os discursos de ódio em Ronald Dworkin:** os espinhos ocultos do ouriço. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2022.

FERNANDES, Giuliano. **A liberdade de expressão mesmo para os discursos que odiamos:** um estudo a partir do debate entre liberais e comunitários e a defesa da concepção dworkiana de objetividade do valor moral. Tese (Doutorado em Direito). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2018.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão:** Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução: Gustavo Binenbojm, Caio Mário da Silva Pereira Neto. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

FRANÇA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 26 abr. 2025.

FREITAS, Lucas Carvalho Soares. **A responsabilidade criminal decorrente do discurso de ódio.** São Paulo: Tirante Brasil, 2023.

GABINA, Lourenço Paiva. **Discurso de ódio, jurisdição constitucional e pragmatismo.** Belo Horizonte: Dialética, 2020.

GALUPPO, Marcelo Campos. O silêncio não cura: discurso de ódio, liberdade de expressão e Psicanálise. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, vol. 61, n. 241, p. 139-155, jan./mar. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/241/ril_v61_n241_p139. Acesso em: 9 dez. 2024.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia de Letras, 2002.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia.** 5. ed. São Paulo: Zahar, 1996.

JÚNIOR BALTAZAR, José Paulo. **Crimes Federais.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LOCKE, John. **Carta Acerca da Tolerância.** Coleção os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MARINO, Catalino Botero. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la liberdad de expresión.** 2009 p. 22-30. Disponível em: https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/26833-es.pdf. Acesso em: 7 dez. 2024.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MESSIAS, Mauro. Liberdades fundamentais e “Marcha da Maconha” - ADPF 187/DF - Supremo Tribunal Federal (STF). **CogniJus**, 15 jun. 2011. Disponível em: https://www.cognijus.com/blog/liberdades-fundamentais-e-marcha-da-maconha-adpf-187df-supremo-tribunal-federal-stf. Acesso em: 16 jun. 2025.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes de Bolso. 2019.

MIRANDA, Ana Elisa Silva. Apontamento sobre a posição preferencial à liberdade de expressão. **Boletim Científico da Escola Superior Do Ministério Público da União**, vol. 57, p. 44-66. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/605. Acesso em: 9 dez. 2024.

MORAES, Alexandre. **O Direito Eleitoral e o Novo Populismo Digital Extremista:** Liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia. Tese apresentada ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de cargo de Professor Titular no Departamento de Direito de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2024. Disponível em:https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/3C6A3BC1384DE0_TeseFinal-AlexandredeMoraes.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024.

MORAIS, Fausto Santos de. Entre princípios jurídicos e valores: uma investigação histórica sobre esse imaginário. **Revista Eletrônica Direito e Política,** Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 9, n. 2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 18 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. **Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da defesa do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, elaborado em 11 de janeiro de 2013.** Disponível em: https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/plano-de-acao-de-rabat. Acesso em 12 de dez. 2024.

NETO, Eugênio Facchini; RODRIGUES, Maria Lúcia B. B. Z. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 22, n. 2, p. 1-35, jun./dez., 2021. Disponível em: <https//portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico>. Acesso em: 18 fev. 2022.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. “Zona livre para ofensas” e a liberdade de expressão nas redes sociais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas.** Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado05.htm. Acesso em 26 abri. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão.** Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sesões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024.

PEREIRA-KOHATSU, J.C. et al. Detecting and monitoring hate speech in Twitter. **Sensors**, vol. 19, n. 21, p. 1-37, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.3390/s19214654. Acesso em: 19 nov. 2024.

RAMALHO, Ana Luiza Nuñez. **Igual consideração e respeito, independência ética e liberdade de expressão em Dworkin:** é possível reconciliar igualdade, liberdade e o discurso do ódio em um ordenamento coerente de princípios? São Paulo: Dialética, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP,** 1 mar. 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos. Acesso em: 18 jun. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. **Revista Espaço Jurídico**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p.; 374-401, jul./dez. 2010.

REIS, Fabrício de Almeida Silva. **A atuação do Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional das minorias, sob duas hipóteses:** Função contramajoritária ou majoritária? Dissertação Mestrado – Faculdade de Ciências Sociais, Humanas e da Saúde, da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020.

SALES, Júlia S. **Liberdade de Expressão:** um direito fundamental possível e passível de limitação e as fake news na campanha eleitoral. São Paulo: Dialética, 2023.

SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Combatendo o discurso de ódio: um panorama dos Projetos de Lei em tramitação**. Disponível em: https://www.sigalei.com.br/blog/combatendo-o-discurso-de-odio-um-panorama-dos-projetos-de-lei-em-tramitacao. Acesso em 18 de jun. 2025.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de Preconceito e Discriminação.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. **Revista de direito do Estado/Instituto do Estado e Ações Sociais.** Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo; Saraivajur, 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Do mercado de ideias a ideias no mercado – a liberdade de expressão no século XXI. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Liberdade de expressão no século XXI.** Belo Horizonte: Del Rey Ed., 2016.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional:** Teoria, história e métodos de trabalho. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

TANURE, Augusto Lacerda. **Tolerância, liberdade de expressão e discurso de ódio:** a livre associação como possibilidade de cura. São Paulo: Dialética, 2022.

TÔRRES, Carolina Fernanda. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, a. 50, n. 200, out./dez. 2013. p.62 Disponível em: O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Acesso em: 20 maio 2025.

UNITED STATES. SUPREME COURT. **Murdock v. Pennsylvania, 319 U.S. 105 (1943).** Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/319/105/. Acesso em: 9 dez. 2024.

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de Expressão:** uma breve introdução. São Paulo: Dialética, 2020.